

EXMO. SR. JUIZ DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS DE CAMPO GRANDE - MS

Distribuir por dependência aos autos nº 0019016-35.1997.8.12.0001

LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI, brasileira, pensionista, portadora do RG nº 079.763-5 SSP/MS e CPF nº 465.585.0001-91, residente e domiciliado na Rua Cafelândia, nº 57, Santo Antônio, em Campo Grande – MS, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no arts. 461 e 632 e seguintes do Código de Processo Civil, propor o presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (OBRIGAÇÃO DE FAZER)

em desfavor de **BRASIL TELECOM S/A**, atualmente denominada **OI S/A**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0324-28, Inscrição Estadual nº 28.313.188-8, concessionária de serviços públicos de telecomunicações, como sede na Rua Tapajós, 660, CEP 79002-210, em Campo Grande/MS, devidamente qualificada nos Autos de Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001 (001.97.019016-1) que originou o presente procedimento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DOS FATOS

O exequente consta do rol dos consumidores que foram afetados pela Ação Civil Pública nº 001.97.019016-1 proposta pelo Ministério Público Estadual em desfavor da executada, cujo objetivo principal era a retribuição em ações Telebrás aos promitentes assinantes que aderiram ao Programa Comunitário de Telefonia – PCT91 implantado no município de Campo Grande, MS, por meio de Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia firmado à época com a INEPAR S.A.

Julgada procedente esta ação, sua decisão atingiu tanto os primeiros 10.115 (dez mil, cento e quinze) clientes da primeira fase de expansão do PCT-91, bem como os 4.134 (quatro mil, cento e trinta e quatro) contratantes da última fase do plano comunitário, pois restou determinada obrigação de retribuição de ações aos consumidores independentemente de existência ou não de cláusula contratual que vedasse o repasse das ações, porquanto declaradas abusivas e nulas. Vejamos o dispositivo da sentença:

[...] Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMOS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada BRASIL TELECOM - TELEMS BRASIL TELECOM) **para o fim determinar a Ré que no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fins de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referente à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e pós este, proceda à efetiva retribuição em**

ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias. [...] (grifamos)

Após longa tramitação processual desta ação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e também no Superior Tribunal de Justiça, via de recursos utilizados pela executada, em 25.9.2012 ocorreu o trânsito em julgado de sua decisão, encerrando-se qualquer possibilidade de recurso sobre a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que foi mantida inalterada.

Regularmente intimada para cumprir a decisão, a executada deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, permanecendo inerte. Dessa forma, necessário o presente cumprimento de sentença para que a executada cumpra a obrigação que lhe foi imposta pela sentença transitada em julgado, consistente na subscrição das ações relativas ao Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia.

DO DIREITO

Da subscrição acionária:

Denota-se dos autos principais e ainda da própria sentença exequenda todos os elementos para a apuração do número de ações que devem ser subscritas para cada consumidor integrante do PCT-INEPAR de modo que a própria executada apresenta em seu site de relacionamento com investidores¹ os elementos para se encontrar os dividendos das ações devidas a cada assinante.

¹ www.ri.oi.com.br

Ainda, imperioso esclarecer que diante de eventual tese de necessidade de liquidação prévia de sentença para o presente cumprimento, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento acerca da possibilidade de ser dispensada esta fase nas demandas por complementação de ações, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. **BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.387.249/SC. Segunda Seção. Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: **26.02.2014**)

O STJ definiu que para se determinar a quantidade de ações, deverá ser aferido o valor integralizado por cada consumidor, tendo como base a data da contratação, dividindo-se, após, o capital investido pelo valor patrimonial da ação (VPA), apurado com base no balancete do mês da integralização².

Assim, no caso do ora exequente, considerando as premissas acima indicadas, tem-se que, na espécie, o mesmo na data da

² Súmula 371 – STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

contratação, possuía o direito de ter subscrita a seguinte quantidade de ações:

- Número do contrato **2458 e 2459**
- Data da assinatura: 14.06.94
- Valor integralizado: R\$ 1.149,19
- VPA do balancete do mês da integralização: 0,049
- Número de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data: 23.452

***Conforme laudo pericial anexo.**

*Súmula 371 do STJ

De se frisar que consoante o demonstrativo anexo elaborado, sabemos que no decurso do tempo entre a data da contratação até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ocorreram alterações e reorganizações acionárias da empresa de telefonia que culminaram em diversos desdobramentos e aglutinações.

Dessa forma, conforme levantado, na data do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ou seja, em 25.9.2012, deveriam ter sido subscritas **1178 (mil cento e setenta e oito) ações mobiliárias preferenciais em nome da parte exequente.**

Por tal motivo, a executada deverá ser intimada para cumprir a obrigação que lhe foi imposta na sentença coletiva transitada em julgado, de subscrição de **1178 (mil cento e setenta e oito) ações**

mobiliárias preferenciais³ em nome da parte autora, além do pagamento dos dividendos oriundos destas ações.

Dos cálculos dos dividendos

Ressalte-se que a decisão exequenda contempla todos os dividendos distribuídos aos acionistas e que isto, em verdade decorre do reconhecimento do direito à subscrição de ações que a parte seja indenizada acerca dos prejuízos sofridos em face de não ter recebido os dividendos e juros sobre capital próprio a que teria direito quanto às ações sonegadas.

Nos termos do que levantou-se no demonstrativo anexo, levando-se em conta os dados fornecidos pela própria executada em seu site de relacionamento com investidores, constata-se que os dividendos acumulados desde a data da integralização do capital investido, atualizados monetariamente a contar do dia do pagamento e acrescidos de juros moratórios na razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano até o trânsito em julgado da ação coletiva⁴, perfazem a quantia de:

- para contrato nº 2.458 firmado em 14.06.94: R\$ 32.146,60 (trinta e dois mil cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

³ Na ata de assembleia datada de 24.12.1996, menciona-se que as ações devidas aos consumidores são "Preferenciais classe A".

⁴ Ao julgar os REsp's nos 1.370.899/SP e 1.361.800/SP, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.

- para contrato nº 2.459 firmado em 14.06.94: R\$ 32.146,60 (trinta e dois mil cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos).

Nesse diapasão, *in casu*, a totalidade de dividendos devidos atualmente à parte exequente corresponde à quantia de R\$ 87.788,14 (oitenta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos), devidamente atualizado conforme laudo pericial anexo.

Da conversão em perdas e danos

É público e notório que a executada não mais possui condições de cumprir a obrigação nos termos do que fora determinado em sentença, porquanto nos autos da Ação Civil Pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, em manifestação datada de 14.2.2014, informou que pagará pelas ações individuais. Assim, na impossibilidade de adimplemento, deve a obrigação acima referida ser convertida em execução por quantia (resolvendo-se em perdas e danos), com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento⁵ no sentido de que os juros de mora em Ação Civil Pública incidem a partir da citação na fase de conhecimento.

Dado ao fato de existirem diversas lides ajuizadas referentes a mesma controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de

⁵ REsp's nos 1.370.899/SP e 1.361.800/SP

recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do CPC) definiu que, não sendo possível a entrega das ações, a forma de se resolver o problema é multiplicando a quantidade de ações pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las.⁶

Assim, deve ser convertida a obrigação em perdas e danos no caso de a executada não atender ao comando de obrigação de fazer, consistente na subscrição das ações devidas a parte exequente, de

⁶ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. COISA JULGADA. RESSALVA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para ajuizar ação de complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou tacitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias. 1.2. Converte-se a obrigação de subscrever ações em perdas e danos multiplicando-se o número de ações devidas pela cotação destas no fechamento do pregão da Bolsa de Valores no dia do trânsito em julgado da ação de complementação de ações, com juros de mora desde a citação. 1.3. Os dividendos são devidos durante todo o período em que o consumidor integrou ou deveria ter integrado os quadros societários. 1.3.1. Sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação. 1.3.2. No caso das ações convertidas em perdas e danos, é devido o pagamento de dividendos desde a data em que as ações deveriam ter sido subscritas, até a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento, incidindo juros de mora e correção monetária segundo os critérios do item anterior. 1.4. Ressalva da manutenção de critérios diversos nas hipóteses de coisa julgada. 2. Caso concreto: 2.1. Recurso Especial de BRASIL TELECOM S/A: Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 2.2. Recurso Especial de SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA: 2.2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2.2.2. Ausência de indicação do dispositivo de lei federal que fundamenta a alegada divergência jurisprudencial no que tange à questão da legitimidade ativa. Óbice da Súmula 284/STF. 2.2.3. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula 371/STJ). 2.2.4. Aplicação do item 1.2 ao caso concreto. 2.2.5. Aplicação do item 1.3.2. ao caso concreto. 2.2.6. Carência de interesse recursal no que tange ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios, devido à sucumbência recíproca. 3. RECURSO ESPECIAL DE BRASIL TELECOM S/A NÃO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO MARQUES ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1.301.989 / RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014)

forma que, no caso dos autos, com a elaboração do Laudo Pericial chega-se à seguinte indenização:

- **Quantidade das ações devidas ao exequente: 1178;**
- Valor dos dividendos devidos até 25.09.2012: R\$ 64.293,20 (sessenta e quatro mil duzentos e noventa e três reais e vinte centavos);
- Valor dos dividendos devidos até hoje: R\$ 87.788,14 (oitenta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos);
- Valor das ações em 25.09.2012 – R\$ 8.493,38 (oito mil quatrocentos e noventa e três reais e trinta e oito centavos);
- Valor das ações hoje - R\$ 11.597,14 (onze mil quinhentos e noventa e sete reais e quatorze centavos);
- Valor devido à título de perdas e danos caso não haja a entrega das ações bem como o pagamento dos dividendos - R\$ 99.385,28 (noventa e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)

PEDIDOS

Destarte, consoante os fundamentos supra, serve-se do presente cumprimento a fim de que:

a) A executada seja intimada por seu advogado, para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela sentença transitada em julgado, consistente na subscrição de **1178 (mil cento e setenta e oito)** ações preferenciais em nome da parte exequente, juntamente com o pagamento do valor correspondente aos dividendos oriundos destas ações, os quais perfazem a quantia de **R\$ 87.788,14 (oitenta e sete mil setecentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos),**

montante este a ser atualizado por ocasião do efetivo adimplemento;

b) Alternativamente, não sendo cumprida a obrigação de fazer, no mesmo prazo supramencionado, deve a executada indenizar a parte autora em **R\$ 99.385,28 (noventa e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, valor este já atualizado conforme apontado nos cálculos que seguem em anexo, tendo em vista a conversão em perdas e danos conforme os critérios adotados pela sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁷ e fundamento no art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor;

c) Caso a parte executada não cumpra com a obrigação específica e/ou não pague a respectiva indenização no prazo acima citado, requer seja determinada a penhora *on line* de valores mantidos sob a titularidade da executada em instituições financeiras (CNPJ 76.535.764-0001-43), até o limite da indenização pretendida, com acréscimo da multa do art. 475-J e dos honorários a serem fixados, utilizando-se, para tanto, do sistema do

⁷ Cf. precedentes: STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1297986/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013; STJ, AgRg no AREsp 289.453/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

BACEN-JUD, com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil;

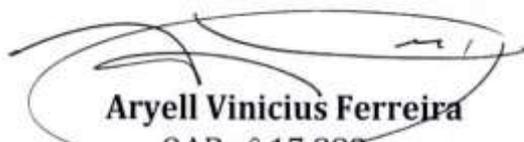
d) Por fim, requer sejam fixados honorários para esta fase (STJ – RESP nº 878.545/MG e TJ/MS nº 2008.022039-0), em percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do valor da causa.

e) A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, conforme declaração de situação financeira acostada ao final, em conformidade com a Lei Federal nº 1.060/50.

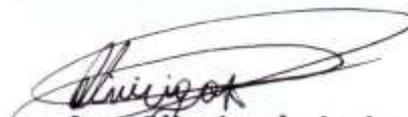
Dá-se à causa do valor de **R\$ 99.385,28 (noventa e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, que corresponde à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande (MS), 28 de agosto de 2014.



Aryell Vinicius Ferreira
OAB nº 17.889



Igor Oliveira de Assis
OAB nº 18.019



CARLI &
GUIMARÃES

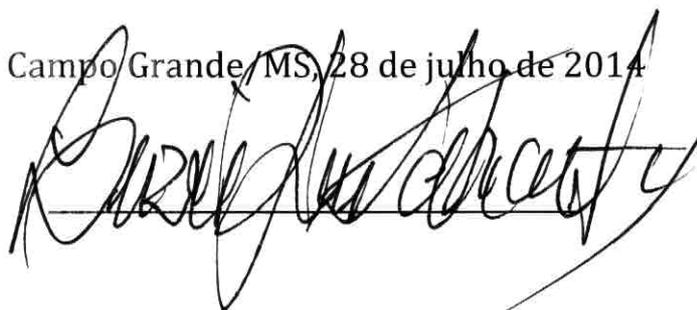
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

PROCURAÇÃO

LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI, brasileira, pensionista, portadora do RG nº 079.763-5 SSP/MS e CPF nº 465.585.0001-91, residente e domiciliado na Rua Cafelândia, nº 57, Santo Antonio, em Campo Grande – MS, CONSTITUI como seus bastantes procuradores os advogados **CLAUDIO DE ROSA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MS nº 7.620, **ARYELL VINICIUS FERREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 17.889 e **IGOR OLIVEIRA DE ASSIS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/MS sob nº 18.019, todos com escritório profissional sediado na Rua Nossa Senhora das Mercês, nº 345, Bairro Miguel Couto, na cidade de Campo Grande – Mato Grosso do Sul, a quem lhes são conferidos amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor ação específica para levantamento de quantia relativa aos contratos da INEPAR, assim como contra quem, de direito, em ações competentes e defendê-la, nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando de todos os recursos legais podendo receber intimações e notificações de estilo; conferindo-lhes ainda, poderes para firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, enfim, realizar todos os atos necessários para o fiel e bom desempenho do presente mandato; podendo, ainda, substabelecerem esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso; e tudo mais que necessário for, ratificando todos os poderes anteriormente expressos.

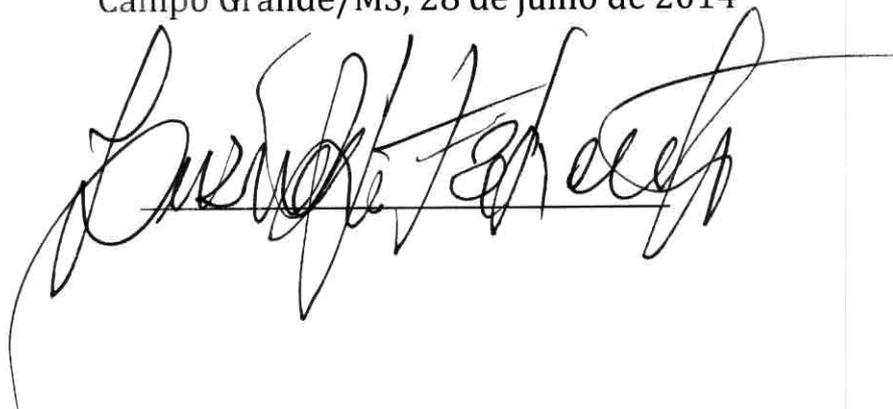
Campo Grande/MS, 28 de julho de 2014



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI, brasileira, pensionista, portadora do RG nº 079.763-5 SSP/MS e CPF nº 465.585.0001-91, residente e domiciliado na Rua Cafelândia, nº 57, Santo Antonio, em Campo Grande – MS, declaro para os devidos fins e efeitos que não tenho condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do presente processo sem o prejuízo de meu próprio sustento e o de minha família. Sendo verdade e ciente das penas da lei, firmo a presente declaração, requerendo desde já os benefícios da assistência judiciária gratuita da Lei 1060/50 e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2014





CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº **2458** fls. 37042

| | | | | |
|------------------------------------|---------------------------------|-----------------|---------------|--------------------|
| ESPECIFICAÇÃO NOME OU RAZÃO SOCIAL | | | | CLASSE DO TERMINAL |
| CLIENTE | LUIZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI | | | R |
| CPF DO COT. | AN DO INSCRIÇÃO | ORIGEM DO TERMO | NACIONALIDADE | |
| 465.583.01/91 | 1959/163 5 | 55PTWS | BRAS. | |
| DATA DE NASC. | EST. CIVIL | PROFISSÃO | | |
| 20/10/1951 | CASADA | DOLAR. | | |
| PAI | MÃE | | | |
| JOÃO RIBEIRO SILVA | MADIA, NILDA RIBEIRO | | | |

| | | | | | |
|------------------------|------------------------------|--------|-----------|----------------------------|-------------|
| ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO | RUA. ROGÉLIO CASAL CARMINHO. | | | Nº 136. | COMPLEMENTO |
| BAIRRO | CIDADE | ESTADO | CER | DATA PREVIS. DA INSTALAÇÃO | |
| Monte Castelo | Campo Grande | MS | 49.011170 | 12/10/94 | |

| | | | | | |
|-----------------------------|------------------|--------|-----------|-----------------|-------------|
| ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA | TRV. PARACANDIA. | | | Nº 57 | COMPLEMENTO |
| BAIRRO | CIDADE | ESTADO | CER | DEL. PREVIS. DO | |
| Sto Antonio | Campos | MS | 49.011060 | 16/10/92 | |

| | |
|---------------------------------|-----------|
| FIGURAÇÃO DA LISTA | ATIVIDADE |
| LUIZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI | 01 |

| | | | | | | |
|---------------|----------|-----------------------|-------------------|------------------------|----------------|-----------------------|
| VALOR À VISTA | DINHEIRO | VALOR DA PARTICIPAÇÃO | VALOR DO CONTRATO | VALOR PRESTADO INICIAL | Nº DE PARCELAS | VENCIMENTO DA PARCELA |
| 1.179,63 | 1.179,63 | 1.179,63 | 1.179,63 | 1.179,63 | 2 | 11/10/94 |

DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS MENCIONADAS NO AVERSO E VERSO DESTE CONTRATO.

11/10/94 DATA

JOÃO RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI ANO DO CONTRATANTE

[Assinatura] CONTRATADA

Pelo presente Contrato, a empresa INEPAR S/A -INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CGC sob Nº 76.827.504/0001-06, estabelecida à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400, CIC, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratadas, o que segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em 16 de dezembro de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATANTE, por este e na melhor forma de direito, aceita e se confessa devedora do valor ajustado no presente Contrato que será pago à CONTRATADA na forma descrita no averso, a título de Participação Financeira para Investimento na Implantação/Expansão do Sistema Telefônico a ser realizado pela CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento ajustada, quando não for à vista ou financiada por instituições financeiras, será em prestações mensais sucessivas, pagas através de carnês ou documentos de cobrança Bancária.

- 3.1 O valor das parcelas mensais, expressas em URV, será reajustado anualmente, ou em lapso de tempo menor, sempre de acordo com o que dispuser a legislação vigente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, desde a data da assinatura deste Contrato até a de efetivo pagamento.
- 3.2 Na hipótese de extinção, limitação, suspensão ou não divulgação do indexador referido no sub-Item anterior, será utilizada a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP ou, na sua falta, do IGP (Índice Geral de Preços), Coluna 2, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou ainda de outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período.
- 3.3 Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1%(um por cento) ao mês pro-rata dia.
- 3.4 Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 3.5 As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no averso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 3.6 Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contactar com o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos nos itens 3.3.
- 3.7 Caso o financiamento à CONTRATANTE, para fins de pagamento da participação financeira, seja concedido por uma instituição credenciada pela CONTRATADA, a liberação pela instituição financeira do valor correspondente à parte financiada será efetuada diretamente à CONTRATADA, sendo neste caso, as condições de financiamento e a emissão dos documentos de cobrança de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, sem qualquer vínculo com a CONTRATADA no que se refere ao financiamento, hipótese em que o CONTRATANTE fica sujeito às cláusulas e condições do Contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.

10

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANA CLAUDIA ELOY TAVARES GONCALVES. Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0019016-35.1997.8.12.0001 e o código A245D8. Este documento foi protocolado em 08/09/2014 às 11:24, por Leticia Mota Valentin Dario, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERRERIA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código D2504C.



CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA

CONTRATO Nº fls. 3704
2459

| | | | | | | | |
|--|----------------------|------------------------------------|----------------|-----------------------|--------|--------------------|--|
| CLIENTE | | ESPECIFICAÇÃO NOME OU RAZÃO SOCIAL | | | | CLASSE DO TERMINAL | |
| LUCIA RIBEIRO DA SILVA JANEUTI | | | | | | R. | |
| CPF DO CGL | NO DO FOC. EST. | ORGÃO EMPREG. | NACIONALIDADE | | | | |
| 17058500194 | 001/03 | SSA/MS. | BRAS. | | | | |
| DATA DE NASC. | EST. CIVIL | PROFISSÃO | | | | | |
| 20/09/54 | CASADA | DO LAR | | | | | |
| PAI | MÃE | | | | | | |
| JOSE RIBEIRO DA SILVA | MARCIA MIRDA RIBEIRO | | | | | | |
| ENDEREÇO DE INSTALAÇÃO | | BARRIO | | CIDADE | ESTADO | CEP | |
| RUA NACÕES UNIDAS. | | MONTE CASPELO | | CAMPINA GRANDE | MS. | 74011-110 | |
| COMPLEMENTO | | DATA DE VISTORIA | | | | | |
| Nº 413 | | 12/03/03 | | | | | |
| ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA | | BARRIO | | CIDADE | ESTADO | CEP | |
| TRV. 22/11/ANDIA | | SOLIMÃO | | COITÉ | MS | 74011-110 | |
| COMPLEMENTO | | TEL. PESSOAL | | | | | |
| Nº 57 | | 11670082 | | | | | |
| FIGURAÇÃO NA LISTA | | ATIVIDADE | | | | | |
| LUCIA RIBEIRO DA SILVA JANEUTI | | DI. | | | | | |
| VALOR À VISTA | VALOR DO DONATIVO | VALOR DA PRESTAÇÃO INICIAL | Nº DE PARCELAS | VENCIMENTO 1ª PARCELA | | | |
| 1117,63 | 170,19 | 1119,14 | 02 | 11/10/194 | | | |
| DECLARO ESTAR DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS IMPRIMIDAS NO ANVERSO E VERSO DESTA CONTRATO. | | | | | | | |
| CASA | | ASS. DO CONTRATANTE | | CONTRATADA | | | |
| | | | | | | | |

Pelo presente Contrato, a empresa INEPAR S/A -INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES, inscrita no CGC sob Nº 76.627.504/0001-06, estabelecida à Av. Juscelino K. de Oliveira, 11.400, CIG, na Cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e a Pessoa Física ou Jurídica nele qualificada no campo próprio, doravante designada CONTRATANTE, têm entre si justas e contratuadas, o que segue, mediante as Cláusulas e Condições abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

O presente Contrato tem por objeto a participação financeira da CONTRATANTE nos investimentos do Programa Comunitário de Telefonia, que visa a implantação/expansão do sistema telefônico local, conforme contrato de prestação de serviços em Empreitada Global assinado entre a CONTRATADA e a Comunidade de Campo Grande representada pela Prefeitura Municipal de Campo Grande - MS, em 16 de dezembro de 1991.

CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATANTE, por este e na melhor forma de direito, aceita e se confessa devedora do valor ajustado no presente Contrato que será pago à CONTRATADA na forma descrita no anverso, a título de Participação Financeira para Investimento na Implantação/Expansão do Sistema Telefônico a ser realizado pela CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA - FORMA DE PAGAMENTO

A forma de pagamento ajustada, quando não for à vista ou financiada por instituições financeiras, será em prestações mensais sucessivas, pagas através de carnês ou documentos de cobrança Bancária.

- 3.1 O valor das parcelas mensais, expressas em URV, será reajustado anualmente, ou em lapso de tempo menor, sempre de acordo com o que dispuser a legislação vigente, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços do Mercado, IGP-M, desde a data da assinatura deste Contrato até a de efetivo pagamento.
- 3.2 Na hipótese de extinção, limitação, suspensão ou não divulgação do indexador referido no sub-Item anterior, será utilizada a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), publicado pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP ou, na sua falta, do IGP (Índice Geral de Preços), Coluna 2, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou ainda de outro índice que melhor representar a recomposição da desvalorização monetária ocorrida no período.
- 3.3 Sobre as parcelas pagas em atraso incidirão, além da atualização monetária, multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro-rata die.
- 3.4 Quaisquer valores resultantes deste Contrato, quando pagos através de cheques, somente serão considerados como quitados após a liquidação dos respectivos cheques.
- 3.5 As parcelas mensais vencerão nas datas descritas no anverso e deverão ser pagas nas agências bancárias autorizadas pela CONTRATADA.
- 3.6 Caso a CONTRATANTE não receba os documentos de cobrança até dois dias antes do seu respectivo vencimento, deverá contactar com o escritório da CONTRATADA ou sua representante. Qualquer contato posterior a data do vencimento não isenta a CONTRATANTE dos encargos previstos nos itens 3.3.
- 3.7 Caso o financiamento a CONTRATANTE, para fins de pagamento da participação financeira, seja concedido por uma instituição credenciada pela CONTRATADA, a liberação pela instituição financeira do valor correspondente à parte financiada será efetuada diretamente à CONTRATADA, sendo neste caso, as condições de financiamento e a emissão dos documentos de cobrança de responsabilidade exclusiva da Instituição Financeira, sem qualquer vínculo com a CONTRATADA no que se refere ao financiamento, hipótese em que o CONTRATANTE fica sujeito às cláusulas e condições do Contrato de financiamento firmado com a instituição financeira.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANA CLAUDIA ELOY TAVARES GONCALVES.
 Se impresso, para conferência acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0019016-35.1997.8.12.0001 e o código A245D8.
 Este documento foi protocolado em 08/09/2014 às 11:24, por Leticia Mota Valentin Dario, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERRERIRA.
 Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0828868-54.2014.8.12.0001 e código D2504C.

201

01



CARLI &
GUIMARÃES

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

SÍNTESE EXPLICATIVA DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE
CONSUBSTANCIADO EM LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL (extraído
dos autos sob o nº 0824446-36.2014.8.12.0001) ANEXADO A ESTES
AUTOS COMO PARADIGMA.

NOS AUTOS SOB O N° 0824446-36.2014.8.12.0001 FOI ELABORADO LAUDO PERICIAL O QUAL APONTOU OS “TRÂMITES” PARA SE CHEGAR À QUANTIDADE DE SUBSCRIÇÕES DAS AÇÕES, E O VALOR DE SEUS DIVIDENDOS, COM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU PELA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, ASSIM COMO PELA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NAS DEMANDAS RELATIVAS À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. (REsp 1.387.249/SC. Segunda Seção. Min. Relator: Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado: 26.02.2014)

ASSIM SENDO, UTILIZANDO-SE COMO PARADÍGMA O LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL ANEXO E PARTINDO-SE DO VALOR DO CONTRATO DA INEPAR E DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (CONTRATO INEPAR ANEXADO) TEM-SE O NÚMERO DE AÇÕES E DIVIDENDOS DEVIDOS AO EXEQUENTE, COMO SERÁ DEMONSTRADO ADIANTE.

SÍNTESE DOS CÁLCULOS EFETUADOS NO LAUDO PARADÍGMA

ANALISANDO O LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL PARADIGMA CONCLUI-SE QUE OS TRÂMITES PARA SE ENCONTRAR O VALOR DEVIDO DEVE SER EFETUADO DA SEGUINTE FORMA:

SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES

Objetivo: Cálculo da participação acionária de cada consumidor no Programa Comunitário de Telefonia relativo às ações TELEBRÁS/BRASIL TELECOM.

1º Passo:

A subscrição acionária do consumidor deve, inicialmente, considerar o Valor Patrimonial da Ação TELEBRÁS.

- Devemos encontrar o número de ações que deveriam ter sido subscritas na data da integralização do capital investido por cada consumidor no programa comunitário de telefonia.
- Para tanto, a apuração do valor acionário deve ser baseada no Valor Patrimonial da Ação (VPA) relativo à empresa TELEBRÁS, visto que à época do contrato firmado pela parte exequente a TELEMS era controlada por aquela até a cisão ocorrida em 22 de maio de 1998.
- É preciso aplicar a Súmula 371, STJ: Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização.

2º Passo:

Para se chegar à posição acionária **inicial** do consumidor desde a data da contratação até o trânsito em julgado, deve-se **dividir o capital integralizado** (valor pago no



contrato) pelo Valor Patrimonial das Ações **TELEBRÁS** existentes à época da **integralização**, conforme determinado na sentença.

- Inicialmente divide-se o valor pago no contrato pelo Valor Patrimonial de cada ação com base no balancete do mês que houve a integralização, chegando-se a um denominador comum que é o número de ações devidas na época da integralização.
- O Valor Patrimonial de cada Ação **TELEBRÁS** está descrito na tabela de VPA exposta no laudo pericial paradigma, bem como exposto pela executada nos autos sob o nº 0842897-46.2013.8.12.0001, qual seja:

| | | | | | |
|------------|----------------|-------------|-------------|--------|-----------|
| 30/09/1993 | 1.812.916.726 | 116.713.260 | 168.310.526 | 6,361 | |
| 31/12/1993 | 4.535.132.371 | 116.713.260 | 166.310.526 | 16,052 | 16,058813 |
| 31/03/1994 | 13.098.472.867 | 116.713.260 | 166.310.526 | 45,956 | |
| 30/06/1994 | 14.235.286 | 119.048.242 | 173.022.467 | 0,049 | |
| 30/09/1994 | 16.686.689 | 119.048.242 | 173.022.467 | 0,057 | |
| 31/12/1994 | 18.241.158 | 119.048.242 | 179.680.811 | 0,061 | 0,061069 |
| 31/03/1995 | 19.307.382 | 119.048.242 | 179.680.811 | 0,065 | |
| 30/06/1995 | 21.548.057 | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,07 | |
| 30/09/1995 | 23.067.714 | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,075 | |
| 31/12/1995 | 24.248.312 | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,078 | 0,078448 |
| 31/03/1996 | 25.019.229 | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,081 | |
| 30/06/1996 | 26.780.382 | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,084 | |
| 30/09/1996 | 27.542.943 | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,086 | |
| 31/12/1996 | 27.661.732 | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,086 | 0,086266 |

3º Passo:

*Em assim sendo, é preciso observar as alterações e reorganizações acionárias das empresas **TELEBRÁS – TELEMS – TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES**.*

*Conforme muito bem explicitado no Laudo Pericial Paradigma, a **TELEMS** era controlada pela **TELEBRÁS**, e com a cisão ocorrida no ano de 1998 a **TELEMS** passou a integrar a holding **TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES**.*

*Ao depois, a **TELEMS** juntamente com a **TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES** foram*

incorporadas pela TELEPAR, conforme exposto no relatório da BRASIL TELECOM em 1999 (relatório anexado no laudo pericial paradigma), houve a troca de cada ação mobiliária na razão de 1 para 0,644967.

Ato contínuo, em Agosto de 2000, houve desmembramento das ações BRASIL TELECOM, sendo que cada ação passou a valer 39 ações. Posteriormente em Abril de 2007, houve o agrupamento em todo o país, sendo que cada 1000 ações passaram a valer uma ação.

Deste modo, resta afirmar que estas foram as formas e etapas utilizadas para calcular o número de ações devidas ao consumidor atualmente.

CÁLCULO DOS DIVIDENDOS

Objetivo: Apurar o valor dos dividendos devidos ao consumidor, do período de 1996 até Setembro de 2012.

Após auferido o número de ações devidas ao consumidor em cada período, consideradas suas incorporações, resta apenas calcular o valor dos dividendos devidos ao consumidor, sendo necessário somente **tomar por base o valor pago a título de dividendo por cada ação (conforme demonstrativo anexo ao laudo paradigma) levando-se em consideração o número de ações a que o consumidor tinha direito à época.** Conforme calculado no demonstrativo de cálculo anexo.

Salienta-se que já foram devidamente abatidos o IR, na alíquota de 15%.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Por fim, conforme determinado em sentença, os dividendos foram corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 6% a.a. até 2003 e de 12% a.a. de 2003 a 2012, bem como o valor das ações.

Para evitar atualização monetária retroativa no cálculo dos dividendos, foi computado o IGPM acumulado e juros moratórios a partir das respectivas datas de pagamento dos proventos.

CÁLCULO DO CONTRATO – NÚMERO DE AÇÕES EM CADA PERÍODO E VALOR DOS DIVIDENDOS

CONTRATO 2459

| exercício social | Quantidade de ações | Espécie de provento | Valor por Ação | Total dos dividendos | Atualização | | | Total atualizado | Juros moratórios | | | | Total a pagar (R\$) |
|------------------|---------------------|---------------------|----------------|----------------------|-------------|------------|-----------|------------------|------------------|------------|----------|---------|---------------------|
| | | | | | Data | | Índice | | Data | | Variação | | |
| | | | | | Inicial | Final | IGPM | | Inical | Final | % | R\$ | |
| 1996 | 23.452 | Dividendo | 0,0171 | 401,0292 | 19/04/1996 | 25/09/2012 | 3,9676336 | 1591,13693 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 148 | 2354,88 | R\$ 3.946,02 |
| 1997 | 23.452 | Dividendo | 0,0055 | 128,986 | 18/04/1997 | 25/09/2012 | 3,624804 | 467,548969 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 148 | 691,97 | R\$ 1.159,52 |
| 1997 | 23.452 | Dividendo | 0,01538 | 360,69176 | 18/04/1997 | 25/09/2012 | 3,624804 | 1307,43693 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 148 | 1935,01 | R\$ 3.242,44 |
| 1998 | 23.452 | Dividendo | 0,006004 | 140,805808 | 07/04/1998 | 25/09/2012 | 3,4324575 | 483,309952 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 144,5 | 698,38 | R\$ 1.181,69 |
| 1998 | 23.452 | Dividendo | 0,016872 | 395,682144 | 07/04/1998 | 25/09/2012 | 3,4324575 | 1358,16214 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 144,5 | 1962,54 | R\$ 3.320,71 |
| 1999 | 23.452 | Dividendo | 0,006113831 | 143,381565 | 30/12/1999 | 25/09/2012 | 2,896699 | 415,333235 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 134,5 | 558,62 | R\$ 973,96 |
| 1999 | 23.452 | Dividendo | 0,012649241 | 296,65 | 30/12/1999 | 25/09/2012 | 2,896699 | 859,305758 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 134,5 | 1155,77 | R\$ 2.015,07 |
| 2000 | 15.126 | JSCP | 0,005634219 | 85,2231966 | 14/05/2001 | 25/09/2012 | 2,5262819 | 215,297819 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 126 | 271,28 | R\$ 486,57 |
| 2000 | 15.126 | Dividendo | 0,01876 | 283,76376 | 14/05/2001 | 25/09/2012 | 2,5262819 | 716,867251 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 126 | 903,25 | R\$ 1.620,12 |
| 2000 | 15.126 | JSCP | 0,005634219 | 85,2231966 | 14/05/2011 | 25/09/2012 | 2,5262819 | 215,297819 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 126 | 271,28 | R\$ 486,57 |
| 2000 | 15.126 | JSCP | 0,000144714 | 2,18894396 | 14/05/2011 | 25/09/2012 | 2,5262819 | 5,52988952 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 126 | 6,97 | R\$ 12,50 |
| 2000 | 15.126 | Rendimento | 0,000686996 | 10,3915015 | 14/05/2011 | 25/09/2012 | 2,5262819 | 26,2518621 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 126 | 33,08 | R\$ 59,33 |
| 2001 | 589.926 | JSCP | 0,000113148 | 66,748947 | 26/06/2002 | 25/09/2012 | 2,3005061 | 153,55636 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 119,5 | 183,50 | R\$ 337,06 |
| 2001 | 589.926 | JSCP | 0,000323696 | 190,956686 | 26/06/2002 | 25/09/2012 | 2,3005061 | 439,297022 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 119,5 | 524,96 | R\$ 964,26 |
| 2002 | 589.926 | JSCP | 0,000213298 | 125,830036 | 20/06/2003 | 25/09/2012 | 1,749247 | 220,107813 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 111 | 244,32 | R\$ 464,43 |
| 2002 | 589.926 | JSCP | 0,000149116 | 87,9674054 | 20/06/2003 | 25/09/2012 | 1,749247 | 153,87672 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 111 | 170,80 | R\$ 324,68 |
| 2002 | 589.926 | JSCP | 0,000074492 | 43,9447676 | 20/06/2003 | 25/09/2012 | 1,749247 | 76,8702529 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 111 | 85,33 | R\$ 162,20 |
| 2002 | 589.926 | JSCP | 0,00009323 | 54,998801 | 20/06/2003 | 25/09/2012 | 1,749247 | 96,2064876 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 111 | 106,79 | R\$ 203,00 |
| 2002 | 589.926 | JSCP | 0,000074696 | 44,0651125 | 20/06/2003 | 25/09/2012 | 1,749247 | 77,0807658 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 111 | 85,56 | R\$ 162,64 |
| 2003 | 589.926 | JSCP | 0,000224508 | 132,443106 | 03/05/2004 | 25/09/2012 | 1,6557544 | 219,293256 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 100 | 219,29 | R\$ 438,59 |
| 2003 | 589.926 | JSCP | 0,000233707 | 137,869836 | 03/05/2004 | 25/09/2012 | 1,6557544 | 228,278587 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 100 | 228,28 | R\$ 456,56 |
| 2004 | 589.926 | JSCP | 0,000441267 | 260,314876 | 14/01/2005 | 25/09/2012 | 1,531254 | 398,608196 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 92 | 366,72 | R\$ 765,33 |
| 2004 | 589.926 | JSCP | 0,000381087 | 224,81313 | 14/01/2005 | 25/09/2012 | 1,531254 | 344,246004 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 92 | 316,71 | R\$ 660,95 |
| 2005 | 589.926 | JSCP | 0,0004433 | 261,514196 | 16/05/2005 | 25/09/2012 | 1,4950681 | 390,981532 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 88 | 344,06 | R\$ 735,05 |
| 2005 | 589.926 | JSCP | 0,000713416 | 420,862647 | 13/01/2006 | 25/09/2012 | 1,5130855 | 636,801169 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 80 | 509,44 | R\$ 1.146,24 |
| 2006 | 589.926 | JSCP | 0,000447674 | 264,094532 | 31/05/2007 | 25/09/2012 | 1,4403964 | 380,400813 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 64 | 243,46 | R\$ 623,86 |
| 2006 | 589.926 | JSCP | 0,00018985 | 111,997451 | 31/05/2007 | 25/09/2012 | 1,4403964 | 161,320725 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 64 | 103,25 | R\$ 264,57 |

| | | | | | | | | | | | | | |
|--|---------|-------------|-------------|------------|------------|------------|-----------|------------|------------|------------|----|---------------|--------------|
| 2006 | 589.926 | Dividendo | 0,000113054 | 66,693494 | 31/05/2007 | 25/09/2012 | 1,4403964 | 96,0650687 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 64 | 61,48 | R\$ 157,55 |
| 2007 | 589.926 | JSCP | 0,000447674 | 264,094532 | 16/04/2008 | 25/09/2012 | 1,3208661 | 348,833515 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 53 | 184,88 | R\$ 533,72 |
| 2007 | 589.926 | JSCP | 0,000192592 | 113,615028 | 16/04/2008 | 25/09/2012 | 1,3208661 | 150,070239 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 53 | 79,54 | R\$ 229,61 |
| 2007 | 589.926 | Dividendo | 0,00074373 | 438,745664 | 16/04/2008 | 25/09/2012 | 1,3208661 | 579,524274 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 53 | 307,15 | R\$ 886,67 |
| 2008 | 589 | JSCP | 0,447588512 | 263,629634 | 10/08/2009 | 25/09/2012 | 1,252322 | 330,14919 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 37 | 122,16 | R\$ 452,30 |
| 2008 | 589 | JSCP | 0,144840477 | 85,311041 | 10/08/2009 | 25/09/2012 | 1,252322 | 106,836893 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 37 | 39,53 | R\$ 146,37 |
| 2009 | 589 | | | 0 | | | | 0 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 0 | 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2010 | 589 | JSCP | 0,179814065 | 105,910484 | 21/10/2011 | 25/09/2012 | 1,1255388 | 119,206359 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 20 | 23,84 | R\$ 143,05 |
| 2010 | 589 | JSCP | 0,4359604 | 256,780676 | 09/05/2011 | 25/09/2012 | 1,0939246 | 280,898698 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 16 | 44,94 | R\$ 325,84 |
| 2010 | 589 | Dividendo | 0,299228667 | 176,245685 | 09/05/2011 | 25/09/2012 | 1,0939246 | 192,79949 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 16 | 30,85 | R\$ 223,65 |
| 2011 | 589 | Dividendo | 1,219487094 | 718,277898 | 08/05/2012 | 25/09/2012 | 1,0553681 | 758,047581 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 4 | 30,32 | R\$ 788,37 |
| 2011 | 589 | Bonificação | 2,5433 | 1498,0037 | 09/04/2012 | 25/09/2012 | 1,0643388 | 1594,38346 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 5 | 79,72 | R\$ 1.674,10 |
| 2012 | 589 | Dividendo | 0,309577473 | 182,341132 | 27/08/2012 | 25/09/2012 | 1,0241387 | 186,742609 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 1 | 1,87 | R\$ 188,61 |
| 2012* | 589 | Bonificação | 0,300168346 | 176,799156 | 27/08/2012 | 25/09/2012 | 1,0241387 | 181,066858 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 1 | 1,81 | R\$ 182,88 |
| TOTAL DE DIVIDENDOS DEVIDOS ATÉ 25/09/2012 | | | | | | | | | | | | R\$ 32.146,60 | |

*Quantidade de ações devidas atualmente

CONTRATO 2458

| exercício social | Quantidade de ações | Espécie de provento | Valor por Ação | Total dos dividendos | Atualização | | | Total atualizado | Juros moratórios | | | | Total a pagar (R\$) |
|------------------|---------------------|---------------------|----------------|----------------------|-------------|------------|-----------|------------------|------------------|------------|----------|---------|---------------------|
| | | | | | Data | | Índice | | Data | | Variação | | |
| | | | | | Inicial | Final | IGPM | | Inical | Final | % | R\$ | |
| 1996 | 23.452 | Dividendo | 0,0171 | 401,0292 | 19/04/1996 | 25/09/2012 | 3,9676336 | 1591,13693 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 148 | 2354,88 | R\$ 3.946,02 |
| 1997 | 23.452 | Dividendo | 0,0055 | 128,986 | 18/04/1997 | 25/09/2012 | 3,624804 | 467,548969 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 148 | 691,97 | R\$ 1.159,52 |
| 1997 | 23.452 | Dividendo | 0,01538 | 360,69176 | 18/04/1997 | 25/09/2012 | 3,624804 | 1307,43693 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 148 | 1935,01 | R\$ 3.242,44 |
| 1998 | 23.452 | Dividendo | 0,006004 | 140,805808 | 07/04/1998 | 25/09/2012 | 3,4324575 | 483,309952 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 144,5 | 698,38 | R\$ 1.181,69 |
| 1998 | 23.452 | Dividendo | 0,016872 | 395,682144 | 07/04/1998 | 25/09/2012 | 3,4324575 | 1358,16214 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 144,5 | 1962,54 | R\$ 3.320,71 |
| 1999 | 23.452 | Dividendo | 0,006113831 | 143,381565 | 30/12/1999 | 25/09/2012 | 2,896699 | 415,333235 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 134,5 | 558,62 | R\$ 973,96 |
| 1999 | 23.452 | Dividendo | 0,012649241 | 296,65 | 30/12/1999 | 25/09/2012 | 2,896699 | 859,305758 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 134,5 | 1155,77 | R\$ 2.015,07 |
| 2000 | 15.126 | JSCP | 0,005634219 | 85,2231966 | 14/05/2001 | 25/09/2012 | 2,5262819 | 215,297819 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 126 | 271,28 | R\$ 486,57 |
| 2000 | 15.126 | Dividendo | 0,01876 | 283,76376 | 14/05/2001 | 25/09/2012 | 2,5262819 | 716,867251 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 126 | 903,25 | R\$ 1.620,12 |
| 2000 | 15.126 | JSCP | 0,005634219 | 85,2231966 | 14/05/2011 | 25/09/2012 | 2,5262819 | 215,297819 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 126 | 271,28 | R\$ 486,57 |
| 2000 | 15.126 | JSCP | 0,000144714 | 2,18894396 | 14/05/2011 | 25/09/2012 | 2,5262819 | 5,52988952 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 126 | 6,97 | R\$ 12,50 |
| 2000 | 15.126 | Rendimento | 0,000686996 | 10,3915015 | 14/05/2011 | 25/09/2012 | 2,5262819 | 26,2518621 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 126 | 33,08 | R\$ 59,33 |
| 2001 | 589.926 | JSCP | 0,000113148 | 66,748947 | 26/06/2002 | 25/09/2012 | 2,3005061 | 153,55636 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 119,5 | 183,50 | R\$ 337,06 |
| 2001 | 589.926 | JSCP | 0,000323696 | 190,956686 | 26/06/2002 | 25/09/2012 | 2,3005061 | 439,297022 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 119,5 | 524,96 | R\$ 964,26 |
| 2002 | 589.926 | JSCP | 0,000213298 | 125,830036 | 20/06/2003 | 25/09/2012 | 1,749247 | 220,107813 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 111 | 244,32 | R\$ 464,43 |
| 2002 | 589.926 | JSCP | 0,000149116 | 87,9674054 | 20/06/2003 | 25/09/2012 | 1,749247 | 153,87672 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 111 | 170,80 | R\$ 324,68 |
| 2002 | 589.926 | JSCP | 0,000074492 | 43,9447676 | 20/06/2003 | 25/09/2012 | 1,749247 | 76,8702529 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 111 | 85,33 | R\$ 162,20 |
| 2002 | 589.926 | JSCP | 0,00009323 | 54,998801 | 20/06/2003 | 25/09/2012 | 1,749247 | 96,2064876 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 111 | 106,79 | R\$ 203,00 |
| 2002 | 589.926 | JSCP | 0,000074696 | 44,0651125 | 20/06/2003 | 25/09/2012 | 1,749247 | 77,0807658 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 111 | 85,56 | R\$ 162,64 |
| 2003 | 589.926 | JSCP | 0,000224508 | 132,443106 | 03/05/2004 | 25/09/2012 | 1,6557544 | 219,293256 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 100 | 219,29 | R\$ 438,59 |
| 2003 | 589.926 | JSCP | 0,000233707 | 137,869836 | 03/05/2004 | 25/09/2012 | 1,6557544 | 228,278587 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 100 | 228,28 | R\$ 456,56 |
| 2004 | 589.926 | JSCP | 0,000441267 | 260,314876 | 14/01/2005 | 25/09/2012 | 1,531254 | 398,608196 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 92 | 366,72 | R\$ 765,33 |
| 2004 | 589.926 | JSCP | 0,000381087 | 224,81313 | 14/01/2005 | 25/09/2012 | 1,531254 | 344,246004 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 92 | 316,71 | R\$ 660,95 |
| 2005 | 589.926 | JSCP | 0,0004433 | 261,514196 | 16/05/2005 | 25/09/2012 | 1,4950681 | 390,981532 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 88 | 344,06 | R\$ 735,05 |
| 2005 | 589.926 | JSCP | 0,000713416 | 420,862647 | 13/01/2006 | 25/09/2012 | 1,5130855 | 636,801169 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 80 | 509,44 | R\$ 1.146,24 |
| 2006 | 589.926 | JSCP | 0,000447674 | 264,094532 | 31/05/2007 | 25/09/2012 | 1,4403964 | 380,400813 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 64 | 243,46 | R\$ 623,86 |
| 2006 | 589.926 | JSCP | 0,00018985 | 111,997451 | 31/05/2007 | 25/09/2012 | 1,4403964 | 161,320725 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 64 | 103,25 | R\$ 264,57 |

| | | | | | | | | | | | | | |
|--|---------|-------------|-------------|------------|------------|------------|-----------|------------|------------|------------|----|---------------|--------------|
| 2006 | 589.926 | Dividendo | 0,000113054 | 66,693494 | 31/05/2007 | 25/09/2012 | 1,4403964 | 96,0650687 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 64 | 61,48 | R\$ 157,55 |
| 2007 | 589.926 | JSCP | 0,000447674 | 264,094532 | 16/04/2008 | 25/09/2012 | 1,3208661 | 348,833515 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 53 | 184,88 | R\$ 533,72 |
| 2007 | 589.926 | JSCP | 0,000192592 | 113,615028 | 16/04/2008 | 25/09/2012 | 1,3208661 | 150,070239 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 53 | 79,54 | R\$ 229,61 |
| 2007 | 589.926 | Dividendo | 0,00074373 | 438,745664 | 16/04/2008 | 25/09/2012 | 1,3208661 | 579,524274 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 53 | 307,15 | R\$ 886,67 |
| 2008 | 589 | JSCP | 0,447588512 | 263,629634 | 10/08/2009 | 25/09/2012 | 1,252322 | 330,14919 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 37 | 122,16 | R\$ 452,30 |
| 2008 | 589 | JSCP | 0,144840477 | 85,311041 | 10/08/2009 | 25/09/2012 | 1,252322 | 106,836893 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 37 | 39,53 | R\$ 146,37 |
| 2009 | 589 | | | 0 | | | | 0 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 0 | 0,00 | R\$ 0,00 |
| 2010 | 589 | JSCP | 0,179814065 | 105,910484 | 21/10/2011 | 25/09/2012 | 1,1255388 | 119,206359 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 20 | 23,84 | R\$ 143,05 |
| 2010 | 589 | JSCP | 0,4359604 | 256,780676 | 09/05/2011 | 25/09/2012 | 1,0939246 | 280,898698 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 16 | 44,94 | R\$ 325,84 |
| 2010 | 589 | Dividendo | 0,299228667 | 176,245685 | 09/05/2011 | 25/09/2012 | 1,0939246 | 192,79949 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 16 | 30,85 | R\$ 223,65 |
| 2011 | 589 | Dividendo | 1,219487094 | 718,277898 | 08/05/2012 | 25/09/2012 | 1,0553681 | 758,047581 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 4 | 30,32 | R\$ 788,37 |
| 2011 | 589 | Bonificação | 2,5433 | 1498,0037 | 09/04/2012 | 25/09/2012 | 1,0643388 | 1594,38346 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 5 | 79,72 | R\$ 1.674,10 |
| 2012 | 589 | Dividendo | 0,309577473 | 182,341132 | 27/08/2012 | 25/09/2012 | 1,0241387 | 186,742609 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 1 | 1,87 | R\$ 188,61 |
| 2012* | 589 | Bonificação | 0,300168346 | 176,799156 | 27/08/2012 | 25/09/2012 | 1,0241387 | 181,066858 | 24/09/1997 | 25/09/2012 | 1 | 1,81 | R\$ 182,88 |
| TOTAL DE DIVIDENDOS DEVIDOS ATÉ 25/09/2012 | | | | | | | | | | | | R\$ 32.146,60 | |

*Quantidade de ações devidas atualmente



CARLI &
GUIMARÃES

ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

| | |
|--|--------------|
| Número do contrato: | 2459 |
| Data da assinatura: | 14.06.94 |
| Valor integralizado: | R\$ 1.149,19 |
| VPA do balancete do mês da integralização | 0,049 |
| Número de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data: | 23.452 |

- ➔ Número de ações devidas ao consumidor atualmente: 589
- ➔ Valor em Reais devidos ao consumidor em 25/09/2012: R\$ 4.246,69 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)



CARLI &
GUIMARÃES

Marcelo Hamilton Martins Carli
Cláudio de Rosa Guimarães
Igor Oliveira de Assis
Aryell Vinicius Ferreira

| | |
|--|--------------|
| Número do contrato: | 2458 |
| Data da assinatura: | 14.06.94 |
| Valor integralizado: | R\$ 1.149,19 |
| VPA do balancete do mês da integralização | 0,049 |
| Número de ações devidas na época por cada contrato firmado nesta data: | 23.452 |

- ➔ Número de ações devidas ao consumidor atualmente: 589
- ➔ Valor em Reais devidos ao consumidor em 25/09/2012: R\$ 4.246,69 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)

CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

VALOR DOS DIVIDENDOS ATUALIZADOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (25.09.2012) ATÉ 20/08/2014, CORRIGIDO PELO IGPM MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS

CONTRATO 2458

- Valor dos dividendos devidos até 25.09.2012: R\$ 32.146,60 (trinta e dois mil cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos)
- Valor dos dividendos devidos até 20/08/2014: **R\$ 43.894,07 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos)**
- Valor das ações devidas até 25.09.2012: R\$ 4.246,69 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)
- Valor das ações devidas até 20/08/2014: **R\$ 5.798,57 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos)**

DIVIDENDOS

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---------------------------------------|---|
| Descrição do cálculo | |
| Valor Nominal | R\$ 32.146,60 |
| Indexador e metodologia de cálculo | IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção | 20/08/2012 a 01/08/2014 |
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. simples |
| Período dos juros | 20/08/2012 a 20/08/2014 |

| Dados calculados | | |
|---------------------------------|------------|----------------------|
| Fator de correção do período | 711 dias | 1,098204 |
| Percentual correspondente | 711 dias | 9,820442 % |
| Valor corrigido para 01/08/2014 | (=) | R\$ 35.303,54 |
| Juros(730 dias-24,33333%) | (+) | R\$ 8.590,53 |
| Sub Total | (=) | R\$ 43.894,07 |
| Valor total | (=) | R\$ 43.894,07 |

AÇÕES

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---------------------------------------|---|
| Descrição do cálculo | |
| Valor Nominal | R\$ 4.246,69 |
| Indexador e metodologia de cálculo | IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção | 20/08/2012 a 01/08/2014 |

| | |
|-------------------|-------------------------|
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. simples |
| Período dos juros | 20/08/2012 a 20/08/2014 |

| Dados calculados | | |
|---------------------------------|------------|---------------------|
| Fator de correção do período | 711 dias | 1,098204 |
| Percentual correspondente | 711 dias | 9,820442 % |
| Valor corrigido para 01/08/2014 | (=) | R\$ 4.663,73 |
| Juros(730 dias-24,33333%) | (+) | R\$ 1.134,84 |
| Sub Total | (=) | R\$ 5.798,57 |
| Valor total | (=) | R\$ 5.798,57 |

VALOR DOS DIVIDENDOS ATUALIZADOS DESDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (25.09.2012) ATÉ 20/08/2014, CORRIGIDO PELO IGPM MAIS JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS

CONTRATO 2459

- Valor dos dividendos devidos até 25.09.2012: R\$ 32.146,60 (trinta e dois mil cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos)
- Valor dos dividendos devidos até 20/08/2014: **R\$ 43.894,07 (quarenta e três mil oitocentos e noventa e quatro reais e sete centavos)**
- Valor das ações devidas até 25.09.2012: R\$ 4.246,69 (quatro mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)
- Valor das ações devidas até 20/08/2014: **R\$ 5.798,57 (cinco mil setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos)**

DIVIDENDOS

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---------------------------------------|---|
| Descrição do cálculo | |
| Valor Nominal | R\$ 32.146,60 |
| Indexador e metodologia de cálculo | IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção | 20/08/2012 a 01/08/2014 |
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. simples |
| Período dos juros | 20/08/2012 a 20/08/2014 |

| Dados calculados | | |
|---------------------------------|------------|----------------------|
| Fator de correção do período | 711 dias | 1,098204 |
| Percentual correspondente | 711 dias | 9,820442 % |
| Valor corrigido para 01/08/2014 | (=) | R\$ 35.303,54 |
| Juros(730 dias-24,33333%) | (+) | R\$ 8.590,53 |
| Sub Total | (=) | R\$ 43.894,07 |
| Valor total | (=) | R\$ 43.894,07 |

AÇÕES

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---------------------------------------|---|
| Descrição do cálculo | |
| Valor Nominal | R\$ 4.246,69 |
| Indexador e metodologia de cálculo | IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die. |
| Período da correção | 20/08/2012 a 01/08/2014 |

| | |
|-------------------|-------------------------|
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. simples |
| Período dos juros | 20/08/2012 a 20/08/2014 |

| Dados calculados | | |
|---------------------------------|------------|---------------------|
| Fator de correção do período | 711 dias | 1,098204 |
| Percentual correspondente | 711 dias | 9,820442 % |
| Valor corrigido para 01/08/2014 | (=) | R\$ 4.663,73 |
| Juros(730 dias-24,33333%) | (+) | R\$ 1.134,84 |
| Sub Total | (=) | R\$ 5.798,57 |
| Valor total | (=) | R\$ 5.798,57 |

PERÍCIA EXTRAJUDICIAL UTILIZADA COMO PARADIGMA

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155

LAUDO PERICIAL EXTRAJUDICIAL

GUILHERME FRANCISCO SANTINHO, brasileiro, casado, Contador, estabelecido à Avenida Fernando Corrêa da Costa, n.º 1.200, 1º andar, Centro, em Campo Grande – MS., CEP. 79004-310, Fones:- (067)3383-1057 e 3321-5139, Fax:- (067) 3324-4633, com registro no CRC/MS., sob n.º 878/O-0, portador da Cédula de Identidade RG. 185.000-SSP/MS. e do CPF n.º 069.842.401-82, Perito Judicial, em exercício Extrajudicial, havendo concluído as observações feitas, vem relatar as constatações técnicas, sob a forma do presente.

Campo Grande – MS., 06 de Junho de 2.014



GUILHERME FRANCISCO SANTINHO
Contador – CRC/MS. 878/O-0
CPF. n.º 069.842.401-82

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



OBJETIVO E CRITÉRIOS DA PERÍCIA TÉCNICA

A decisão liquidanda a ser executada determina que seja realizado cálculo acerca da retribuição acionária correspondente à participação financeira do consumidor no Programa Comunitário de Telefonia implantado nesta capital. A propósito, confira-se o dispositivo da referida sentença:

“[...] Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), JULGO em parte PROCEDENTE a presente ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A – FILIAL TELEMOS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada BRASIL TELECOM - TELEMS BRASIL TELECOM) para o fim determinar a Ré que no prazo de 180 dias, contados da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fins de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996. Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referente à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e pós este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias. [...]”

Conforme a decisão acima colacionada, deve ser realizado o cálculo da posição acionária do consumidor desde a data da contratação até o dia do trânsito em julgado da sentença e, após, realizar a conversão das ações mobiliárias em indenização, a qual deverá ser acrescida de todos os dividendos existentes no período acima referido.

I - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO

A subscrição acionária a ser realizada para o contrato objeto deste cumprimento de sentença corresponde às ações da TELEBRÁS, uma vez que os papéis vinculados ao estado de

fls. 3
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERRAZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br>, clicando no botão "Imprimir".

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155



| | | | | | |
|------------|----------------|-------------|-------------|--------|-----------|
| 30/09/1993 | 1.812.916.726 | 116.713.260 | 168.310.526 | 6,361 | |
| 31/12/1993 | 4.535.132.371 | 116.713.260 | 166.310.526 | 16,052 | 16,058813 |
| 31/03/1994 | 13.098.472.867 | 116.713.260 | 166.310.526 | 45,956 | |
| 30/06/1994 | 14.235.286 | 119.048.242 | 173.022.467 | 0,049 | |
| 30/09/1994 | 16.686.689 | 119.048.242 | 173.022.467 | 0,057 | |
| 31/12/1994 | 18.241.158 | 119.048.242 | 179.680.811 | 0,061 | 0,061069 |
| 31/03/1995 | 19.307.382 | 119.048.242 | 179.680.811 | 0,065 | |
| 30/06/1995 | 21.548.057 | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,07 | |
| 30/09/1995 | 23.067.714 | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,075 | |
| 31/12/1995 | 24.248.312 | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,078 | 0,078448 |
| 31/03/1996 | 25.019.229 | 121.935.302 | 187.201.812 | 0,081 | |
| 30/06/1996 | 26.780.382 | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,084 | |
| 30/09/1996 | 27.542.943 | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,086 | |
| 31/12/1996 | 27.661.732 | 124.369.031 | 196.311.648 | 0,086 | 0,086266 |

A subscrição acionária, de acordo com a sentença, deve considerar o VPA na data da integralização relativo à TELEBRÁS, uma vez que esta é a empresa emissora das ações mobiliárias originárias.

II - CÁLCULO DA QUANTIDADE DE AÇÕES

Para se atender à decisão liquidanda, a parte autora deve, primeiramente, encontrar o número de ações que deveriam ter sido subscritas na data da integralização do capital investido no Programa Comunitário de Telefonia.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que “*nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização*” (Súmula 371).

Para se chegar à posição acionária inicial do consumidor, deve-se dividir o capital integralizado pelo valor patrimonial das ações Telebrás, conforme determinado na sentença.

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



volume e liquidez para os acionistas; tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e das controladas mais transparente e eficiente, além de ampliar a capacidade de financiamento da mesma. [...]

Na ocasião da incorporação da TELEMS pela TELEPAR, cada ação mobiliária da primeira foi submetida a uma relação de troca no seguinte fator: 0,644967 (quantas ações TELEPAR PN foram recebidas para cada ação PN e para cada ação ON da TELEMS).

Em seguida, mais especificamente em abril de 2000, a TELEPAR alterou sua denominação social para BRASIL TELECOM S.A., tal como se observa do trecho extraído do relatório anual da última empresa referente ao ano 2000 (doc. em anexo):

[...] Somos uma das Subsidiárias Operacionais que foram adquiridas pela Solpart do governo brasileiro, de acordo com a privatização do Sistema Telebrás. Em 28 de fevereiro, fomos reorganizadas e fundidas com e em outras Subsidiárias Operacionais (Telesc, Telegoiás, Telebrasil, Telemat, Telems, Teleron, Teleacre e CTMR).
Em 28 de abril de 2000, de acordo com nossa estratégia de iniciar a companhia nacional de telecomunicações, alteramos a razão social da Brasil Telecom S.A. de Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar para Brasil Telecom S.A. [...]

No mês de agosto do ano 2000, foi aprovado o desmembramento das ações da BRASIL TELECOM S.A., pelo qual 1 ação se tornou 39 ações.

Em 27 de abril de 2007, foi aprovado o agrupamento das ações da BRASIL TELECOM S.A. na proporção de 1.000 ações para 1 ação.

Por fim, no ano de 2009, a empresa OI S.A. assumiu o controle acionário da BRASIL TELECOM.

No mês de fevereiro do ano 2012, foi realizada Assembleia Geral Extraordinária, a qual teve como ordem do dia, além de outros assuntos, a alteração do nome empresarial da BRASIL TELECOM S.A. para OI S.A. Sobre o tema, colaciona-se trecho do relatório anual da empresa OI S.A referente ao ano de 2012 (doc. em anexo):

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org. das Coop. Brasileiras-OCB. 155



VI - CONCLUSÃO

Ponderados todos os itens acima destacados, considerando as reorganizações acionárias (grupamentos e aglutinações) no transcorrer do período entre a assinatura do contrato e o trânsito em julgado da ACP, concluímos que devem ser subscritas 618 ações mobiliárias preferenciais em nome do exequente.

Por outro vértice, os dividendos acumulados desde a data da integralização do capital investido, atualizados monetariamente desde a data do pagamento e acrescidos de juros moratórios na razão de 6% ao ano até janeiro de 2003 e 12% ao ano até o trânsito em julgado da ação coletiva, perfazem a quantia de **R\$ 32.038,79 (trinta e dois mil, trinta e oito reais e setenta e nove centavos)**.

Caso a executada não subscreva as ações em nome do consumidor, estas devem ser convertidas em perdas e danos com base na sua cotação na Bolsa de Valores no dia do fechamento do pregão correspondente ao trânsito em julgado da sentença, atingindo o valor de:

| QUANTIDADE DE AÇÕES ATUAIS DEVIDAS AO CONSUMIDOR | COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA (25/09/12) ⁴ | VALOR DA INDENIZAÇÃO (Nº total de ações x cotação na data do trânsito em julgado) |
|--|--|---|
| 618 | R\$ 7,21 | R\$ 4.455,78 |

VI – DOS CÁLCULOS EM ANEXO

Seguem abaixo os cálculos detalhados, os quais foram baseados na decisão liquidanda, ocasião em que se apurou como total da condenação, a título de perdas e danos,

⁴ Informação extraída do *web site* de relacionamento com os investidores da empresa Oi S.A. (www.ri.oi.com.br).

fls. 08
Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERRER. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br>, clicando no botão "Imprimir".
Data de emissão: 20/09/2012 às 14:00h. Documento assinado digitalmente em 20/09/2012 às 14:00h. C97F2C.

Guilherme Santinho Auditoria e Contabilidade

Guilherme Francisco Santinho

Contador - CRC/MS. 878/O-0
Ordem dos Contadores do Brasil - 22.154-ME
Org.das Coop.Brasileiras-OCB. 155

a quantia de R\$ 36.494,57 (trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), atualizada e corrigida até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública originária, em 25.09.2012.

Estas eram as informações úteis para a compreensão das planilhas de cálculo.

Campo Grande – MS., 06 de Junho de 2014



GUILHERME FRANCISCO SANTINHO
Contador – CRC/MS. 878/O-0
CPF. n.º 069.842.401-82

Mariane Lo. Santinho Sousa

MARIANE LOPES SANTINHO SOUSA
CPF. n.º 001.608.051-39
Bacharel em Direito
Bacharel em Ciências Contábeis

Dividendos Oi (sucessora da Brasil Telecom)

OI S.A.

Principal | Relatórios Financeiros | Informações Relevantes | **Eventos Corporativos** | Histórico de Cotações

Todos | **Proventos em Dinheiro**



Atualizado até 03/02/2014

Proventos em Dinheiro

| Tipo de Ação | Data da Aprovação (I) | Valor do Provento (R\$) | Proventos por 1 ou 1000 ações | Tipo do Provento (II) | Últ. Dia 'Com' | Data do Últ. Preço 'Com' (III) | Últ. Preço 'Com' | Preço por 1 ou 1000 ações | Provento/ Preço(%) |
|--------------|-----------------------|-------------------------|-------------------------------|-----------------------|----------------|--------------------------------|------------------|---------------------------|--------------------|
| ON | 18/04/1997 | 1,01 | 1000 | DIVIDENDO | 18/04/1997 | 18/04/1997 | 701,99 | 1000 | 0,143877 |
| ON | 18/04/1997 | 2,81 | 1000 | DIVIDENDO | 18/04/1997 | 18/04/1997 | 701,99 | 1000 | 0,400291 |
| ON | 18/04/2000 | 5,634219072 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 28/04/2000 | 28/04/2000 | 589 | 1000 | 0,956574 |
| ON | 18/04/2000 | 5,634219072 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 31/08/2000 | 31/08/2000 | 500 | 1000 | 1,126844 |
| ON | 28/04/2000 | 18,76 | 1000 | DIVIDENDO | 28/04/2000 | 28/04/2000 | 589 | 1000 | 3,185059 |
| ON | 28/12/2000 | 0,14471457 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 28/12/2000 | 28/12/2000 | 15,9 | 1000 | 0,910155 |
| ON | 28/12/2000 | 0,686996331 | 1000 | RENDIMENTO | 28/12/2000 | 28/12/2000 | 15,9 | 1000 | 4,320732 |
| ON | 21/11/2001 | 0,11311481695 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 04/12/2001 | 04/12/2001 | 10,55 | 1000 | 1,072178 |
| ON | 21/11/2001 | 0,32369690118 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 04/12/2001 | 04/12/2001 | 10,55 | 1000 | 3,068217 |
| ON | 27/3/2002 | 0,213298691 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 05/09/2002 | 5/9/2002 | 9,2 | 1000 | 2,318464 |
| ON | 27/03/2002 | 0,14911654457 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/04/2002 | 09/04/2002 | 9,95 | 1000 | 1,498659 |
| ON | 27/03/2002 | 0,07449249381 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 29/05/2002 | 29/05/2002 | 10 | 1000 | 0,744925 |
| ON | 30/10/2002 | 0,09323033 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 11/11/2002 | 11/11/2002 | 10,9 | 1000 | 0,855324 |
| ON | 30/10/2002 | 0,07469624 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/12/2002 | 9/12/2002 | 10,71 | 1000 | 0,697444 |
| ON | 28/1/2003 | 0,224508762 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 07/02/2003 | 7/2/2003 | 9,85 | 1000 | 2,279277 |
| ON | 28/1/2003 | 0,233707543 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/04/2003 | 9/4/2003 | 11,18 | 1000 | 2,090407 |
| ON | 12/12/2003 | 0,441267654 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 11/02/2004 | 11/2/2004 | 13,1 | 1000 | 3,368455 |
| ON | 21/12/2004 | 0,381087103 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 03/01/2005 | 3/1/2005 | 14,45 | 1000 | 2,637281 |
| ON | 2/5/2005 | 0,443300632 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 02/05/2005 | 28/4/2005 | 14,6 | 1000 | 3,036306 |
| ON | 1/12/2005 | 0,713416761 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 12/12/2005 | 12/12/2005 | 19,3 | 1000 | 3,696460 |
| ON | 28/6/2006 | 0,447674858 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 10/07/2006 | 7/7/2006 | 22 | 1000 | 2,034886 |
| ON | 14/12/2006 | 0,189850685 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 26/12/2006 | 26/12/2006 | 27,79 | 1000 | 0,683162 |
| ON | 30/1/2007 | 0,447674858 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/02/2007 | 9/2/2007 | 25,7 | 1000 | 1,741926 |
| ON | 10/4/2007 | 0,113054913 | 1000 | DIVIDENDO | 10/04/2007 | 10/4/2007 | 31 | 1000 | 0,364693 |
| ON | 14/12/2007 | 0,192591552 | 1 | JRS CAP PRÓPRIO | 26/12/2007 | 26/12/2007 | 29,15 | 1 | 0,660691 |
| ON | 18/3/2008 | 0,743730289 | 1 | DIVIDENDO | 18/03/2008 | 14/3/2008 | 42 | 1 | 1,770786 |
| ON | 27/3/2008 | 0,447588512 | 1 | JRS CAP PRÓPRIO | 08/04/2008 | 8/4/2008 | 40,56 | 1 | 1,103522 |
| ON | 16/12/2008 | 0,144840477 | 1 | JRS CAP PRÓPRIO | 29/12/2008 | 26/12/2008 | 53,7 | 1 | 0,269722 |

| | | | | | | | | | |
|----|------------|---------------|------|-----------------|------------|------------|-------|------|-----------|
| ON | 17/11/2010 | 0,61577446537 | 1 | JRS CAP PRÓPRIO | 21/12/2010 | 21/12/2010 | 15,1 | 1 | 4,077977 |
| ON | 27/4/2011 | 0,29922866784 | 1 | DIVIDENDO | 27/04/2011 | 27/4/2011 | 16,99 | 1 | 1,761205 |
| ON | 30/4/2012 | 1,22 | 1 | DIVIDENDO | 30/04/2012 | 30/4/2012 | 12,89 | 1 | 9,464701 |
| ON | 10/8/2012 | 0,30957747396 | 1 | DIVIDENDO | 17/08/2012 | 17/8/2012 | 9,97 | 1 | 3,105090 |
| ON | 21/3/2013 | 0,51068858443 | 1 | DIVIDENDO | 21/03/2013 | 21/3/2013 | 8,15 | 1 | 6,266118 |
| ON | 18/9/2013 | 0,30487290999 | 1 | DIVIDENDO | 27/09/2013 | 27/9/2013 | 4,83 | 1 | 6,312069 |
| PN | 19/04/1996 | 17,1 | 1000 | DIVIDENDO | 19/04/1996 | 19/04/1996 | 364 | 1000 | 4,697802 |
| PN | 18/04/1997 | 5,5 | 1000 | DIVIDENDO | 18/04/1997 | 18/04/1997 | 708 | 1000 | 0,776836 |
| PN | 18/04/1997 | 15,38 | 1000 | DIVIDENDO | 18/04/1997 | 18/04/1997 | 708 | 1000 | 2,172316 |
| PN | 27/03/1998 | 6,004 | 1000 | DIVIDENDO | 27/03/1998 | 27/03/1998 | 650 | 1000 | 0,923692 |
| PN | 27/03/1998 | 16,872 | 1000 | DIVIDENDO | 27/03/1998 | 27/03/1998 | 650 | 1000 | 2,595692 |
| PN | 28/04/1999 | 6,1138317 | 1000 | DIVIDENDO | 28/04/1999 | 28/04/1999 | 245 | 1000 | 2,495442 |
| PN | 28/04/1999 | 12,6492414 | 1000 | DIVIDENDO | 28/04/1999 | 28/04/1999 | 245 | 1000 | 5,162956 |
| PN | 18/04/2000 | 5,634219072 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 28/04/2000 | 28/04/2000 | 626 | 1000 | 0,900035 |
| PN | 18/04/2000 | 5,634219072 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 31/08/2000 | 31/08/2000 | 700 | 1000 | 0,804888 |
| PN | 28/04/2000 | 18,76 | 1000 | DIVIDENDO | 28/04/2000 | 28/04/2000 | 626 | 1000 | 2,996805 |
| PN | 28/12/2000 | 0,14471457 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 28/12/2000 | 28/12/2000 | 16,59 | 1000 | 0,872300 |
| PN | 28/12/2000 | 0,686996331 | 1000 | RENDIMENTO | 28/12/2000 | 28/12/2000 | 16,59 | 1000 | 4,141027 |
| PN | 21/11/2001 | 0,11311481695 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 04/12/2001 | 04/12/2001 | 13,48 | 1000 | 0,839131 |
| PN | 21/11/2001 | 0,32369690118 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 04/12/2001 | 04/12/2001 | 13,48 | 1000 | 2,401312 |
| PN | 27/3/2002 | 0,213298691 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 05/09/2002 | 5/9/2002 | 11,38 | 1000 | 1,874329 |
| PN | 27/03/2002 | 0,14911654457 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/04/2002 | 09/04/2002 | 12,88 | 1000 | 1,157737 |
| PN | 27/03/2002 | 0,07449249381 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 29/05/2002 | 29/05/2002 | 12,66 | 1000 | 0,588408 |
| PN | 30/10/2002 | 0,09323033 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 11/11/2002 | 11/11/2002 | 11,1 | 1000 | 0,839913 |
| PN | 30/10/2002 | 0,07469624 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/12/2002 | 9/12/2002 | 11,1 | 1000 | 0,672939 |
| PN | 28/1/2003 | 0,224508762 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 07/02/2003 | 7/2/2003 | 10,1 | 1000 | 2,222859 |
| PN | 28/1/2003 | 0,233707543 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/04/2003 | 9/4/2003 | 11,5 | 1000 | 2,032240 |
| PN | 12/12/2003 | 0,441267654 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 11/02/2004 | 11/2/2004 | 16,49 | 1000 | 2,675971 |
| PN | 21/12/2004 | 0,381087103 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 03/01/2005 | 3/1/2005 | 13,32 | 1000 | 2,861014 |
| PN | 2/5/2005 | 0,443300632 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 02/05/2005 | 2/5/2005 | 9,77 | 1000 | 4,537366 |
| PN | 1/12/2005 | 0,713416761 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 12/12/2005 | 12/12/2005 | 12,56 | 1000 | 5,680070 |
| PN | 28/6/2006 | 0,447674858 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 10/07/2006 | 10/7/2006 | 8,54 | 1000 | 5,242094 |
| PN | 14/12/2006 | 0,189850685 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 26/12/2006 | 26/12/2006 | 10,99 | 1000 | 1,727486 |
| PN | 30/1/2007 | 0,447674858 | 1000 | JRS CAP PRÓPRIO | 09/02/2007 | 9/2/2007 | 10,6 | 1000 | 4,223348 |
| PN | 10/4/2007 | 0,113054913 | 1000 | DIVIDENDO | 10/04/2007 | 10/4/2007 | 12 | 1000 | 0,942124 |
| PN | 14/12/2007 | 0,192591552 | 1 | JRS CAP PRÓPRIO | 26/12/2007 | 26/12/2007 | 17,8 | 1 | 1,081975 |
| PN | 18/3/2008 | 0,743730289 | 1 | DIVIDENDO | 18/03/2008 | 18/3/2008 | 18,63 | 1 | 3,992111 |
| PN | 27/3/2008 | 0,447588512 | 1 | JRS CAP PRÓPRIO | 08/04/2008 | 8/4/2008 | 20,1 | 1 | 2,226809 |
| PN | 16/12/2008 | 0,144840477 | 1 | JRS CAP PRÓPRIO | 29/12/2008 | 29/12/2008 | 13,6 | 1 | 1,065004 |
| PN | 17/11/2010 | 0,61577446537 | 1 | JRS CAP PRÓPRIO | 21/12/2010 | 21/12/2010 | 12,49 | 1 | 4,930140 |
| PN | 27/4/2011 | 0,29922866784 | 1 | DIVIDENDO | 27/04/2011 | 27/4/2011 | 15,14 | 1 | 1,976411 |
| PN | 30/4/2012 | 1,22 | 1 | DIVIDENDO | 30/04/2012 | 30/4/2012 | 11,49 | 1 | 10,617929 |
| PN | 10/8/2012 | 0,30957747396 | 1 | DIVIDENDO | 17/08/2012 | 17/8/2012 | 8,6 | 1 | 3,599738 |
| PN | 21/3/2013 | 0,51068858443 | 1 | DIVIDENDO | 21/03/2013 | 21/3/2013 | 7,02 | 1 | 7,274766 |
| PN | 18/9/2013 | 0,30487290999 | 1 | DIVIDENDO | 27/09/2013 | 27/9/2013 | 4,58 | 1 | 6,656614 |

(I) - A expressão 'estatutário' indica que a empresa tem autorização prévia para aprovar o provento.

(II) - Esta coluna abrange quaisquer proventos em dinheiro aprovados pelas empresas, não somente dividendos.

(III) - A informação 'preço teórico' indica que a ação não apresentou cotação na Bovespa desde que ficou 'ex' a algum provento anterior. Se tal data

**PÁGINA 59 DO RELATÓRIO ANUAL DE 1998
EXTRAÍDO DO SITE DE RELACIONAMENTO DE
INVESTIDORES DA OI S.A**

Relatório ano 1999

- Observar página 25 (relação de troca das ações TELEMS)

Reapresentação Espontânea

01768-0 BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A 2.570.688/0001-70

09.01 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

Criada em 1998, a Tele Centro Sul Participações S/A é uma das 3 (três) *holdings* regionais do serviço de telefonia fixa, tendo sido constituída em 22 de maio de 1998, como parte do processo de cisão da Telebrás e privatizada em 29 de julho do mesmo ano.

Entre sua criação e reorganização societária, controlava diretamente 9 (nove) subsidiárias operadoras de serviço telefônico fixo comutado: Teleacre S/A, Teleron S/A, Telegoiás S/A, Telebrasilândia S/A, Telemat S/A, Telems S/A, Telepar S/A, Telesc S/A e CTMR S/A, autorizadas a prover os serviços em oito estados do Brasil, bem como o Distrito Federal e uma pequena parte do Rio Grande do Sul, excluindo-se pequenas áreas nos estado de Goiás e Mato Grosso do Sul, e uma pequena área no Estado do Paraná, restrita à cidade de Londrina.

A região correspondente à área de concessão da Tele Centro Sul, abrange um território equivalente a 2.580.516 quilômetros quadrados, representando 30% da área total do País, 17% da população e 18% do PIB do País.

A estratégica fronteira com os países do Mercosul atribui à Tele Centro Sul facilidades quanto ao tráfego telefônico com aquele que é o quarto bloco econômico do mundo, formado pelo Brasil, Uruguai, Paraguai e Argentina.

A participação da Tele Centro Sul no capital social das subsidiárias em 31/12/99 era distribuída conforme quadro abaixo:

| Subsidiárias | % | % | % |
|---|------------|---------------|-------|
| | Ordinárias | Preferenciais | Total |
| Telecomunicações do Paraná S/A | 81,98 | 53,17 | 65,53 |
| Telecomunicações de Santa Catarina S/A | 82,69 | 54,12 | 63,64 |
| Telecomunicações de Goiás S/A | 80,00 | 83,35 | 82,23 |
| Telecomunicações de Brasília S/A | 80,87 | 80,35 | 80,58 |
| Telecomunicações do Mato Grosso S/A | 98,40 | 80,64 | 86,84 |
| Telecomunicações do Mato Grosso do Sul S/A | 98,90 | 93,51 | 95,34 |
| Telecomunicações do de Rondônia S/A | 98,35 | 90,20 | 92,96 |
| Telecomunicações do Acre S/A | 89,69 | 87,65 | 88,33 |
| Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência | 81,32 | 69,21 | 74,44 |

Em 28 de fevereiro de 2000, foi aprovada, em Assembléia Geral Extraordinária promovida pela Telepar, uma das operadoras da Tele Centro Sul, a incorporação pela Telepar das demais

Reapresentação Espontânea

01768-0 BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A 2.570.688/0001-70

09.01 - BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA

operadoras controladas pela Tele Centro Sul: Teleron, Telems, Teleacre, Telesc, Telegoiás, Telemat, Telebrasil e CTMR.

O objetivo da incorporação foi consolidar a estrutura societária e administrativa de todas as subsidiárias da Tele Centro Sul em uma única operadora - Telepar, o que pode ser traduzido em aumentar a produtividade e a eficiência dos serviços de telecomunicações, proporcionando maiores benefícios aos usuários, através da redução de custos operacionais e adequação da carga fiscal existente nas operações realizadas entre as operadoras; proporcionar maior volume e liquidez para os acionistas; tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e das controladas mais transparente e eficiente, além de ampliar a capacidade de financiamento da mesma.

Com a incorporação, os acionistas minoritários das operadoras incorporadas receberam ações preferenciais de emissão da Telepar, segundo relação de troca aprovada nas assembléias gerais extraordinárias das respectivas empresas incorporadas das quais eram acionistas, realizadas em 28 de fevereiro de 2000. Da mesma forma, a acionista controladora das empresas incorporadas, Tele Centro Sul, recebeu ações ordinárias e preferenciais de emissão da Telepar de acordo com relações de troca aprovadas nas referidas assembléias gerais extraordinárias. De forma a estender aos acionistas ordinários da Telepar os mesmos benefícios concedidos aos acionistas ordinários minoritários das demais operadoras, foi assegurado o direito de conversão das ações ordinárias da Telepar em ações preferenciais da mesma, na razão de uma ação preferencial para cada ação ordinária possuída.

A tabela abaixo evidencia os valores patrimoniais apurados, a relação de troca proposta e demais informações necessárias ao cálculo da mesma relação.

| EMPRESA | Quantidade de Ações | | | Patrimônio Líquido (em R\$) | Valor Patrimonial por Ação (em R\$) | Relação de Troca * |
|--------------|---------------------|---------------|---------------|-----------------------------|-------------------------------------|--------------------|
| | ON | PN | Total | | | |
| TELEPAR | 1.460.955.651 | 1.942.513.647 | 3.403.469.298 | 1.838.662.343,16 | 0,540232 | 1,000000 |
| TELESC | 993.415.383 | 1.986.830.765 | 2.980.246.148 | 1.278.778.379,51 | 0,429085 | 0,794261 |
| TELEBRASILIA | 922.003.185 | 1.132.643.702 | 2.054.646.887 | 924.314.554,31 | 0,449865 | 0,832726 |
| TELEGOIÁS | 1.638.825.413 | 3.276.667.728 | 4.915.493.141 | 892.774.382,06 | 0,181625 | 0,336198 |
| TELEMAT | 212.121.762 | 395.592.366 | 607.714.128 | 479.546.333,68 | 0,789099 | 1,460667 |
| TELEMS | 347.440.526 | 674.786.842 | 1.022.227.368 | 356.176.937,36 | 0,348432 | 0,644967 |
| TELERON | 374.886.843 | 734.292.395 | 1.109.179.238 | 218.524.446,14 | 0,197015 | 0,364686 |
| CTMR | 94.191.203 | 123.995.189 | 218.186.392 | 83.270.734,70 | 0,381650 | 0,706456 |
| TELEACRE | 483.350.423 | 966.700.847 | 1.450.051.270 | 44.990.946,11 | 0,031027 | 0,057433 |

* Quantas ações Telepar PN serão recebidas para cada ação PN e para cada ação ON da referida empresa

FATOS RELEVANTES EM 2000

REORGANIZAÇÃO ACIONÁRIA E DESMEMBRAMENTO



PARA DIVULGAÇÃO IMEDIATA

Contatos

TELE CENTRO SUL

Eliana Rodrigues (Gerente)

(61) 415-1122

eliana@telecentrosul.com.br

Ricardo Araujo Silva

(61) 415-1360

ricardos@telecentrosul.com.br

Valder Nogueira

(61) 415-1063

valder@telecentrosul.com.br

EDELMAN FINANCIAL

Monica Lopes

(1 212) 704-4428

rotero@edelman.com

Web site

<http://www.telecentrosul.com.br>

**TELE CENTRO SUL ANUNCIA
REORGANIZAÇÃO DAS CONTROLADAS**

TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S/A

CNPJ/MF nº 02.570.688/0001-70

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A –
TELEPAR**

CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A
– TELERON**

CNPJ/MF nº 05.904.883/0001-88

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
DO SUL S/A – TELEMS**

CNPJ/MF nº 03.466.521/0001-27

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A –
TELEACRE**

CNPJ/MF nº 04.030.367/0001-09

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA
CATARINA S/A – TELESC**

CNPJ/MF nº 83.897.223/0001-20

Companhia Aberta

**TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A –
TELEGOIÁS**

CNPJ/MF nº 01.571.256/0001-11

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
S/A – TELEMAT**

CNPJ/MF nº 24.670.200/0001-10

Companhia Fechada

**TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A –
TELEBRASÍLIA**
CNPJ/MF nº 00.058.578/0001-07
Companhia Aberta

**COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORA-
MENTO E RESISTÊNCIA – CTMR**
CNPJ/MF nº 92.195.189/0001-33
Companhia Aberta

FATO RELEVANTE

A Tele Centro Sul Participações S/A (Tele Centro Sul), e suas controladas Telecomunicações do Paraná S/A - Telepar (Telepar), Telecomunicações de Rondônia S/A - Teleron (Teleron), Telecomunicações de Mato Grosso do Sul S/A - Telems (Telems), Telecomunicações do Acre S/A – Teleacre (Teleacre), Telecomunicações de Santa Catarina S/A – Telesc (Telesc), Telecomunicações de Goiás S/A- Telegoiás (Telegoiás), Telecomunicações de Mato Grosso S/A - Telemat (Telemat), Telecomunicações de Brasília S/A - Telebrasil (Telebrasil), e Companhia Telefônica Melhoria e Resistência – CTMR (CTMR), em cumprimento ao disposto no artigo 157 da Lei nº 6.404/76 e nas Instruções CVM nº 31/84 e nº 319/99, vêm a público divulgar o seguinte fato relevante:

1. Em reuniões dos Conselhos de Administração da Tele Centro Sul, da Telepar, da Teleron, da Telems, da Teleacre, da Telesc, da Telegoiás, da Telemat, da Telebrasil, e da CTMR realizadas em 8 de fevereiro de 2000, foi autorizada a convocação das assembleias gerais extraordinárias das respectivas companhias para aprovar a reorganização das operações das empresas prestadoras do serviço telefônico fixo comutado controladas pela Tele Centro Sul, atuantes na Região II do Plano Geral de Outorgas, signatárias do presente fato relevante (em conjunto referidas como “Operadoras”, e quando sem a Telepar como “Demais Operadoras”).
2. A reorganização societária das Operadoras busca, como seu objetivo final, a simplificação da atual estrutura através da consolidação das Operadoras, em uma única companhia.
3. A reorganização das Operadoras visa: (i) aumentar a produtividade e a eficiência dos serviços de telecomunicações prestados, proporcionando maiores benefícios aos usuários, através da redução de custos operacionais e adequação da carga fiscal existente nas operações realizadas entre as Operadoras; (ii) proporcionar maior valor e liquidez para os acionistas das Operadoras a serem futuramente consolidadas; (iii) tornar a estrutura societária da Tele Centro Sul e de suas controladas mais transparente e eficiente; e (iv) aumentar a eficiência e a capacidade de financiamento das Operadoras.
4. A Tele Centro Sul e as Operadoras, por estarem empenhadas na execução das metas de expansão estabelecidas em seus contratos de concessão e por atuarem em um setor de atividades competitivo e em crescente processo de mudança estrutural, possuem substanciais planos de investimento em suas operações. Portanto, a operação de reorganização proposta possui como uma de suas premissas básicas preservar a capacidade financeira das Operadoras e da Tele Centro Sul neste período de intenso investimento.

5. Como primeiro passo da reorganização serão inicialmente realizadas assembleias gerais extraordinárias das Operadoras para deliberar a respeito da incorporação das Demais Operadoras na Telepar (“Incorporação”).
6. A avaliação dos patrimônios para fins da Incorporação será realizada com base nos critérios previstos na Lei nº 6.404/76 para elaboração das demonstrações financeiras, sendo responsável por tal avaliação a ACAL Consultoria e Auditoria S/C, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.005.734/0001-82, a qual já manifestou por escrito que não possui qualquer conflito de interesses, conforme previsto no artigo 2º, Parágrafo 1º, XIV da Instrução CVM nº 319/99. A data base da Incorporação será 31 de janeiro de 2000, e as variações patrimoniais das Demais Operadoras posteriores a esta data serão contabilizadas diretamente na Telepar.
7. Na Incorporação será vertido para a Telepar todo o patrimônio das Demais Operadoras. Em decorrência da Incorporação, (i) a Tele Centro Sul, como acionista controladora das Demais Operadoras, receberá ações ordinárias e preferenciais da Telepar, em razão da extinção das ações ordinárias e preferenciais que possui no capital das Demais Operadoras, (ii) os demais acionistas das Demais Operadoras, receberão ações preferenciais da Telepar, em razão da extinção das ações ordinárias e preferenciais que possuem no capital das Demais Operadoras.
8. Para fins da instrução CVM nº 319/99 o valor de reembolso para o caso do exercício do direito de retirada corresponderá ao valor patrimonial de cada uma das incorporadas.
9. De forma a estender aos acionistas ordinários da Telepar os mesmos benefícios concedidos aos atuais acionistas ordinários minoritários das Demais Operadoras, será assegurado o direito de conversão das ações ordinárias da Telepar de que forem titulares em ações preferenciais de emissão da Telepar, na razão de uma ação preferencial para cada ação ordinária possuída.
10. A Tele Centro Sul, acionista controladora da Telepar, com o objetivo de manter a proporção das ações ordinárias e preferenciais em que será dividido o capital social da Telepar em 50/50, obrigou-se a permutar por ações ordinárias, tantas ações preferenciais de emissão da Telepar de que for titular quantas forem necessárias para respeitar esta proporção.
11. A operação aqui descrita, não resultará em modificação na política de distribuição de dividendos da Telepar e as preferências das ações preferenciais serão mantidas inalteradas, isto é, tais ações continuarão a fazer jus a dividendos mínimos não cumulativos de 6 % ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da Telepar. Os acionistas das Demais Operadoras que aderirem à operação farão jus a dividendos integrais da Telepar, a partir da efetivação da incorporação.
12. As administrações das Operadoras realizarão todos os atos necessários e observarão todas as formalidades exigidas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel para a averbação do nome da Telepar como sucessora universal das Demais Operadoras nos contratos de concessão dos quais aquelas são signatárias.

13. A consolidação a ser implementada nos termos aqui descritos está em consonância com o previsto no Plano Geral de Outorgas (artigo 7º do Decreto nº 2.534, de 02 de abril de 1998), que incentiva a consolidação das operações das concessionárias, que contribua para compatibilizar as áreas de atuação com as Regiões definidas naquele texto legislativo.

14. Estima-se que os custos da operação a que se refere este fato relevante serão da ordem de R\$ 3.300.000 (três milhões e trezentos mil reais), aí incluídos despesas com auditores, avaliadores, consultores e advogados.

15. Nenhuma das operações contempladas neste fato relevante importará na alteração do controle societário final das Operadoras, nem afetará as vantagens políticas e patrimoniais dos acionistas ordinários e preferencialistas.

16. Os documentos pertinentes às operações aqui previstas estarão disponíveis a partir do dia 9 de fevereiro de 2000, na sede das Operadoras para exame e cópia, notadamente o relatório da análise econômico-financeira a que se refere o artigo 48 do estatuto social da Tele Centro Sul.

17. As operações acima descritas serão submetidas, na forma da lei, às autoridades competentes.

18. Após a conclusão das incorporações aqui descritas, a Telepar iniciará ações no sentido de estabelecer um programa de ADRs ("American Depositary Receipts") na Bolsa de Valores de Nova York ("New York Stock Exchange" - NYSE) para suas ações preferenciais.

19. Qualquer fato relevante ulterior relacionado às operações acima, se houver, será divulgado ao mercado oportunamente.

Brasília, 09 de fevereiro de 2000

TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A

Henrique Sutton de Sousa Neves
Presidente e Diretor de Relações com
Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A –
TELEPAR

Paulo Rogério Campos Magalhães
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S/A –
TELERON

Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
DO SUL S/A – TELEMS

Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A –
TELEACRE

Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA
CATARINA S/A – TELESC

Paulo Rogério Campos Magalhães
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A-
TELEGOIÁS
Carlos Guilherme Zigelli
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO
S/A – TELEMAT
Edmundo Falcão Koblitz
Diretor de Relações com Investidores

TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S/A –
TELEBRASÍLIA
Carlos Guilherme Zigelli
Diretor de Relações com Investidores

COMPANHIA TELEFÔNICA
MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA – CTMR
Paulo Rogério Campos Magalhães
Diretor de Relações com Investidores

#

FATO RELEVANTE

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

Companhia Aberta

CNPJ nº 02.570.688/0001-70

BRASIL TELECOM S.A.

Companhia Aberta

CNPJ nº 76.535.764/0001-43

Em reunião do Conselho de Administração da Brasil Telecom Participações S.A. realizada hoje, 04 de agosto de 2000, foi aprovado o desdobramento de ações da controlada Brasil Telecom S.A. à razão de 1 : 39 (ou seja, cada uma ação desdobrada em 39 ações). Esta matéria será oportunamente também submetida à apreciação do Conselho de Administração da Brasil Telecom S.A., e caso aprovada, será objeto de deliberação dos acionistas em assembléia geral.

Henrique Sutton de Sousa Neves

Presidente e Diretor de Relações com o Mercado

###

SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION

Washington, DC 20549

FORMULÁRIO 20-F

RELATÓRIO ANUAL DE ACORDO COM A SEÇÃO 13 ou 15(d)

DO ATO DA SECURITIES EXCHANGE DE 1934

PARA O ANO FISCAL FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2000

Número de arquivo na comissão: 001-14477

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.

(Ex – TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.)

(Razão Social da Companhia, conforme Especificado em seu Estatuto)

Brasil Telecom Participações

República Federativa do Brasil

(Jurisdição da Incorporação ou Organização)

SIA/Sul, ASP, Lote D, Bloco B –

71215-000 – Setor de Indústria, Brasília, DF, Brasil

(Endereço do Escritório Executivo Principal)

Títulos registrados ou a serem registrados conforme a Seção 12(b) do Ato:

| Títulos de Cada Classe | Nome de Cada Bolsa de Valores em que foi Registrada |
|---|---|
| Ações Preferenciais, sem valor nominal* American Depositary Shares (conforme confirmadas por American Depositary Receipts (Recibos de Depósito Americano)), cada uma representando 5.000 Ações Preferenciais | New York Stock Exchange |

* Não disponíveis para negociação, mas somente inseridas na listagem do American Depositary Shares na New York Stock Exchange.

Títulos registrados ou a serem registrados conforme a Seção 12(g) do Ato: Nenhuma

Títulos para os quais há uma responsabilidade declarada conforme a Seção 15(d) do Ato: Nenhuma

Indicação do número de ações em circulação de cada uma das classes do capital da emitente ou ação ordinária ao fim do último exercício fiscal coberto por este Relatório Anual:

Em 31 de dezembro de 2000 estavam em circulação:

124.369.030.532 Ações Ordinárias, sem valor nominal

219.863.510.944 Ações Preferenciais, sem valor nominal

Indique com um X se a registrante (1) arquivou todos os relatórios exigidos na Seção 13 ou 15(d) do Ato da Securities Exchange de 1934 durante os 12 meses anteriores (ou para o período menor sobre o qual foi exigido da registrante arquivar tais relatórios) e (2) esteve sujeito a tais exigências de arquivamento nos últimos 90 dias.

Sim X Não

Indique com um X qual item das demonstrações financeiras que a Registrante elegeu para seguir.

NYB 1249336.2

BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A.
 (Consulte as Notas 1 e 2)

NOTAS EXPLICATIVAS

(Em milhares de reais, moeda constante em 31 de dezembro de 2000)

TELEPAR – Após a incorporação (atualmente Brasil Telecom S.A.)

| Acionistas | Ações Ordinárias | Ações Preferenciais | Total | % |
|--------------------------|------------------|---------------------|-------------------|------------|
| Acionistas Controladores | 3.818.578 | 5.032.051 | 8.850.629 | 75 |
| Acionistas Minoritários | 263.294 | 2.758.291 | 3.021.585 | 25 |
| Total | 4.081.872 | 7.790.342 | 11.872.214 | 100 |

Desmembramento das ações

Em 4 de agosto de 2000, foi aprovado o desmembramento das ações da subsidiária Brasil Telecom S.A., pelo qual uma ação tornou-se 39 ações.

Aquisição da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT)

Em 31 de julho de 2000, a Companhia e a Subsidiária celebraram um contrato para a compra de todas as ações da TBS Participações S.A. ("TBS"), Companhia Holding da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), que por sua vez é uma companhia de serviço de telefonia fixa no estado do Rio Grande do Sul. A TBS detinha 654.499.147 ações da CRT, das quais 637.677.444 eram ações ordinárias e 16.821.703 eram ações preferenciais. Essas ações, representaram, respectivamente 85,19% do capital ordinário e 1,27% do capital preferencial (31,56% do capital total da CRT). O preço pago em espécie em 4 de agosto de 2000, foi de R\$1.517.574, dos quais R\$ 1.499.760 (98,83%) foram pagos pela subsidiária e R\$17.814 (1,17%) pela Companhia. O valor pago inclui o ágio de R\$ 820.517.

Em 30 de novembro de 2000, foi aprovada uma série de atos corporativos que resultou na incorporação da CRT na Subsidiária, em 28 de dezembro de 2000. O processo de reestruturação foi executado de acordo com as Instruções nº 319/99 e nº 320/99 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Em resumo, a incorporação ocorreu da seguinte forma:

- a) A subsidiária adquiriu uma companhia de proposta específica denominada 5265 Participações Ltda.
- b) Transferência das ações da TBS Participações S.A. para a 5265 Participações Ltda, por meio da Companhia e sua subsidiária Brasil Telecom S.A.;
- c) Incorporação da 5265 Participações Ltda. na TBS Participações S.A., com a dissolução da 5265 Participações Ltda.;
- d) Incorporação da TBS Participações S.A. na Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT com a dissolução da TBS Participações S.A.;
- e) Incorporação da CRT com a Brasil Telecom S.A. na dissolução da CRT. Atualmente, os serviços previamente oferecidos pela CRT são prestados pela Subsidiária, por meio de sua filial, a CRT.

FATO RELEVANTE EM 2007

Relatório ano 2007

- Observar página 85 (GRUPAMENTO DE AÇÕES)

14.01 - NOTAS EXPLICATIVAS

As operações e variações patrimoniais relativas à MTH, verificadas entre a Data Base e a Assembléia Geral da Companhia convocada para o dia 10 de abril de 2007, serão nela apropriadas. Com a aprovação da operação de incorporação, a repercussão dos efeitos das operações e variações registradas em MTH, a partir da Data Base, serão absorvidas pela Companhia.

Capital social da Companhia após a Incorporação.

Tendo em vista que a Companhia detém a totalidade do capital social de MTH, a Incorporação será efetivada sem aumento de capital na Companhia, e as quotas de MTH detidas pela Companhia serão extintas, nos termos do artigo 226, Parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76. Deste modo, o estatuto social da Companhia não sofrerá qualquer alteração com a Incorporação.

Custos.

Estima-se que os custos, para a Companhia, com a realização da operação de Incorporação, serão da ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incluídas as despesas com publicações, avaliadores, advogados e demais profissionais técnicos contratados para assessoria na operação.

Demais informações sobre a operação.

A efetivação da Incorporação acarretará a extinção da MTH, que será sucedida pela Companhia a título universal, em todos os seus bens, direitos e obrigações.

O Instituto Técnico de Consultoria e Auditoria – ITECON declara não possuir qualquer relação que possa gerar um conflito de interesse ou comunhão de interesses, atual ou potencial, com os acionistas controladores da Companhia ou de MTH, ou, ainda, no tocante à própria Incorporação.

Disponibilização de Documentos.

Por fim, comunicamos que (i) o Laudo de Avaliação, e (ii) o Protocolo e Justificação da Incorporação, bem como (iii) a ata da Reunião do Conselho Fiscal da Companhia em que consta parecer favorável à Incorporação serão disponibilizados aos acionistas da Companhia para exame, a partir desta data, no período das 09h00min às 17h00min, no endereço da sede da Companhia no SIA/Sul - ASP - Lote “D” - Bloco “B”, na cidade de Brasília, Distrito Federal. Cópia desse material estará disponível na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA a partir da presente data, bem como na página oficial da Companhia na internet. Os acionistas da Companhia que desejarem consultar e examinar os documentos a serem disponibilizados, conforme acima informado, deverão agendar data e horário da visita através do telefone (55 61) 3415-1140 com a Diretoria de Relações com Investidores.”

● **Divulgado pela BT em 8 de março de 2007**

“Conforme reunião do Conselho de Administração realizada em 07/03/2007, a Brasil Telecom S.A. (“Companhia”) informa que a administração estará submetendo à Assembléia Geral Extraordinária de 2007, a ser convocada, o grupamento das ações representativas do seu capital social, nas condições seguintes:

I – Grupamento de Ações: As ações serão grupadas na proporção de 1.000 (mil) ações existentes para 1 (uma) ação da respectiva espécie.

**PÁGINA 16 e 36 DO RELATÓRIO ANUAL DE
2012 EXTRAÍDO DO SITE DE RELACIONAMENTO
DE INVESTIDORES DA OI S.A**

9 – Endividamento

| R\$ Milhões | dez/12 | dez/11 |
|---------------------------|---------------|----------------|
| Endividamento | | |
| Curto Prazo | 2.783 | 1.162 |
| Longo Prazo | 30.088 | 6.962 |
| Dívida Total | 32.871 | 8.124 |
| Em moeda nacional | 20.497 | 7.191 |
| Em moeda estrangeira | 12.849 | 914 |
| Swap | (475) | 19 |
| (-) Caixa | (7.808) | (9.320) |
| (=) Dívida Líquida | 25.063 | (1.196) |

A Companhia calcula a dívida líquida como sendo o saldo de empréstimos e financiamentos, que considera o saldo de instrumentos financeiros derivativos e debêntures (convertíveis e não convertíveis), deduzidos dos saldos de caixa e equivalentes de caixa e aplicações financeiras. Outras empresas podem calcular a dívida líquida de maneira diferente da Companhia.

A dívida líquida não é uma medida segundo as Práticas Contábeis Adotadas no Brasil, pelo IFRS ou pelo USGAAP, no entanto a Administração da Companhia entende que a medição da dívida líquida é útil tanto para Companhia quanto para os investidores e analistas financeiros, na avaliação do grau de alavancagem financeira em relação ao fluxo de caixa operacional.

Os números de 2011 refletem a posição de dívida e caixa de Brasil Telecom S.A. e os de 2012 representam a Oi, nova denominação de Brasil Telecom S.A. após a reorganização societária ocorrida em 27 de fevereiro de 2012. Como resultado do processo de reestruturação societária, a Oi passou a ser a **holding** que concentra as participações acionárias nas demais empresas do grupo, tendo assumido parcela da dívida da TMAR e passando a ser o principal veículo de captação de todo o grupo para o mercado de capitais.

A dívida bruta consolidada da Companhia totalizou R\$ 32.871 milhões em dezembro de 2012, valor em linha com sua estratégia. Os principais eventos de captação em 2012 foram as seguintes captações de mercado de capitais: *Bond* 5,75% (US\$ 1,5 bilhão) e debêntures atreladas ao CDI (R\$ 400 milhões) e ao IPCA (R\$ 1,4 bilhão). Destacam-se ainda os desembolsos de ECAs com vistas ao financiamento de CAPEX, como EKN/Deutsche (US\$ 53 milhões) e Finnvera/BNP (US\$ 362 milhões), além da captação junto ao BNDES no valor total de (R\$ 2,0 bilhões).

Oi S.A. e sociedades controladas

Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2012 e de 2011
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

1. INFORMAÇÕES GERAIS

A Oi S.A. (“Companhia” ou “Oi”) anteriormente denominada Brasil Telecom S.A. ou “BrT”, é uma concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado e atua desde julho de 1998 na Região II do PGO - Plano Geral de Outorgas, que abrange os estados brasileiros do Acre, Rondônia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins, Goiás, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, na prestação do STFC nas modalidades local e de longa distância intra-regional. A partir de janeiro de 2004, a Companhia passou também a explorar os serviços de longa distância nacional e longa distância internacional em todas as Regiões e na modalidade local o serviço fora da Região II passou a ser ofertado a partir de janeiro de 2005. A prestação desses serviços é efetuada com base nas concessões outorgadas pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, órgão regulador do setor brasileiro de telecomunicações.

A Companhia é sediada no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, no bairro do Leblon, na Rua Humberto de Campos, 425 – 8º andar.

A Companhia ainda possui: (i) através da controlada integral Telemar Norte Leste S.A. (“TMAR”) a concessão para prestação de serviços de telefonia fixa na Região I e serviço de LDI - Longa Distância Internacional em todo o território brasileiro; (ii) através da controlada indireta TNL PCS S.A. (“TNL PCS”) a autorização para prestação de serviço de telefonia móvel nas Regiões I e III; e (iii) através da controlada integral 14 Brasil Telecom Celular S.A. (“BrT Celular”) a autorização para prestação de serviços de telefonia móvel na Região II.

As vigências dos contratos de concessão e das autorizações acima mencionadas se encontram divulgadas na Nota 17.

A Companhia é registrada na CVM - Comissão de Valores Mobiliários e na SEC - “*Securities and Exchange Commission*” dos EUA, tendo suas ações negociadas na BM&FBOVESPA – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, e negocia seus ADR’s - “*American Depositary Receipts*” na NYSE – “*New York Stock Exchange*”.

Em Reunião realizada em 18 de fevereiro de 2013, o Conselho de Administração, originalmente, apreciou e aprovou as Demonstrações Financeiras da Companhia, bem como autorizou a sua publicação. As Demonstrações Financeiras ora reapresentadas foram aprovadas pelo Conselho de Administração em Reunião realizada em 30 de abril de 2013.

INTEIRO TEOR:

***REsp nº 1.025.298-RS**

e

***REsp nº 1.387.249-SC**

(*Recurso Especial Representativo de Controvérsia)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : LUIZ P LEAL E CIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO-OCORRÊNCIA – CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III – Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI – Recurso especial parcialmente provido.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrichi, que não conheciam do recurso especial. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 24 de novembro de 2010 (data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LUIZ P LEAL E CIA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ P. LEAL E CIA. LTDA. (fls. 392/422), com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 358/363, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA Companhia riograndense de telecomunicações e da empresa celular crt fundado EM CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADOS SOB A ÉGIDE DA PORTARIA Nº 1361/76. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. RECONHECIDO O prejuízo causado AO CONTRATANTE EM FACE DO PROCEDIMENTO DE SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES SOMENTE APÓS A MAJORAÇÃO DO RESPECTIVO VALOR PATRIMONIAL. DECLARADA A OBRIGAÇÃO DA RÉ PARA RESPONDER PELA DIFERENÇA DE AÇÕES NÃO SUBSCRITAS, bem como os correspondentes dividendos. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. CRITÉRIOS. REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS. UNÂNIME."

Na origem, trata-se de ação declaratória de adimplemento de contrato de adesão, cumulada com pedido de condenação à subscrição complementar de ações.

No Primeiro Grau, a sentença (fls. 173/183) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ora recorrida BRASIL TELECOM ao seguinte:

a) condená-la a indenizar a parte autora, a título de perdas e danos, em valor equivalente à complementação do número de ações da extinta CRT, correspondente à diferença entre as ações já subscritas e o número que resultar da divisão do valor do aporte de capital pelo valor patrimonial da ação vigente à época, assim considerado o valor aprovado na assembléia geral ordinária imediatamente anterior, multiplicando-se, após, o número de ações complementares da extinta CRT, obtido conforme o critério antes estabelecido, pelo valor patrimonial então vigente (aprovado na assembléia geral ordinária),

corrigido pelo IGPM (ou IGP-DI, se anterior à vigência daquele outro índice) desde a data da integralização e acrescido de juros legais a contar da citação;

b) condená-la a pagar indenização em valor correspondente aos dividendos e juros sobre capital próprio que deveriam ter sido pagos a partir de 10.11.2003 e gerados pela diferença de quantidade de ações a que a parte autora tem direito em ambas as empresas, corrigido monetariamente pelo IGP-M (ou IGP-DI, se anterior à vigência daquele outro índice) desde a data em que deveriam ter sido distribuídos até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros legais a contar da citação.

Tendo sucumbido em maior parte, condeno a parte requerida a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios dos procuradores da parte requerente, que fixo, com base no art. 20, § 4º, do CPC, e considerado o fato de tratar-se de matéria recorrente, em quatrocentos reais, a serem corrigidos pelo IGPM a contar desta data.

A recorrente LUIZ P. LEAL E CIA. LTDA. e a recorrida BRASIL TELECOM apelaram da r. sentença; entretanto, o egrégio Tribunal *a quo* negou provimento aos apelos (acórdão estadual de fls. 358/363).

Ambas as partes ingressaram com recurso especial e somente foi admitido o especial da ora recorrente LUIZ P. LEAL (decisão de fls. 516/518). A BRASIL TELECOM ingressou com agravo de instrumento (Agravo de Instrumento n. 1.005.120-RS), da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no qual se deu provimento parcial ao recurso especial para se determinar que o valor patrimonial das ações, definido no balancete do mês da integralização, seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à parte autora, *in verbis*:

"Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, do CPC), apenas para determinar que o valor patrimonial das ações definido no balancete do mês da integralização seja considerado no cálculo da quantidade de ações a serem subscritas à autora.

Custas processuais e honorários advocatícios proporcionais (Art. 21 do CPC), fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."

A recorrente LUIZ P. LEAL alega, em seu recurso especial, em resumo, que o egrégio Tribunal estadual negou vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao ter se negado a apreciar o fato de que a parte autora subscreveu e integralizou capital da CRT - Companhia Riograndense de Telecomunicações, no valor de Cr\$159.426,00 e que, naquela data, o valor da ação era de Cr\$0,533273, o que a obrigava, de acordo com os artigos 1º e 12 da Lei 6.404/76 e o art. 115 do Código Comercial Brasileiro, a emitir, em seu favor, 298.957 (duzentas e noventa e oito mil, novecentas e cinquenta e sete) ações; entretanto, a recorrida BRASIL TELECOM emitiu somente 35.146 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e seis) ações.

Outro ponto levantado pela recorrente LUIZ P. LEAL refere-se ao critério adotado para converter o dever de entregar as ações em indenização por perdas

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

EMENTA

DIREITO CIVIL – CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA – SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES – BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – NÃO-OCORRÊNCIA – CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III – Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI – Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no REsp 796.729/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20.08.2007; EDcl no AgRg no Ag 436.808/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.10.2004).

Na parte do mérito, o objeto de exame neste recurso especial restringe-se ao inconformismo da recorrente LUIZ P. LEAL a respeito do critério de indenização por perdas e danos, ante a impossibilidade de entrega das ações por parte da BRASIL TELECOM.

A recorrente LUIZ P. LEAL não se conforma com a decisão de que seja tomado por base o valor patrimonial da ação na data da integralização, pois, segundo ela, não pleiteou na inicial a anulação do contrato e, sim, o seu adimplemento. O critério utilizado é, na prática, o da devolução corrigida do que pagou ou integralizou.

Defende a recorrente a adoção de um dos seguintes critérios: a) pelo preço de cotação de mercado ostentado pelas ações CRT e CELULAR no último dia de suas existências; b) pelo valor da maior cotação das ações BrT e TELESP a partir da data em que esses títulos passaram a substituir, respectivamente, as ações CRT (28/DEZ/2000) e CELULAR (30/MAR/2006), escorado no princípio consubstanciado no art. 402 do CCB que determina que as perdas e danos não abrangem só o que o credor perdeu, mas também o que razoavelmente deixou de ganhar; e c) pelo preço de mercado das ações na data do trânsito em julgado. Em todos os critérios pleiteia a correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

A matéria foi prequestionada e não esbarra no contido nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Antes de adentrar-se no mérito dessa questão de conversão da obrigação em perdas e danos, cumpre lembrar que, no caso em questão, pelas regras legais da ocasião, o consumidor, para ter direito a uma linha telefônica, era compulsoriamente obrigado a adquirir ações da companhia de telecomunicações.

Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto vale a ação de uma companhia aberta?

Vale o que o mercado está disposto a lhe pagar, ou seja, vale a cotação do dia em que for negociada. Se alguém tem ações e quer vendê-las, certamente, terá como parâmetro o valor da cotação daquelas ações na Bolsa de

Valores. Esse é o mesmo princípio para a aquisição de ações no mercado.

Nas situações de subscrição de ações, a regra é um pouco diferente e segue o estabelecido no art. 170 da Lei 6.404/76, e, dentre os critérios, há previsão no inciso III de se levar em conta o valor da ação na Bolsa de Valores. O Superior Tribunal de Justiça, na egrégia 2ª Seção, já estabeleceu que, no caso da BRASIL TELECOM, o Valor Patrimonial da Ação-VPA definido no balancete do mês da integralização é o parâmetro correto para se calcular a quantidade de ações que deveriam ter sido subscritas ao adquirente de linha telefônica, e que nas situações em que a integralização ocorreu em parcelas, o balancete a ser considerado é aquele relativo ao primeiro mês de pagamento da primeira parcela (Recurso Especial n. 975.834-RS).

Entretanto, ao se falar em indenização, em razão da não-entrega das ações ao acionista, a situação merece análise distinta, pois, se a companhia, por não ter cumprido com suas obrigações na época própria, não pode agora entregar as ações, é necessário que se recomponha o prejuízo que o acionista passou a ter por não dispor das ações. Se não dispõe das ações, não pode vendê-las e, se pudesse aliená-las, o faria pelo valor que elas possuem no mercado, que é a sua cotação na Bolsa de Valores. Esse é o prejuízo sofrido.

As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

Levando-se em consideração o risco acima mencionado, a determinação de um valor fixo para a ação nos casos de conversão em perdas e danos, não respeita o espírito e a legislação para esse tipo de negócio, sendo mais adequado o estabelecimento de critério que leve em consideração a realidade do mercado de ações, a fim de reparar o prejuízo sofrido pelo acionista.

Com esse entendimento, na impossibilidade de se efetuar a subscrição e entrega das ações a que teria direito o acionista, tanto para as ações da telefonia fixa quanto da telefonia móvel, o cálculo da indenização deve obedecer a dois critérios, quais sejam:

I - O primeiro, destinado a definir a quantidade de ações a que faria jus o acionista, deverá ser aferido dividindo-se o capital investido pelo valor patrimonial da ação informado no balancete mensal da companhia na data da respectiva integralização, de acordo com a pacífica jurisprudência desta egrégia Corte (Súmula 371/STJ).

II - Uma vez apurada a quantidade de ações, passa-se ao segundo critério, que é a multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da decisão judicial, ocasião em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível às ações e a comercializá-las ou aliená-las. Sobre o resultado encontrado em reais desta multiplicação, deverá incidir correção monetária a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

A devedora, ora recorrida, BRASIL TELECOM, ao não cumprir

espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

Esclareça-se que, quanto aos acessórios ou rendimentos, como dividendos e juros por capital próprio, por exemplo, mantém-se o que foi decidido no v. acórdão recorrido, tendo em vista que essa matéria não foi objeto do recurso especial.

Assim, na forma da fundamentação acima, dá-se parcial provimento ao recurso especial estabelecendo-se que o critério a ser adotado para conversão em indenização por perdas e danos deve ser o da multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores, vigente no fechamento do pregão do dia do trânsito em julgado da ação. Sobre o resultado encontrado em reais desta multiplicação, deverá incidir correção monetária a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

Fica mantida a condenação em honorários advocatícios na forma do contido no v. acórdão recorrido.

É o voto.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **LUIZ P LEAL E CIA LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Apenas um esclarecimento. O eminente Ministro Aldir Passarinho Junior entrou em contato com o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul e, em função dessa provocação, acabou havendo uma sessão da Quinta Turma Cível do Tribunal, no dia 29 de outubro de 2010, exatamente para tentar uma uniformização do entendimento das várias Câmaras Cíveis acerca dessa matéria. E, em função dessa deliberação, foi editada a Súmula 34 do Tribunal do Rio Grande do Sul, que pode ser localizada no *site* do próprio Tribunal. O texto é o seguinte:

"Respeitada a coisa julgada, a indenização da diferença de ações da Brasil Telecom S/A, antiga CRT-Fixa e Celular CRT Participações S/A, se faz pela cotação de fechamento das ações na bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da decisão que condenou a Brasil Telecom S/A, com correção monetária desde então pelo IGP-M, e juros de mora, estes contados da citação."

Então, na verdade, esse enunciado está muito próximo do voto do eminente Relator. A única diferença é que, pelo voto do eminente Relator seria o dia seguinte e, no enunciado, é exatamente o dia do trânsito em julgado.

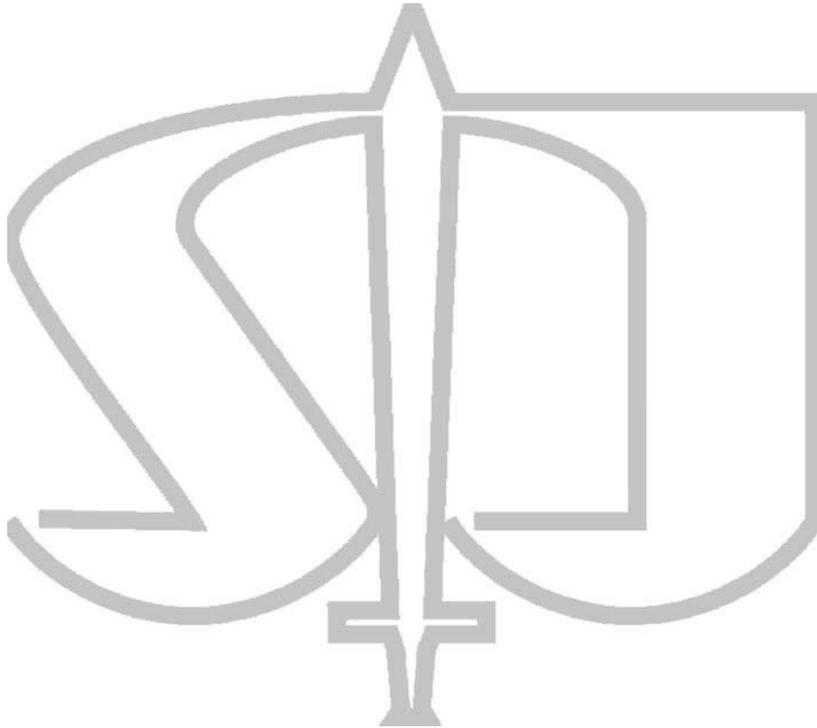
Penso que a solução é bastante razoável, a única ressalva que foi feita é a possibilidade da existência de coisa julgada.

Considero que seja conveniente superar esses óbices das Súmulas 5 e 7, pois estamos trabalhando com milhares de recursos que têm exatamente essa mesma matéria. Se houve a uniformização no Tribunal do Rio Grande do Sul, seria interessante que houvesse um alinhamento das posições do STJ e do Tribunal local e, com isso, evitaríamos a subida dos recursos especiais.

Superior Tribunal de Justiça

Assim, pedindo vênia ao eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, eu acompanho o voto do eminente Relator, apenas sugerindo que, em vez de ser o dia seguinte ao trânsito em julgado, seja exatamente o dia do trânsito em julgado, para que houvesse um alinhamento preciso entre as posições dos dois Tribunais.

Acompanho o eminente Relator, apenas com essa pequena ressalva.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, com a devida vênua da divergência, não considero aplicável, no caso, a Súmula 7. Penso que não é uma questão de matéria de fato, não havendo necessidade de reapreciar provas e nem cláusulas contratuais. Trata-se da definição de um critério jurídico para a conversão em pecúnia das ações a serem subscritas em cumprimento à sentença. Assim como o voto do eminente Relator, considero jurídico o critério adotado na recente súmula do Tribunal do Rio Grande do Sul, a saber, o valor da cotação em bolsa no dia do trânsito em julgado, respeitadas as situações em que há decisão transitada em julgado adotando outro critério.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.298 - RS (2008/0009812-7)

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, só queria explicitar que eu, se estivesse julgando essa matéria no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acompanharia, às inteiras, o voto do eminente Ministro Relator, bem como a Súmula n. 34, editada com felicidade, pelo egrégio Tribunal meridional.

Mas, o que tenho visto é uma dificuldade muito grande, pelos processos - e não foram poucos - que examinei, no sentido de buscar uma uniformização em termos de admissibilidade recursal ao especial, pela diversidade dos dispositivos e das teses que são desenvolvidas em cada um desses recursos, apesar de o tema ser o mesmo, considerando ainda que não há admissibilidade, no caso, pela letra *c*.

E, como isso vai estar pacificado pelo Tribunal do Rio Grande do Sul ao longo do tempo, entendo aqui de aplicar a Súmula 7 por não ver, na interpretação do art. 402 do Código Civil, que é, especificamente, a questão aqui posta, ofensa no critério eleito pela Corte **a quo**.

Entendo que, realmente, é uma matéria de fato. Estamos tratando de liquidação com base no valor em bolsa, que é extremamente aleatório, e não se pode realmente dizer que qualquer um desses vários critérios eleitos não atingiria a própria finalidade do art. 402. É apenas uma interpretação de critério de equidade, que me parece mais própria de ser feita perante as instâncias ordinárias.

De modo que vou rogar vênia ao eminente Relator para divergir, no sentido de não conhecer do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2008/0009812-7

REsp 1.025.298 / RS

Números Origem: 10602308481 70020362968 70021669874

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **LUIZ P LEAL E CIA LTDA**

ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **BRASIL TELECOM S/A**

ADVOGADO : **ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Nancy Andrighi, que não conheciam do recurso especial.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

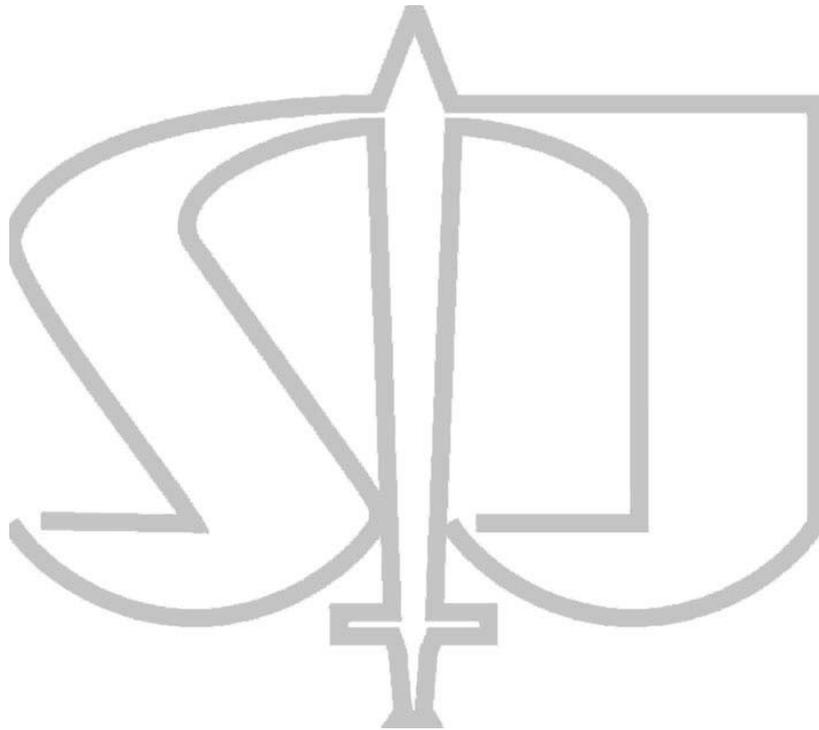
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 24 de novembro de 2010

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário



RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.249 - SC (2012/0264652-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDINA BOEING DOERNER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- 1. Para fins do art. 543-C do CPC: O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.*
- 2. Aplicação da tese ao caso concreto.*
- 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a tese de que "O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença". Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela Recorrida LEOPOLDINA BOEING DOERNER.

Brasília, 26 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Superior Tribunal de Justiça

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.249 - SC (2012/0264652-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

**ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)**

RECORRIDO : LEOPOLDINA BOEING DOERNER

**ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre a **possibilidade de ser dispensada a fase de liquidação de sentença nas demandas por complementação de ações.**

No caso dos autos, a empresa BRASIL TELECOM S/A insurge-se contra contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim sintetizado em sua ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Participação financeira. Emissão de ações. Obrigação de fazer convertida de plano em perdas e danos. Possibilidade. Perícia contábil indeferida. Prosseguimento por cálculos. Economia e razoável duração do processo. Agravo desprovido. O credor tem a faculdade de converter a obrigação de emitir ações em perdas e danos. A prova pericial é desnecessária para acertamento dos valores apresentados pelas partes, bastando simples cálculos aritméticos, como, aliás, a concessionária propugnou em casos semelhantes. (fl. 409)

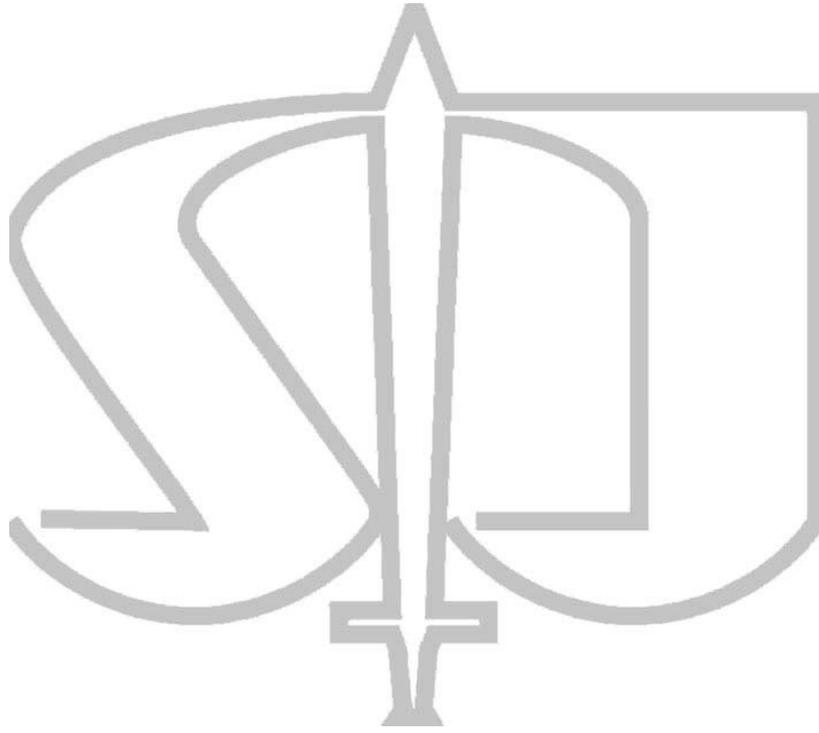
Em suas razões, a parte recorrente sustentou violação aos arts. 475-A, 475-J, 475-L, inciso V, 580 e 586 do Código de Processo Civil, sob o argumento de imprescindibilidade da fase liquidação de sentença.

Aduziu, também, dissídio pretoriano.

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 448).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.
É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.249 - SC (2012/0264652-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, inicio analisando a tese a ser consolidada.

A questão jurídica consiste em saber se o cálculo da complementação de ações exige previamente a fase de liquidação de sentença.

Conforme decidido por esta Corte Superior no REsp 975.834/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 26/11/2007, precedente que deu origem à tese do balancete mensal, o cálculo da quantidade de ações devidas ao consumidor é realizado "*por meio da divisão entre o capital investido e o valor patrimonial de cada ação* ($Q_t = C_p / V_p$)", onde "Cp" é o capital investido e "Vp" é valor patrimonial da ação com base no balancete do mês do pagamento integral ou da primeira parcela do preço estabelecido no contrato de participação financeira.

O "Vp", se não estiver expresso no balancete, pode ser obtido pela divisão do patrimônio líquido da companhia pelo número de ações.

Obtida a quantidade de ações devidas, subtrai-se da quantidade de ações efetivamente subscritas, para se chegar à quantidade de ações a serem complementadas.

Assim, o cálculo pode ser representado pela fórmula " $Q_c = (C_p/V_p) - Q_s$ ", onde "Qc" é a quantidade de ações a serem complementadas e "Qs" a quantidade de ações efetivamente subscritas pela companhia.

Para as ações da companhia de telefonia móvel (dobra acionária), o cálculo é o mesmo " $Q_c = (C_p/V_p) - Q_s$ ", conforme definido no seguinte precedente:

RECURSOS

ESPECIAIS.

AUSÊNCIA

DE

transcrito:

DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nas situações em que for impossível a entrega das ações, cumpre estabelecer-se critério indenizatório que recomponha ao acionista a perda por ele sofrida, conforme prevê o art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - As ações, como se sabe, comportam um risco em si mesmas, inerente à natureza da operação. A cotação das ações no mercado, em decorrência do risco, é algo incerto que varia dia a dia, mês após mês, ano após ano.

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.025.298/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/02/2011)

Obtém-se, dessa forma, o valor da indenização a ser paga ao consumidor pela subscrição a menor de ações.

Dando sequência à fórmula matemática, o valor da indenização pode ser expresso nesses termos:

$$Vf = [(Cp/Vp) - Qs] \times Fc \times Ct$$

Sendo "Vf" o valor da indenização pelas ações da telefonia fixa, "Fc" o fator de conversão e "Ct" a cotação no fechamento do pregão da bolsa de valores no dia do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

O valor da indenização pelas ações da telefonia móvel (Vm) é obtido pela mesma fórmula, observando-se que "Qs", "Fc" e "Ct" são os específicos da telefonia móvel.

Todas as variáveis constantes dessa fórmula são obtidas por meio de documentos em poder da companhia ou de terceiros.

O capital investido (Cp) é o preço que consta no contrato de participação financeira. "Vp" é o valor patrimonial da ação obtido a partir do balancete mensal que consta na contabilidade da companhia. "Qs" é a quantidade de ações efetivamente subscritas, conforme registrado no livro de registro de ações nominativas ou nos extratos da instituição depositária de ações escriturais (cf. art. 31, § 1º, e 35 da Lei 6.404/76). "Ct" é a cotação das ações da companhia no fechamento do pregão da bolsa de valores, informação pública, disponível no site da BM&FBOVESPA ("www.bmfbovespa.com.br"). Por fim, "Fc" é o fator de conversão, registrado no protocolo de cada operação societária, conforme disposto no art. 224, inciso I, da Lei 6.404/76, *litteris*:

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

.....

Destarte, pode-se afirmar que o cumprimento da sentença condenatória

em demandas por complementação de ações depende apenas de informações disponíveis na própria companhia ou em poder de terceiros, além de operações aritméticas elementares.

Embora os cálculos possam parecer complexos à primeira vista, esse fato não é suficiente para justificar a abertura da fase de liquidação.

Atualmente, a fase de liquidação de sentença ficou restrita a apenas duas hipóteses: (a) liquidação por arbitramento, quando se faz necessário perícia para a determinação do *quantum debeatur*; e (b) liquidação por artigos, quando necessário provar fato novo.

Nenhuma dessas hipóteses de liquidação se verifica nas demandas relativas a complementação de ações.

Dessa forma, compete ao próprio credor elaborar a memória de cálculos e dar início à fase de cumprimento de sentença, sendo dispensada a fase de liquidação, conforme se depreende do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/05, *litteris* :

Art. 475-B. *Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

§ 1º. *Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.*

§ 2º. *Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.*

§ 3º. *Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.*

§ 4º. Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

No âmbito doutrinário, **Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga** (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: *Juspodivm*, 2007, p. 406 s.), analisando o dispositivo legal acima transcrito, apresentaram as seguintes possibilidades de desdobramento da liquidação por cálculos do credor (liquidação incidental):

(i) o credor apresenta memória de cálculos e o juiz, não vislumbrando nenhuma irregularidade, manda intimar o devedor para o cumprimento da sentença;

(ii) o credor apresenta a memória de cálculos, mas o juiz determina a remessa dos autos ao contador, por vislumbrar irregularidade nos cálculos, hipótese em que a execução prossegue pelo valor apontado pelo credor, mas a garantia do juízo, para fins de impugnação, fica limitada ao valor apontado pelo contador;

(iii) o credor apresenta pedido de dados e informações em poder do devedor ou de terceiros para elaboração dos cálculos. Essa hipótese se desdobra em três possibilidades:

(iii.1) apresentados os dados e informações, o credor elaborará memória de cálculos e o procedimento segue na forma do item (i) ou (ii), supra;

(iii.2) se os dados não são apresentados pelo devedor, o juiz fica autorizado a presumir corretos os cálculos do credor;

(iii.3) se os dados não são apresentados por terceiro, aplica-se o disposto no art. 362 do CPC.

(iv) o credor, beneficiário da gratuidade da justiça, não dispõe de

condições financeiras para custear a elaboração da memória de cálculos, requer a elaboração dos cálculos pelo contador do juízo.

Essa ampla variedade de possibilidades revela que o objetivo das recentes reformas do Código de Processo Civil foi privilegiar liquidação por cálculos do credor, restringindo-se a liquidação por fase autônoma apenas às hipóteses estritamente previstas, de liquidação por arbitramento ou por artigos (cf. art. 475-C e 475-E do Código de Processo Civil).

Essa mudança é salutar, pois a instauração de uma fase autônoma para a liquidação de sentença acaba abrindo mais uma via de acesso às instâncias superiores, o que posterga sobremaneira a resolução definitiva do litígio.

Esse objetivo da reforma processual tem encontrado ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS DO CREDOR. LIMITES. HONORÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO. LIMITES.

- 1. O fato de os cálculos aritméticos serem de alguma complexidade e de resultarem em valor significativo, por si só, não impede a liquidação na forma do art. 475-B do CPC, cujo §3º autoriza o Juiz a se valer do contador do juízo sempre que "a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda".*
- 2. O Capítulo que trata da liquidação de sentença (arts. 475-A a 475-H do CPC) não prevê a possibilidade de o executado se insurgir contra os cálculos apresentados pelo credor antes de garantida a execução, providência que, em princípio, só poderá ser adotada em sede de impugnação.*
- 3. Assim, até a concretização da penhora, via de regra não se aceita a insurgência do devedor contra o débito exequendo. Essa assertiva é confirmada pela redação do art. 475-J, § 1º, do CPC, que condiciona o oferecimento da impugnação à constrição de bens do devedor. Tanto é assim que o excesso de execução é expressamente previsto no art. 475-L, V, do CPC como uma das matérias em que pode se fundar a impugnação à execução de título judicial.*
- 4. Excepcionalmente, pode o devedor fazer uso da exceção de pré-executividade, fruto de construção doutrinária, amplamente aceita pela jurisprudência, inclusive desta Corte, como meio de*

defesa prévia do executado, independentemente de garantia do juízo. Todavia, não se trata de medida a ser obrigatoriamente utilizada pelo devedor, que pode optar por se defender mediante prévia garantia do juízo.

7. Recurso especial do recorrente *Júlio César Fanaia Bello* provido. Recurso especial da instituição financeira não provido.

(REsp 1.148.643/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO - CÁLCULO DO CREDOR (CPC, ART. 604) - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS ACOSTADOS COM A INICIAL - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DESNECESSIDADE - OFENSA AO ART. 610 DO CPC.

I - Com a nova redação do Art. 604 do CPC, retirou-se a autonomia da liquidação que dependa de simples cálculo aritmético. Tal liquidação passou a ocorrer na própria execução, economizando-se um inútil processo de liquidação, aumentando-se o rendimento da máquina judicial, emprestando-se mais força e confiabilidade à função jurisdicional.

II - Quebrou-se a regra de que apenas sentenças líquidas são exequíveis. Hoje, é exequível a sentença cujo valor possa ser determinado por simples cálculo aritmético. Instaurada a execução com base na memória de cálculos, o executado os impugnar, opondo embargos. Ao juiz é lícito acolher parcialmente tais embargos, fazendo com que a execução prossiga, na parcela não embargada, ou a respeito da qual, os embargos tenham sido rejeitados.

III - Se exceções indevidas foram especificadas na inicial, cumpria à ré alegar que os recolhimentos não aconteceram ou que não corresponderam às contribuições. Não faz sentido instaurar-se processo de liquidação para suprir omissão da ré. Tanto corresponderia a discutir outra vez a lide, agredindo o Art. 610 do Código de Processo Civil.

(REsp 233.508/PE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2000, DJ 16/10/2000)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ART. 604 DO CPC. APLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, a partir da alteração perpetrada no art. 604 do Código de Processo Civil pela Lei 8.898/1994, já não é necessário que o magistrado homologue as contas apresentadas pelo exequente, desde que a

Superior Tribunal de Justiça

apuração do 'quantum debeatur' dependa da confecção de meros cálculos aritméticos.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 148.130/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/06/2012)

Assim, na linha do entendimento já firmado por esta Corte Superior, sugere-se a redação da tese nos seguintes termos:

O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.

Por óbvio, a tese é firmada em caráter geral, não excluindo a possibilidade de a liquidação ser necessária em casos específicos.

Tampouco se exclui a possibilidade de se realizar perícia contábil no curso da impugnação ao cumprimento de sentença, a critério do juízo.

Definida a tese a ser consolidada, passo ao julgamento do caso concreto.

Na espécie, o Tribunal de origem rejeitou a pretensão da ora recorrente de que fosse instaurada a fase de liquidação de sentença.

O entendimento do Tribunal *a quo* está em sintonia com a tese ora consolidada, sendo de rigor o desprovimento do recurso especial.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) Para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: *O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença.*

(ii) Caso concreto: nega-se provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2012/0264652-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.249 / SC**

Números Origem: 00053068720128240000 20110078014 20110078014000100 20110078014000101
53068720128240000 8060095064

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : PRISCILA D O SANTOS
 : WILSON SALES BELCHIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOPOLDINA BOEING DOERNER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
 : VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. **VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, pela Recorrida **LEOPOLDINA BOEING DOERNER**.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEGUNDA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os fins do artigo 543-C, do CPC, foi fixada a tese de que "O cumprimento de sentença condenatória de complementação de ações dispensa, em regra, a fase de liquidação de sentença".

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

| | | | | | |
|------------|----------------|-------------|-------------|--------|-----------|
| 31/12/1993 | 4.535.132,371 | 116.713,260 | 186.310,526 | 16,052 | 16,052 |
| 31/3/1994 | 13.086.472,867 | 116.713,260 | 186.310,526 | 45,956 | 45,956 |
| 30/6/1994 | 14.235,286 | 119.048,242 | 173.022,487 | 0,049 | 0,049 |
| 30/9/1994 | 16.686,698 | 119.048,242 | 173.022,487 | 0,057 | 0,057 |
| 31/12/1994 | 18.241,158 | 119.048,242 | 179.680,811 | 0,081 | 0,081 |
| 31/3/1995 | 19.307,362 | 119.048,242 | 179.680,811 | 0,065 | 0,065 |
| 30/6/1995 | 21.548,057 | 121.935,302 | 187.201,812 | 0,070 | 0,070 |
| 30/9/1995 | 23.067,714 | 121.935,302 | 187.201,812 | 0,075 | 0,075 |
| 31/12/1995 | 24.248,312 | 121.935,302 | 187.201,812 | 0,078 | 0,078 |
| 30/6/1996 | 25.019,228 | 121.935,302 | 187.201,812 | 0,081 | 0,081 |
| 30/9/1996 | 26.780,382 | 124.369,031 | 196.311,648 | 0,084 | 0,084 |
| 31/12/1996 | 27.542,943 | 124.369,031 | 196.311,648 | 0,086 | 0,086 |
| 31/3/1997 | 27.881,782 | 124.369,031 | 196.311,648 | 0,088 | 0,088 |
| 30/6/1997 | | 124.369,031 | 196.311,648 | | |
| 30/9/1997 | | 124.369,031 | 196.311,648 | | |
| 31/12/1997 | 388,271 | 124.369,031 | 196.311,648 | | 0,08298 |
| | | | | | 16,052813 |

(*) Em 23/03/90 a Telebras bonificou seus acionistas a uma razão de 1,1, ou seja, para cada nove ações, os acionistas receberam catorze. Na prática o número de ações dobrou.

COTAÇÃO DAS AÇÕES
DEVIDAS A PARTE
EXEQUENTE NO DIA DO
TRÂNSITO EM JULGADO DA
SENTENÇA PROFERIDA NA
AÇÃO CIVIL PÚBLICA N°
0019076-35.1997.8.12.0001

- Cada ação preferencial estava cotada à R\$ 7,21

COTAÇÕES

As ações da Oi em tempo real

Cotações | Cotação Histórica

OIBR4 · OI PN
R\$ 4,26 ▼-2,07%

Total negociado
R\$ 23,42 M

Títulos
5,43 M

Número de negócios
9.353

Abertura
R\$ 4,36

Máxima
R\$ 4,37

Mínima
R\$ 4,26

OIBR3 · OI ON
R\$ 4,58 ▼-2,55%

Total negociado
R\$ 1,66 M

Títulos
357,60 k

Número de negócios
973

Abertura
R\$ 4,68

Máxima
R\$ 4,74

Mínima
R\$ 4,56

Em 12/02/2014 às 18:38 (defasado em 15 minutos), por INFOinvest

Ações

OIBR4 nenhum índice

- OIBR3
- OIBR4
- OIBR
- OIBRC

2012 - 2 Out 2012

1 mês 3 meses 6 meses Ano atual 1 ano 3 anos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS.
AUTOS Nº 519/97.19016-1 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através de seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor desta Comarca, move a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer contra TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS (antiga denominação da TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL e atualmente denominada de BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM) aduzindo em síntese que o Município de Campo Grande, representando a comunidade, e a Ré firmaram, em 16.12.91, contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede, onde esta comprometeu-se, conforme Portaria nº 086/91, a efetuar a transferência dos terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, investi-los na condição de assinantes e retribuir em ações a participação econômica dos consumidores do direito de uso de linhas telefônicas, pois a comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra que, ao final, passaria à propriedade da Ré, que a retribuiria integralmente em ações.

Naquela mesma data, o Município de Campo Grande firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e Consil Engenharia Ltda., a fim de que essas elaborassem projetos e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no plano conhecido por Planta Comunitária de Telefonia – PCT, ficando cada uma com 15.000 linhas para serem comercializadas e instaladas no prazo de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato. Posteriormente, a Ré fez constar no contrato padrão, que seria usado pela empresas empreendedoras, a cláusula 5.0, dispondo que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações na mesma proporção da participação de cada aderente.

Com o advento da Portaria nº 610, de 19 de agosto 1994, que republicou a NET 004/DNPU – Abril de 1991, estabelecendo que os novos planos de expansão de telefonia não teriam mais a retribuição em ações. Todavia, a Ré contrariando não só a Portaria nº 086/91, mas os próprios termos da Portaria nº 610/94, sem qualquer aditivo no contrato firmado com a comunidade, levou as empresas empreendedoras a modificar seus contratos, veiculando em suas publicidades que a partir daquela data não mais haveria retribuição em ações no plano de expansão/91, que se encontrava em andamento, sem qualquer alteração do objeto contratual, e ainda, que ela deixou de cumprir também os itens 6.4 e 6.5 do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

Alega ainda que a falta de transferência do acervo da Ré para o consumidor, dentro do prazo estipulado, causa-lhes danos, posto que a cada ano o valor patrimonial da ação tem se valorizado, e com isso, o número de ações diminui e que a proceder à avaliação do acervo em relação às 10.648 linhas instaladas pela Inepar S.A., desconsidera o valor efetivamente por eles pago.

Assim, pugna pela concessão de liminar a fim de que seja determinado à Ré finalizar, no prazo de trinta dias, o processo tendente a retribuir em

mento digitalizado juntado ao processo em 23/02/2010 às 15:38:24 pelo usuário: FLÁVIO CORREIA DE SOUZA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO, Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001 e código 6788E0. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/ajaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

Este documento foi assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO, Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001 e código 6788E0. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/ajaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

921
Jue

Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788EC.

ações e transferir os terminais telefônicos para os nomes dos promitentes cessionários, investindo-os na condição de assinantes, com relação às primeiras 10.115 linhas comercializadas pela empresa Inepar S.A., bem como dar início ao mesmo processo, como prazo de 60 dias, em relação às 4.134 últimas linhas comercializadas por aquela empresa; pediu, em caso de descumprimento dessas determinações, o cancelamento do contrato de comodato firmado entre a Ré e a Inepar S.A.

Ao final, requer a ratificação da liminar e a condenação da Ré em proceder à retribuição em ações Telebrás, no valor efetivamente pago por cada consumidor, ou seja, R\$ 1.117,63, corrigido monetariamente e acrescido dos juros devidos, com base no valor patrimonial das ações da época em que deveriam ter ocorrido a transferência do acervo; ressarcir as perdas e danos econômicas e morais em virtude dos atrasos ocorridos na transferência das ações, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença; pagar os dividendos relativos aos lucros sociais aos promitentes assinantes que não tiveram sua participação econômica retribuída em ações, a contar do terceiro ano após a assinatura do contrato de instalação da linha firmado pelo consumidor com a Inepar S.A.; apresentar em juízo o valor dos dividendos, a partir de 1993, a ser atribuído a cada ação, discriminando os valores por tipo de ação; informar e comprovar documentalmente os valores arrecadados mensalmente referentes aos 15.000 terminais em operação e instalados comercialmente pela Inepar S.A.; apresentar, em juízo, as avaliações efetuadas pelas comissões de peritos avaliadores que elaboram o laudo de avaliação nº 001/96; informar a situação de cada contrato de comodato firmado entre a Ré e as empresas Consil e Inepar S.A., e desconsideração da personalidade jurídica.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, somente com relação aos dois primeiros pedidos aduzidos na inicial, fixando-se multa diária de R\$ 500,00 para o descumprimento das determinações anteriores (f.382/389).

A Ré apresentou contestação a f.394/412, arguindo preliminares de incompetência do foro; carência de ação por faltar ao Ministério Público Estadual o interesse de agir e legitimação para figurar no pólo ativo da presente *actio*; denúncia da lide à Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS e à Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás e a inclusão no feito, como sua assistente, da Comissão de Valores Imobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/76.

No mérito, sustenta, em síntese, que a Inepar S.A. foi contratada pela comunidade de Campo Grande, representada pela Prefeitura Municipal, para ampliação do sistema telefônico, ficando também encarregada de captar recursos para a comercialização de 15.000 terminais telefônicos, em três etapas, e posterior transferência da rede para a Ré, mediante absorção do acervo por dação em pagamento. Todavia, conforme determina a Portaria nº 610/94, do Ministério das Comunicações, a última das etapas, correspondentes a 4.132 terminais, dar-se-á através da incorporação ao seu patrimônio, mediante doação do acervo da planta comunitária comercializada pela Inepar S.A..

Alega, ainda, que a avaliação do acervo foi realizada por peritos avaliadores, sendo o laudo homologado pela assembleia geral extraordinária, dentro do que determina a Lei nº 6.404/76; em decorrência de cláusula contratual, a retribuição em ações deve ser corresponder ao valor apontado no laudo; os contratos de autofinanciamento são de adesão e em seu teor inexistente qualquer abusividade; as condições neles estabelecidas podem ser estabelecidas unilateralmente mesmo depois de pactuado, posto ser ela ente da administração indireta, devendo ser aplicada a Súmula 473 do STF; não há que se falar em alteração unilateral de cláusulas, uma vez que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

fls. 8
922
K

apenas cumpriu portarias ministeriais, que têm plena eficácia, à exegese do art. 87, II, da CFB, não podendo o administrador de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações e Lei das Sociedades por Ações e que o pedido de retribuição em ações dos 4.134 terminais, comercializados na terceira etapa, não pode prosperar, visto que o acervo será transferido por doação.

Assim, invocando doutrina e legislação aplicáveis à espécie, pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve impugnação a f. 573/585, onde o Autor refuta as prefaciais e, quanto ao mérito, reforça seus dizeres e pedidos anteriores, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

A f. 597/599 e entendendo estarem presentes os requisitos estipulados no art. 84, § 3º, do CDC, o Autor requereu a concessão de liminar a fim de que se determine aos cartórios desta Comarca que se abstenham de efetuar qualquer escritura de doação do acervo de referente às 4.134 linhas comercializadas, o que foi deferido, conforme decisão de f. 610, a qual determinou também a intimação da Ré para, no prazo de dez dias, comprovar o cumprimento da liminar de f. 382/389.

Conforme decisão de f. 643/644, as preliminares argüidas foram rejeitadas e determinado à Ré para, em 24 horas, comprovar haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 consumidores das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar S.A. e ter dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio desse procedimento.

Na petição de f. 652/654, informa que a retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas já foi procedida, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da Telebrás. Quanto às demais, alegou que, ante a cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o atual *holding* desta empresa é a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise dos atuais controladores.

Na manifestação de f. 732/742, o Autor, além de outros pedidos, requer seja a Ré condenada a completar o valor das ações pagas de R\$ 1.185,16 para R\$ 2.115,55, e retribuir em ações esse mesmo valor, descontado o valor da taxa de instalação.

Na petição de f. 803/810, a Ré pugna pela revogação da liminar, inclusão da União no pólo passivo da presente ação com sua exclusão, bem como, sejam declaradas a incompetência absoluta deste Juízo e a nulidade dos atos decisórios nele proferidos.

A f. 887/889, a Ré interpôs agravo retido contra a decisão de f. 817, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos.

Relatei. Decido.

A presente ação comporta julgamento antecipado, *ex vi* do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é unicamente de direito e prescinde de dilação probatória.

Trata-se a presente de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Defesa do Consumidor, visando compelir a Requerida a proceder à retribuição, de forma integral, em ações da TELEBRÁS S.A. aos consumidores participantes do Programa Comunitário de Telefonia - PCT/91, cujo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/essaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

924
100



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

de terminais telefônicos promovido pela Inepar S.A. Indústria e Construções, referente às últimas 4.134 linhas, é procedente.

Todo o acervo construído para expansão do sistema de telefonia, composto por centrais de comutação, prédios, postes, terminais, fios, dentre outros bens, foram adquiridos através de recursos angariados dos consumidores participantes do Plano Comunitário de Telefonia.

Concluídas as obras e realizados os testes de aceitação técnica, o acervo será avaliado por peritos indicados pela Ré, e após a realização das necessárias assembleias gerais, integralizado ao ativo imobilizado dela.

Dessa forma, a falta de retribuição em ações aos consumidores participantes do PCT configura, à estreme de dúvida, **enriquecimento ilícito** por parte da Ré, o que é repellido por nosso ordenamento legal, posto que ela teve seu capital social aumentado, em razão da incorporação do acervo patrimonial das centrais telefônicas construídas a encargo dos consumidores, sem que tivesse subscrito ações àqueles que financiaram o plano de expansão do sistema telefônico no Município de Campo Grande-MS.

A Portaria nº 86, de 17.07.91, editada pelo Secretário Nacional de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura, referente à participação financeira de promitentes-assinantes nos investimentos das concessionárias (planos de expansão), aprovando a norma 003/91, prevê:

"3.2 - Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta da presente Norma, com exceção prevista no item 9.1".

"5.1 - As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após sua integralização pelo promitente-assinante".

"5.4 - Em caso de rescisão do contrato de promessa de assinatura, o promitente-assinante receberá, em retribuição às importâncias já pagas, as respectivas ações, segundo disposições desta Norma".

Não é justo que apenas os promitentes-assinantes da primeira fase tenham direito a retribuição do seu capital investido em ações e os demais sejam privados desse direito, uma vez que participavam do mesmo programa comunitário e despenderam a mesma quantia, a fim de reunir fundos para expansão do sistema de telefonia, já que as dotações orçamentárias se mostravam insuficientes para investimentos nessa área.

A cláusula contratual prevista nos contratos firmados entre esses consumidores e a Inepar S.A. Indústria e Construções, que exime a Ré do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada assinante, é abusiva, pois estipulada unilateralmente, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e ofendendo princípios fundamentais da proteção ao consumidor. De sorte que, à luz das disposições contidas no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, tal estipulação é nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito. Confira-se:

"Art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

1 - (...);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/essaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

(e-STJ) 484
925
Kia



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade;
XVI - (...).

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence".

Ademais, a Portaria nº 610, de 19.08.94, que republicou a NET 004/DNPU - abril de 1991 (versão agosto de 1991), determinando que os novos planos de expansão não teriam mais o valor da participação financeira dos promitentes-assinantes não teria mais sua retribuição em ações, e na qual está fundada a defesa da Ré, estabelece expressamente em seu preâmbulo "que tais alterações não são aplicáveis aos projetos que se achavam em curso", o que corrobora o entendimento acima esposado.

Nesse aspecto, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado assim se posicionou na ação civil pública movida pelo Autor contra a Consil Engenharia Ltda e a Ré:

"IV - A cláusula contratual introduzida pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações que veio a eximir a concessionária do dever de retribuir em ações o valor da participação financeira integralizada por cada consumidor assinante, não se aplica ao Plano Comunitário de Telefonia do ano de 1991 tendo em vista a existência de expressa disposição legal que proíbe sua retroatividade para alcançar os projetos em andamento e também por se tratar de cláusula nula de pleno direito por restringir direito fundamental do consumidor previsto no artigo 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor".

Resta claro que a Ré deve ser condenada a retribuir em ações os valores efetivamente pagos a título de participação financeira dos promitentes-assinantes que participaram da última fase do Programa Comunitário de Telefonia executada pela Inepar S.A. Indústria e Construções.

Segundo o item 5.3 da Portaria nº 86, de 17.07.91, o prazo para retribuição em ações não poderá exceder a seis meses da data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes. Todavia, não há nos autos prova quanto à data de sua realização; por tal razão, a Ré deve comprová-la em Juízo, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996, conforme revela o documento de f. 420/422.

Assim, para o cálculo referente à retribuição em ações, em se tratando das primeiras 10.115 linhas telefônicas, deve ser levado em consideração a valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, que é o índice que melhor retrata a perda de poder aquisitivo da moeda no decurso do tempo, até data limite para retribuição acima indicada, e com a cotação das ações nessa mesma data, aferir quantas ações seriam adquiridas com esse valor, constatando-se aí qual real quantidade de ações a que cada consumidor tem por direito receber em retribuição por sua participação econômica, sendo inclusive devido os dividendos existentes desde aquela data.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

mento digitalizado juntado ao processo em 23/02/2010 às 15:36:24 pelo usuário: FLÁVIO CORREIA DE SOUZA

06-23-03

Este documento foi assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0. Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - ARVELL VINICIUS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

(e-STJ) 495
926
Juc

Por essa razão, inexistente qualquer prejuízo ao consumidor, ficando assim indeferida a pretensão do Autor quanto a possíveis danos materiais por aqueles experimentados. Além disso, as questões referentes à comercialização das ações já recebidas pelos consumidores fogem do âmbito desta ação civil pública, devendo ser discutidas em novo feito e entre as partes que figuram nessa outra relação jurídica.

Melhor sorte não lhe assiste no tocante à pretensão relativa aos danos morais, posto que há nos autos qualquer evidência de sua ocorrência, cujo ônus competia ao Autor, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Por último, insta salientar que a desconsideração da personalidade jurídica, visando ao ressarcimento do consumidor, é aplicável somente nas hipóteses previstas no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, em nenhum momento o Autor imputou à Ré prática de ato ilícito, contrário ao estatuto social ou, ainda, abuso de poder.

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), **JULGO em parte PROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com preceito cominatório de obrigação de fazer movida contra **TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. – FILIAL TELEMS** (antiga denominação de **TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL** e atualmente denominada de **BRASIL TELECOM -TELEMS BRASIL TELECOM**) para o fim determinar à Ré que no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda à retribuição em ações TELEBRÁS a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM/FGV, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação de sentença, sob pena de ser considerada a data da assembleia geral que determinou integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonia, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações TELEBRÁS, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias.

Nos termos do § 4º do artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 reais para hipótese de descumprimento desta decisão.

Condeno ainda a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), tendo em vista, a natureza da causa, o trabalho realizado e sua procedência parcial. A verba será revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor – FEDDC.

P., R. e I.

Campo Grande, 20 de dezembro de 2001.

NELTO STABILE – Juiz de Direito

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TJ/MS
F.n.º 1221
Ass.: M

Apelação Cível - Lei Especial nº 2003.006345-5

Origem: Campo Grande/1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Ação originária: 001970190161

Apelante: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul

Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros

Apelante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Prom. Just: Amilton Placido da Rosa Promotor

Apelado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado: Amilton Placido da Rosa Promotor

Apelado: Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul

Advogados: Paulo Tadeu Haendchen e outros

Relator: Des. Rêmolto Letteriello

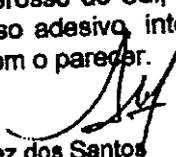
Revisor: Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins

Vogal: Des. João Maria Lós

Juiz: Nélio Stábile

Parecer: I- Pelo não conhecimento da apelação da Brasil Telecom S/A. em razão de sua manifesta intempestividade; II- se conhecida a apelação da TELEMS BRASIL TELECOM: que seja afastada a preliminar de cerceamento de defesa; que seja conhecido e improvido o agravo retido e, no mérito, pelo IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO; III - Pelo conhecimento e provimento do recurso adesivo interposto pelo MP de 1º grau.

Certifico que, em sessão ordinária da Egrégia 4ª TURMA CÍVEL, realizada em 21/10/2003, no julgamento do presente recurso, foi proferida a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao agravo retido, vencido o vogal que o acolheu; Por unanimidade, rejeitaram as preliminares arguidas pelo Ministério Público; Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.


Anderson Roque Martinez dos Santos
Secretário

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CRISTINA DE CARVALHO, Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/escj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.



14.10.2003

Quarta Turma Cível

- Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.
- Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
- Apelante - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
- Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.
- Apelante - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
- Apelado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
- Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
- Apelada - Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul.
- Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.

RELATÓRIO

O Sr. Des. Rêmolo Letteriello

Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, inconformada com a sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, recorre a esta Corte alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa porque pretendia realizar a produção de prova pericial para solucionar a controvérsia existente nos autos em relação às ações da TELEBRÁS e seu valor patrimonial, e não houve nenhuma justificativa da não realização desta prova. Suscita também que, por essa mesma razão, a sentença é nula por falta de fundamentação. Por fim, como matéria preliminar, pede que o agravo retido seja provido, para que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, incluindo a União no pólo passivo da ação e excluindo a apelante da lide. No mérito, alega que o valor da retribuição das ações referentes às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas na 1ª etapa deve ser com base no laudo homologado pela Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, conforme prevê a Lei 6.404/76, e quanto aos 4.134 terminais comercializados na 2ª etapa, pela Portaria nº 610/94 do Ministério das Comunicações, foi determinado que haveria incorporação do acervo da planta comunitária à Telems, mediante doação, sem qualquer retribuição aos participantes. No que se refere a esta 2ª etapa, ainda, aduz que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento desta obrigação, não há falar em retribuição. Caso seja mantida a condenação desta 2ª etapa, alega que o valor da retribuição não pode se basear no valor pago por cada participante, mas sim no valor do acervo implantado, que também deve ser objeto de avaliação. Por fim, pede a exclusão da multa aplicada nos embargos de declaração interpostos contra a sentença alegando que o citado recurso não teve o caráter protelatório porque visou que o agravo retido fosse devidamente analisado e que fosse suprida a omissão quanto ao pedido de realização de prova pericial.

Em contra-razões, a Promotoria alega preliminarmente a intempestividade da apelação interposta sob o fundamento de que os embargos

TJ-MG
FL. : 1223
2003.006345-5/0000-00

declaratórios ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal. Sendo assim, se os embargos são intempestivos, a apelação também o é porque não houve interrupção do prazo recursal. Caso a apelação seja considerada tempestiva, que seja recebida apenas no efeito devolutivo porque este recurso foi interposto contra sentença que conformou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao recurso ofertado, pede a rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pugna pelo seu improvimento.

Adesivamente, a Promotoria recorre pleiteando a condenação da recorrida ao pagamento da diferença de valores referentes à retribuição, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas, em virtude do não cumprimento da liminar, bem como pelos danos materiais e morais. Pede também que a multa seja fixada e a sua incidência seja a partir da data prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista nesta nova decisão.

Em contra-razões, a Brasil Telecom S.A pede o improvimento do recurso.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso. Caso admitido, opina que seja recebido no efeito devolutivo em virtude do que diz o artigo 520, VII, do CPC e que o agravo retido seja julgado improvido. Opina também que a preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida. No mérito, bate-se pelo improvimento do recurso da Brasil Telecom e que seja provido o recurso adesivo.

V O T O

O Sr. Des. Rêmo Letteriello (Relator)

Aprecio a preliminar de intempestividade argüida pela Promotoria de Justiça. Sustenta o *Parquet* que os embargos de declaração ofertados contra a sentença foram protocolados fora do prazo legal e, sendo assim, a apelação também o é porque não houve a interrupção do prazo recursal.

Pela certidão de f. 931, vê-se que a recorrente tomou ciência da sentença, através de publicação no Diário da Justiça, em 04.02.2002. Sendo assim, o prazo final para a interposição dos embargos declaratórios seria 11 de fevereiro de 2002. Ocorre que neste dia, segunda-feira de carnaval, não houve expediente forense, conforme estabelece o artigo 164, § 2º do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Mato Grosso do Sul. Por essa razão, o prazo final ficou prorrogado para o dia 13 de fevereiro de 2002. Analisando o carimbo do protocolo dos embargos de declaração de f. 933, verifica-se que o citado recurso foi interposto nesse dia, devendo ser considerado, destarte, tempestivo e, por conta disto, a apelação também o é.

Rejeito, pois, a preliminar de intempestividade.

Como preliminar a Promotoria pede que o presente recurso seja recebido somente no efeito devolutivo porque foi interposto contra sentença que confirmou a liminar que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, conforme prevê o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Apesar da relevância dos interesses tratados neste processo, visto cuidar-se de ação civil pública que envolve direito de vários consumidores, verifica-se que as questões jurídicas postas em discussão não se mostram complexas.

Realmente às f. 382-389 foi deferida a tutela antecipada pleiteada pelo Ministério Público. Contudo, até a data da prolação da sentença, a decisão judicial ainda

TJ-MG
FL. 1224
2003.006345-5/0000-00

não tinha sido cumprida integralmente, conforme se observa da petição de f. 612-613, por motivos alheios à vontade da TELEMS, tendo em vista a ocorrência do processo de privatização e em virtude do procedimento legal que deve ser obedecido para que possa ocorrer a atribuição de ações.

Sendo assim, considerando a dificuldade material de cumprir a liminar, por depender da realização de atos procedimentais de terceiras pessoas, incluindo as da Inepar que não é parte no presente processo, mantenho os efeitos com que o recurso foi recebido.

Para que não haja mais dúvida sobre esta questão, observa-se que a sentença estipulou um prazo para que a obrigação seja cumprida. Por essas razões e considerando que a apelação já foi recebida pelo juízo *a quo* no efeito suspensivo e devolutivo, e também porque os presentes autos vieram conclusos em 1º de setembro de 2003 e estão sendo colocados em pauta no tempo mais breve possível, o recurso pode ser recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Aprecio agora as questões prejudiciais argüidas pela Brasil Telecom – Filial Mato Grosso do Sul.

Com relação ao agravo retido, aduz a apelante que às f. 803-810 havia requerido a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e, por conta disso, a sua exclusão, bem como fosse reconhecida a incompetência absoluta da justiça estadual e a nulidade dos atos decisórios.

O magistrado *a quo*, à f. 871, indeferiu os pedidos supracitados sob o fundamento de que essas questões já haviam sido analisadas na decisão de f. 643-644, que se relacionavam com as preliminares argüidas na contestação.

Desta decisão foi interposto agravo retido sob a alegação de que, embora a decisão de f. 643-644 seja também referente à incompetência absoluta, os fundamentos dos pedidos são diferentes. Sustenta que o pedido de incompetência absoluta que consta da contestação é baseado no fato de que:

"a Telems era subsidiária da Telebrás, que por sua vez constituía-se em sociedade de economia mista criada com participação acionária da União Federal e vinculada pelo Ministério das Comunicações. Assim, face o disposto no art. 109, I, da CF, a ação deveria ser processada e julgada perante a Justiça Federal, eis que, para fins de competência, equiparam-se a atos da União os das pessoas criadas ou mantidas por ela. Esta foi a matéria enfrentada e julgada pela decisão de f. 643/644.

Já as alegações contidas no petitório de f. 803/810, que foram objeto da decisão de f. 871 e respectivo agravo retido, são absolutamente diversas. A única semelhança existente na espécie é que ambas situações tratam do instituto da incompetência, nada mais." (f. 969)

Com relação ao pedido de f. 803-810, alega que o grupo econômico privado (Brasil Telecom) que adquiriu o comando acionário da Telems em 1998, fê-lo na certeza de que não havia nenhuma obrigação decorrente de fatos geradores anteriores à privatização. Sustenta que o edital de licitação, em seu capítulo 5, deixou evidente que permaneciam com a Telebrás as responsabilidades advindas de atos ou fatos anteriores à decisão, de forma que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

Analisando o instrumento convocatório citado pelo agravante, vê-se que ele também dispõe, no mesmo capítulo 5, o seguinte:

"Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando às de natureza trabalhista, previdenciárias, civil,

TJ-MS
FL. : 1225
2003.006345-5/0000-00

tributárias, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pelas COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocada." (f. 839)

Observa-se que este item do edital faz uma ressalva à responsabilidade da TELEBRÁS referente às contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação.

No caso presente, a apelante não comprovou se o eventual prejuízo patrimonial oriundo desta ação estava ou não consignado dentro da previsão das contingências. Caberia à recorrente demonstrar que o prejuízo sofrido em decorrência desta ação estava ou não incluído nos casos de responsabilidade da TELEBRÁS.

Ademais, cumpre ressaltar que o mesmo edital, mais adiante, prevê que se "a TELEBRÁS ou qualquer das COMPANHIAS for demandada a liquidar obrigação que tiver ficado sob a responsabilidade da TELEBRÁS ou de outra COMPANHIA, a demandada ré terá o direito de exigir que a TELEBRÁS ou a COMPANHIA responsável pela liquidação daquela obrigação disponha os recursos necessários à sua liquidação". (f. 839)

Vislumbra-se, portanto, que, se a COMPANHIA for demandada como ré e vier a ser vencida na lide e tenha de cumprir uma obrigação que não esteja prevista na contingência passiva, poderá ela exigir da TELEBRÁS os recursos necessários para ressarcir-se dos prejuízos sofridos. Ou seja, ela fica responsável pela obrigação e depois se ressarce dos prejuízos com a TELEBRÁS.

Portanto, por essas várias razões o agravo retido não merece provimento.

Ainda falta mencionar um outro fundamento para que não haja mais dúvida sobre a questão.

O Artigo 473 do CPC diz que "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

Se a questão da incompetência absoluta já foi decidida e esta decisão já transitou em julgado, não pode a parte levantar a mesma questão, ainda que baseada em novos argumentos.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão da incompetência absoluta em face do artigo 473 do CPC, concluiu o seguinte, *verbis*:

Incompetência absoluta. Preclusão. Art. 473 do Código de Processo Civil. 1. Se a matéria relativa à competência foi decidida pelo Tribunal de origem em agravo de instrumento manifestado contra a decisão que deferiu a medida liminar na ação cautelar preparatória, não julgada pela Corte diante do pedido de desistência apresentado pela ré no agravo de instrumento que interpôs, o art. 473 do Código de Processo Civil desautoriza a modificação do anterior julgado, que permaneceu íntegro, no patamar da apelação contra a sentença única que julgou a cautelar e a principal. 2. Recurso especial conhecido e provido.

STJ - RECURSO ESPECIAL (RESP) - Nº 408198 - ES - RIP:
200200086764 - REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TURMA:
TERCEIRA TURMA - J. 06/06/2002 - DJ. 02/12/2002.

TJ-MS
 FL. : 1226
 2003.006345-5/0000-00

Como visto, se a questão da incompetência já tinha sido apreciada pelo juiz *a quo* e tendo a decisão permanecido, em virtude da não interposição do recurso cabível, não há como reapreciá-la novamente em apelação sob o argumento de que o pedido se baseia em novos fundamentos, em face da preclusão. Admitir este procedimento seria aceitar que a questão possa ser reapreciada *ad eternum*, instalando-se a odiosa insegurança jurídica.

Por essas razões, nego provimento ao agravo retido.

O Sr. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins (Revisor)

De acordo com o relator.

PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, REJEITADAS POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO FOI ADIADA PARA A PRÓXIMA SESSÃO, A PEDIDO DO VOGAL, APÓS O RELATOR E O REVISOR, COM O PARECER, NEGAREM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO.

V O T O (EM 21.10.2003)

O Sr. Des. João Maria Lós (Vogal)

Pedi vista dos autos para uma análise mais detalhada das questões levantadas pelas partes.

Com efeito, registro, por oportuno, que já tive oportunidade de julgar a Apelação Cível n. 2000.000287-9, a qual através dos Embargos de Declaração n. 2000.000287-9/0001.00, pude rever aquele posicionamento anterior e diante dos fatos alegados pela Brasil Telecom S.A. – Filial de Mato Grosso do Sul, corroborados pelas provas acostadas aos autos, cheguei à conclusão que realmente ocorre a ilegitimidade passiva da apelante para figurar no pólo passivo da ação.

Com efeito, a preliminar argüida no agravo retido, qual seja, ilegitimidade passiva, constitui matéria de ordem pública e, nesse caso, não há de se cogitar de preclusão, podendo, portanto, ser apreciada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, pois, examinando a questão, tenho que assiste razão à apelante no sentido de acolher a preliminar e declarar a sua ilegitimidade passiva, passando doravante a expor as razões que me levaram a acolher a preliminar suscitada.

Consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, tem-se que a desestatização da empresa-apelante se deu nos termos do Edital MC/BNDES n. 01/98, mais especificamente no dia 28 de fevereiro de 1998 (f. 815-862), enquanto a propositura da Ação Civil Pública se deu no dia 27 de agosto de 1997 relativos a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás.

Desse modo, tem-se que a apelante, em razão do que consta no Edital, não tem nenhuma obrigação com relação a possíveis dívidas anteriores à data em que ocorreu a cisão parcial em 28.02.98.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

TJ-MS
FL. : 1227
2003.006345-5/0000-00

Tal se dá, tendo em vista que no Edital restou evidente a respeito da ressalva feita com relação às contingências passivas cujas provisões foram expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação.

Pelo que se extrai do documento acostado à f. 1.148 (Balanço Patrimonial), as provisões ali constantes para fins de contingências após a cisão, deixa evidente que aqueles valores, com efeito, seriam insuficientes para cobrir as restituições de valores pleiteados nesta Ação Civil Pública. Logo, quaisquer obrigações dali decorrentes devem ser suportadas pela TELEBRÁS.

Para fins de comprovação do acima exposto, veja o que consta no Capítulo 5 – Informações sobre as Companhias que assim previu:

“A data-base para fins da cisão parcial da TELEBRÁS foi o dia 28 de fevereiro de 1998 e a operação foi efetuada com base em balancete levantado nesse dia, de acordo com as regras contábeis e fiscais aplicáveis, notadamente o art. 6º da Lei n. 9.648, de 27 de maio de 1998, refletindo a posição patrimonial daquela data, ressalvados os valores registrados na conta de investimentos, para os quais foi utilizado o balanço de 31 de dezembro de 1997. (ver balanço juntado às f. TJMS 732)

Para todos os fins e efeitos, as obrigações de qualquer natureza,..... referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos aos laudos de avaliação, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pelas TELEBRÁS e pela COMPANHIAS em questão, na proporção da contingência a elas alocadas. (grifo nosso)

A partir da aprovação da cisão....., todos os direitos e obrigações referentes a cada uma das parcelas de patrimônio da TELEBRÁS vertidas às COMPANHIAS, cabendo à TELEBRÁS todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade entre a TELEBRÁS e cada uma das COMPANHIAS nem solidariedade entre estas últimas entre si.” (grifo nosso)

Assim, pois, todo o procedimento para efetivar a privatização, foi feito no ano de 1997, ocorrendo a cisão parcial no ano de 1998, consoante se extrai do Edital já mencionado.

Desse modo, é de se aplicar, na espécie, o parágrafo único do artigo 233 da Lei das Sociedades Anônimas, visto que, o apelado, através dos interessados, dispunha de 90 (noventa) dias para opor-se à cisão parcial, e, como não o fez no prazo estipulado pela lei, torna-se evidente que a demandada deve ser a TELEBRÁS, consoante estipulado no Edital que exclui a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda.

Com efeito, é cediço que o edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura de um determinado concurso e fixa as condições para sua realização. Em consequência, vincula inteiramente a Administração e os concorrentes às suas normas. Não se pode exigir além ou aquém do que consta no Edital. É a lei interna do concurso. Não cabendo interpretação diversa daquela constante do edital, devendo, pois, ser interpretada dentro daquele contexto.

Neste exato sentido, é digna de realce a lição de FRAN MARTINS, ao comentar a Lei das Sociedades Anônimas:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788EC.

TJ-MS
PL. : 1228
2003.006345-5/0000-00

.....
Havendo, entretanto, cisão parcial, as partes dessa operação poderão fazer estipulações a respeito da responsabilidade das obrigações sociais, devendo tais estipulações constar do protocolo, que é o documento que contém as condições em que a cisão se realiza. E a lei expressamente permite que, nesse caso especial da cisão parcial, seja estipulado que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da sociedade cindida sejam responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, não havendo, desse modo, solidariedade entre a cindida e a que recebe parcela do seu patrimônio pelas obrigações da primeira, como dispõe, de modo geral, o caput do artigo. O mesmo poderá acontecer se várias forem as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da sociedade cindida: ao serem transferidas essas parcelas são enumeradas, também, as obrigações que passam a ser de responsabilidade da sociedade receptora, devendo, por isso, do documento da cisão constar que não haverá solidariedade pelo pagamento das obrigações da sociedade cindida, assumidas antes da operação, não apenas entre a sociedade que recebeu a parcela e a cindida como entre estas. Por se tratar de uma regra que altera o disposto no caput do artigo, que é uma disposição geral e, portanto, aplicável às sociedades que participam da operação, deve a estipulação ser claramente disposta no protocolo da cisão, para que sobre ela não possa, posteriormente, pairar nenhuma dúvida.” (In, Comentários à Lei das Sociedades Anônimas, forense, 2ª Ed., Vol. III, págs 180/181) (grifo nosso)

Assim, pois, ocorrendo a propositura da Ação Civil Pública a qual se deu em 27.08.97, relativa a contratos celebrados em data anterior à privatização da Telebrás (1993 à 1997) tem-se que a apelante não tem nenhuma obrigação com relação à possíveis dívidas anteriores à 1997 relativas à possíveis descumprimentos de contratos que pudessem ocorrer após à cisão parcial

Ao que se sabe, o objetivo da propositura da ação, foi justamente proteger os interesses de milhares de contratantes, quais sejam, àqueles que eram portadores de ações a título de participações financeiras obtidas por meio de aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PROCOMTE) e do Plano Comunitário de Telefonia (PCT), modalidades de autofinanciamento criados pelo sistema TELEBRÁS. No entanto, pela análise dos fatos e documentos que instruem o processo, é essa, iniludivelmente, a mais correta exegese da questão de início colocada, ou seja, que não ocorreu a solidariedade entre as sociedades cindida e cindenda, devendo, *in casu*, ser demandada somente a TELEBRÁS.

Registro, ainda, por oportuno, que segundo o que se extrai da legislação que regula as Sociedades Anônimas em vigor, conforme já assinalado acima, o Ministério Público ou qualquer particular que se sentisse lesado em seus direitos, teria o prazo decadencial de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão para notificar a sociedade, no caso, a TELEBRÁS. Tal prova, efetivamente, não consta nos autos.

Restou, pois, comprovado que o Edital foi claro quanto aos direitos e obrigações da TELEBRÁS, devendo esta figurar no pólo passivo da ação onde se discute o descumprimento dos contratos e a obrigação de devolver o valor das ações em dinheiro adquiridas a título de participações financeiras pelas aquisições de telefones através do Programa Comunitário de Telefonia (PCT) e do Plano Comunitário de Investimento em Telefonia (PROCONTE).

TJ-MS
 FL. 1229
 2003.006345-5/0000-00

Outrossim, conforme se extrai dos autos, a negociação entre a TELEBRÁS e a Brasil Telecom S.A. se deu através do que se denomina Cisão Parcial, consoante se extrai do próprio Edital.

Para melhor esclarecimento a respeito de como se efetiva tal operação, trago as lições doutrinárias de Fran Martins ao definir e explicar como ocorre a Cisão, senão vejamos:

"... é a operação pela qual a sociedade anônima transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se a versão for parcial (art. 229)." (grifo nosso)

Haverá, assim, na cisão, uma transferência, total ou parcial, do patrimônio de uma sociedade para outra ou outras..... Se a cisão for parcial, a sociedade que absorver parte do patrimônio da cindida passa a sucedê-la nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão." (Fran Martins in Curso de Direito Comercial, 22ª edição, Ed. Forense, 1997, pág. 407/408) (grifo nosso)

Veja, ainda, com respeito à questão acima, o que dispõe o artigo 233, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas:

"Art. 233 - Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único - O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão." (grifo nosso)

Pelo exposto, vê-se que basta uma simples operação aritmética para verificar que as provisões para contingências constantes no documento de f. 1.148 não são suficientes para suportar os ônus apresentados pelo apelado na Ação Civil Pública.

Por essas razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva, e, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

O Sr. Des. Rémolo Letteriello

Suscita ainda a Brasil Telecom, em preliminar, que a sentença deve ser declarada nula por cerceamento de defesa sob o fundamento de que foi requerida a realização de prova pericial mas o magistrado a quo julgou antecipadamente a lide. Suscita também a nulidade da sentença porque não houve a exposição dos motivos pelos quais a prova foi indeferida.

TJ-MS
 FL. 1230
 2003.006345-5/0000-00

Com relação à ausência de fundamentação, não há declarar a nulidade da sentença porque não houve prejuízo à recorrente. E se houve, não ficou demonstrado nos autos.

O magistrado *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, considerou desnecessária a produção da prova pericial, até porque, pelo que se denota da parte dispositiva da sentença, a retribuição das ações deveria ocorrer conforme o valor efetivamente pago por cada consumidor e não no valor das ações que a perícia iria encontrar.

Aplica-se, ao caso presente, a regra do artigo 130 do CPC o qual diz que *"Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*.

Rejeito, assim, mais esta preliminar.

Com relação à pertinência da produção da prova pericial, verifica-se que esta questão confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual, em defesa dos consumidores, tem como causa de pedir o seguinte:

A Comunidade de Campo Grande, com base na Portaria 086/91 do Ministério da Infra-estrutura, representada pelo Município de Campo Grande, firmou com a ré Telems, em 16 de dezembro de 1991, **"Contrato de Promessa de Entroncamento e Absorção de Rede"** através do qual a citada empresa se comprometeu, conforme exigia a Portaria supracitada, a transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes cessionários, diga-se consumidores, investindo-os na qualidade de assinantes, bem como a retribuir-lhes em ações as participações econômicas que tiverem em virtude do direito ao uso das linhas telefônicas. Trata-se, em outras palavras, de autofinanciamento onde a própria comunidade, na pessoa de cada adquirente, financiaria a obra de expansão da rede, que passaria, ao final, à propriedade da concessionária, sendo que o adquirente seria retribuído em ações da empresa e teria a linha telefônica em seu nome para poder usá-la.

Ao mesmo tempo em que foi firmado o contrato supracitado, a Comunidade de Campo Grande celebrou um outro contrato, denominado **Contrato de Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Global**, com as empresas Inepar S.A. Indústria e Construções e a Consil Engenharia Ltda., para que elas elaborassem o projeto e efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, cujo plano ficou conhecido como Plano Comunitário de Telefonia - PCT, tudo sob a orientação e fiscalização da Telems, conforme também determinava a Portaria 86/91.

Embora a expansão total da rede era de 30.000 linhas telefônicas, cada empresa - Inepar e Consil - ficou encarregada de implantar 15.000 linhas.

O objeto da presente ação refere-se às 15.000 linhas da empresa Inepar.

Esta empreendedora dividiu o seu programa de implantação em duas fases: a primeira de 10.648 linhas e a segunda de 4.352, sendo que o número de terminais que seriam comercializados aos aderentes do Plano Comunitário de Telefonia - PCT era de 10.115 da primeira fase e 4.134 da segunda, ficando a diferença dos terminais como reserva técnica da Telems.

A empresa concessionária Telems, visando obter a pronta adesão dos adquirentes e, com isto, levantar o montante necessário para que a implantação dos terminais pudesse ser realizada pela Inepar, fez constar no **Contrato de Participação Financeira em Programa Comunitário de Telefonia** que os investimentos do consumidor seriam retribuídos em ações e na mesma proporção de sua participação financeira.

Consta da petição inicial, ainda, que, com base na Portaria nº 610, de 19 de agosto de 1994, a Telems sem realizar qualquer aditivo ao Contrato de Promessa de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/espaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.72.0001 e o código 6788E0.

TJ-MS
FL. : 1231
2003.006345-5/0000-00

Entroncamento e Absorção de Rede firmado com a Comunidade de Campo Grande, obrigou a Inepar a modificar seus contratos padrões de adesão sendo que, em suas publicidades, veiculou que a partir daquela data a apelante não retribuiria em ações a participação econômica do promitente-assinante no plano de extensão firmado em 1991, que se encontrava em pleno andamento.

Em virtude disso, o Ministério Público busca, dentre outros pedidos, a condenação da Telems para que faça a retribuição em ações, no valor pago pelo promitente-assinante, devidamente atualizado, bem como para que sejam ressarcidos os danos causados aos consumidores.

Como já mencionado alhures, às f. 643-644 o juiz *a quo* concedeu a tutela antecipada e determinou que a requerida, em 24 horas, comprovasse haver atribuído as ações aos primeiros 10.115 promitentes-cessionários das 15.000 linhas comercializadas pela Inepar, e se já tinha dado início ao processo de atribuição de ações com relação aos outros 4.134 consumidores, comprovando o atual estágio do procedimento.

A concessionária, às f. 652-654, informa que com relação às primeiras 10.115 linhas já foi feita a retribuição das ações, com a disponibilização de valores mobiliários do capital social da empresa. Quanto às demais linhas comercializadas, precisamente 4.134 linhas, alega que, em virtude da cisão da Telebrás e a constituição de novas subsidiárias, o controle da Telems passou para a Tele Centro Sul Participações S.A., razão pela qual a pendência foi submetida à análise desta empresa.

A Promotoria, por sua vez, às f. 732-742, esclarece que o cumprimento da liminar, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas, deu-se de forma parcial, sendo que os valores retribuídos foram inferiores ao contratado. E com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas restantes, não houve o cumprimento da decisão judicial.

Na sentença, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e condenou a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, a que:

"no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás a participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléias geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Já quanto às 4.134 linhas telefônicas referentes à última fase do Programa Comunitário de Telefonla, determino à Ré que, no prazo de 90 dias, inicie e finalize o procedimento para retribuição de ações Telebrás, e após este, proceda à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, nos moldes do acima determinado, para o qual fixo o prazo de 180 dias." (f. 926)

Inconformado com a sentença, a Brasil Telecom S.A. interpõe apelação cível alegando que, com relação às primeiras 10.115 linhas telefônicas comercializadas, a retribuição deve corresponder ao valor encontrado no laudo de avaliação homologado pela assembléia geral extraordinária de acionistas, em observância à Lei 6.040/76 e à cláusula sexta do contrato de promessa de entroncamento e absorção de rede.

TJ-MS
 FL. 1232
 2003.006345-5/0000-00

Este argumento não deve ser acatado por várias razões.

O Programa Comunitário de Telefonia, com a participação financeira dos promitentes-assinantes para expansão da rede telefônica, foi disciplinado pela Norma 03/91, aprovada pela Portaria 86/91, que dispõe em seu item 3.2 que "Os valores pagos a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizados e retribuídos em ações, na forma disposta na presente Norma, com a exceção prevista no item 9.1". (f. 166)

O citado item 9.1 diz respeito à tomada de assinatura de serviço público de telecomunicações por Missões Diplomáticas ou Pessoa Jurídica de Direito Público Externo, portanto, não se aplica ao caso presente.

O item 5.1 da citada Norma diz que "As importâncias recebidas a título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante." Já o item 5.1.1 dispõe que "A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira." (f. 166)

O procedimento da captação de participação financeira e sua retribuição em ações obedecerá o item 5.5 da Norma supracitada:

"5.5.1 - Os valores de participação financeira, inclusive juros recebidos dos promitentes-assinantes pela concessionária, serão registrados à ordem da Telebrás.

5.5.2 - Por ordem da Telebrás, os valores a que se refere o item 5.5.1, serão capitalizados pela concessionária em nome da Telebrás ou importância equivalente lhe ser retribuída com ações da concessionária que esta possuir em tesouraria.

5.5.3 - A Telebrás, em ato próprio, realizará a incorporação dos mesmos valores em seu capital social, em nome dos respectivos promitentes-assinantes, ou a importância equivalente lhes será retribuída com ações da Telebrás que esta possuir em tesouraria.

5.5.4 - Alternativamente, a Telebrás poderá, motivada por razões de adequação do controle acionário, determinar que os valores arrecadados sejam retribuídos em ações da própria concessionária, não se aplicando, dessa forma, o disposto nos itens 5.5.2 5.5.3 supra." (f. 167)

Em síntese, como menciona a petição inicial:

"Para se ter idéia clara de que a deflagração e a conclusão do processo que culmina com a transferência dos terminais para o nome do promitente-assinante, investindo-o na condição de assinante e subscrevendo em ações no valor de sua participação financeira, a retribuição de ações só dependia e depende da ré, e mesmo para evitar colocações absurdas por parte dela, com o fim de levar a erro o juízo, como é do seu costume, cita-se aqui as etapas a serem seguidas:

1 - depois de concluída a obra, a ré deve expedir o "Termo de Aceitação";

2 - avallar o acervo;

3 - convocar assembléia extraordinária dos acionistas (convocação esta que é feita, a qualquer momento, pelo Presidente da Telem que é também Presidente do Conselho da Administração) para aprovação do laudo de avaliação do acervo da Planta Comunitária de Telefonia;

TJ-MS
FL. : 1233
2003.006345-5/0000-00

4 - aceitar o acervo, cuja transferência é feita através de escritura de dação pela Prefeitura com amúncia das empresas empreendedoras, e, ato contínuo, transferir os terminais telefônicos para o nome dos promitentes-assinantes, investindo-o na condição de assinantes;

5 - convocar uma nova Assembléia para se proceder o aumento do Capital Social e capitalização dos créditos relativos à etapa inicial do acervo da Planta Comunitária de Telefonia desenvolvida pelas empreendedoras; e

6 - feita a avaliação, incorporação e aumento de capital, a concessionária deve retribuir em ações (fechamento e aumento de capital) o valor da participação financeiro dos promitentes-assinantes (item 5.3 da Portaria 86/91), que passam a ser acionistas do Sistema Telebrás, fazendo jus, portanto, a: a) participar dos lucros sociais e, em caso de liquidação, do acervo da Companhia; b) fiscalizar, na forma prevista em lei, a gestão dos negócios sociais; c) ter preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição; e d) retirar-se da sociedade nos casos previstos em lei (Artigo 109 c.c 111, § 1º ambos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976)." (f. 07)

Do acima exposto, o que se pretende demonstrar é que as obrigações assumidas pela Telems, em virtude do Plano Comunitário de Telefonia, é para que os promitentes-assinantes seriam retribuídos em ações conforme a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não sobre o valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Ademais, a avaliação do acervo é necessária por força do artigo 7º da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, como indicativo para a formação do capital social da empresa e não como critério para retribuição dos consumidores que subsidiaram a obra. Mesmo porque, a modificação do capital social pode ocorrer não só pela incorporação de patrimônio da empresa mas também por outras formas, conforme prevê o artigo 166 e seguintes da mesma lei.

Por outro lado, não pode também a Telems, com base em uma Portaria editada em 1994, alterar unilateralmente o contrato e deixar de retribuir os consumidores, principalmente pelo fato de que o plano em apreço já estava em andamento desde 1991.

Ademais, como bem frisou o parecer da Procuradoria:

"A Telems, na avaliação do acervo em relação às 10.115 de um total de 15.000 linhas, desconsidera o valor pago pelo consumidor, causando dessa forma inegáveis prejuízos aos promitentes-assinantes.

Assim, a retribuição das ações deve ocorrer de acordo com o previsto no item 3.2 da Norma 03/91, publicada na Portaria nº 86/91.

A retribuição das ações da participação econômica do consumidor referente às 10.115 primeiras linhas deveria ser efetivada no valor da real participação econômica do consumidor, contendo juros, multa, etc. mas, ao contrário, foi efetivada a partir da avaliação feita pelos peritos nomeados pela Telems em manifesto prejuízo dos consumidores." (f. 101)

Com relação à segunda etapa, referente às 4.134 linhas telefônicas, o entendimento supra também deve ser aplicado, sob pena de dispensar tratamento diferenciado a consumidores que se encontram na mesma situação jurídica.

Não prospera a alegação de que não há nos autos provas de que os participantes pagaram o valor dos terminais e, não sendo demonstrado o cumprimento da obrigação, não há falar em retribuição.

TJ-MS
FL. 1234
2003.006345-5/0000-00

Como se sabe, a condenação em sede de ação civil pública é genérica, sendo que cada consumidor, em liquidação de sentença, deve comprovar o fato para que seja beneficiado dos efeitos da sentença. Isto não impede, contudo, que haja sentença condenatória.

Por fim, no que se refere à multa aplicada nos embargos de declaração, tem-se que aquela deve ser mantida porque esse recurso foi interposto sob o fundamento de que houve duas omissões na sentença: Uma, porque não examinou o agravo retido, e outra, porque não examinou o pedido de produção de provas.

Em verdade, como asseverou o juiz *a quo*, não houve nenhuma omissão.

Com relação à primeira omissão, a sentença expressamente diz que a decisão agravada ficava mantida (f. 922), e quanto à segunda, que o processo comporta julgamento antecipado porque não era necessário haver dilação probatória.

Nesse contexto, fica evidente que não houve omissão do julgado, sendo certo que a impugnação deveria ser feita em apelação e não nos embargos por ausência dos pressupostos legais. Assim, a multa fica mantida.

Aprecio agora o recurso adesivo interposto pelo Ministério Público.

Pede o *Parquet* que a sentença seja reformada para que a recorrida seja obrigada a complementar a diferença de valores da retribuição de ações que efetivou, relativo às primeiras 10.115 linhas telefônicas.

Em verdade, a referida complementação já se encontra prevista na parte dispositiva da sentença, quando o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a Telems, atualmente denominada Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, para que, no prazo de 180 dias, contado da data de intimação da sentença, proceda a retribuição em ações Telebrás da participação financeira referente às primeiras 10.115 linhas comercializadas, investindo os consumidores na condição de assinantes, levando em consideração o valor efetivamente pago por cada consumidor, corrigido monetariamente pelo IGPM, a cotação das ações nesta mesma data e os dividendos existentes desde aquela data, bem como a comprovar em juízo a data de encerramento do primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira dos promitentes-assinantes, para fim de liquidação da sentença, sob pena de ser considerada a data da assembléia geral que determinou a integralização, a qual realizou-se em 24.12.1996.

Se a sentença já fixou o termo inicial para que ocorresse a incidência dos juros e a correção monetária, bem como que fosse considerada a mesma data para a cotação das ações, não há falar em complementação posto que esse valor já se encontra incluso na condenação.

Quanto ao segundo pedido, diz respeito às perdas e danos materiais e morais sofridos pelos consumidores.

Com relação aos materiais, em se tratando de obrigação de fazer que não foi cumprida pelo tempo e modo devidos, responde a recorrida por perdas e danos, na forma do artigo 1.056 do CC/16.

Não deve prosperar o fundamento que consta da sentença, para afastar a condenação neste tópico, no sentido de que a retribuição das ações com correção monetária e juros afasta qualquer prejuízo ao consumidor. (f. 925-926)

Como já disse, em se tratando de ação civil pública, a condenação do réu é genérica e a sua responsabilidade deve ser fixada conforme os danos causados a cada consumidor, nos termos do artigo 95 do CDC. Afastar a condenação por entender que não houve prejuízo ao consumidor é o mesmo que estar infenso aos sopros dos novos tempos e vedar os olhos para a realidade bem como para a dinâmica dos acontecimentos. Cada

TJ-MS
 FL. 1235
 2003.006345-5/0000-00

prejudicado deve ter, no mínimo, a possibilidade de provar, no processo de liquidação, os danos eventualmente experimentados.

Por essa mesma razão, os danos morais devem ser deferidos como forma de compensação aos consumidores pelo dissabor que tiveram em virtude da inadimplência contratual. Quando a comunidade foi convocada para ajudar a empresa concessionária, porque esta não tinha capital suficiente para realizar a obra de expansão da rede, esteve sempre presente e fez a sua parte no contrato, sendo que cada promitente-assinante contribuiu com suas economias para levar avante o projeto que iria beneficiar toda a sociedade. Depois de longos anos sem qualquer resposta efetiva por parte da Telems, que simplesmente se furtou em cumprir o que havia pactuado invocando uma Portaria que não se aplica ao caso presente, fica evidente que a compensação por danos morais é devida. Todavia, como já foi explicitado acima, a extensão desses danos deve ser fixada em processo de liquidação, conforme cada caso, já que se trata de condenação genérica.

No que refere à fixação de multa, a Promotoria pede que a data inicial para a sua incidência seja a prevista na decisão que deferiu a tutela antecipada ou a data que a recorrida comprovou o cumprimento parcial da liminar, até o dia 04/02/2002, quando foi intimada da sentença, incidindo a partir daí a nova multa prevista na sentença.

Não assiste razão à apelante.

A multa, quando se trata de obrigação de fazer, deve ser fixada como forma a garantir o cumprimento da ordem judicial. Aplica-se, neste caso, o artigo 84, § 4º do CDC o qual diz que "O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for compatível ou suficiente com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito".

O quantum da multa e o prazo para o cumprimento da obrigação já foram fixados na sentença, que ora ficam mantidos por entender razoáveis para o cumprimento da obrigação. Ressalte-se que é possível alterar o prazo fixado na decisão que deferiu a tutela antecipada, por força do artigo 273, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, conheço dos recursos e dou parcial provimento ao adesivo, apenas para condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e morais causados aos consumidores, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença posto que se trata de condenação genérica, ficando mantida a decisão de 1º grau nos demais termos.

O Sr. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins

De acordo com o relator.

O Sr. Des. João Maria Lós

Continuo convicto que a empresa realmente não tem responsabilidade, mas, superada a fase, entendo, como o relator, que esses consumidores devem ser ressarcidos com a entrega dessas ações, inclusive pelo valor do que foi pago efetivamente e não pela avaliação que foi feita pela empresa, então, nesse ponto, acompanho o relator.

Com relação ao recurso adesivo, que o relator dá provimento quanto aos danos materiais e morais, penso que o atendimento do pedido formulado na inicial já supre com os danos materiais e morais, assim não vislumbro onde há tristeza ou sofrimento que,

TJ-MS
FL. : 1236
2003.006345-5/0000-00

infligidos a esses consumidores, motivasse o provimento do recurso adesivo nesse aspecto, até porque entendendo que é temerário o reconhecimento de danos morais para apuração posterior à liquidação da sentença, em razão disso, divirjo.
Acompanho o relator no recurso principal e divirjo em relação ao recurso adesivo.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, VENCIDO O VOGAL, QUE O ACOLHEU. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUANTO AO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE BRASIL TELECOM S.A. – FILIAL MATO GROSSO DO SUL, E, POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Batista da Costa Marques.

Relator, o Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Rêmolo Letteriello, Elplídio Helvécio Chaves Martins e João Maria Lós.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.


Bel. Anderson Roque Martinez dos Santos
Secretário da Quarta Turma Cível

mc/mi

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788ED.

Este documento foi assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788ED. Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788ED.

TJ-MS
Fl. : 1237
2003.006345-5/0000-00

21.10.2003

Quarta Turma Cível

- Apelação Cível - Lei Especial - N. 2003.006345-5/0000-00 - Campo Grande.
- Relator - Exmo. Sr. Des. Rêmolo Letteriello.
 - Apelante - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
 - Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.
 - Apelante - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
 - Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
 - Apelado - Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
 - Prom. Just. - Amilton Plácido da Rosa.
 - Apelada - Brasil Telecom S.A. - Filial Mato Grosso do Sul.
 - Advogados - Paulo Tadeu Haendchen e outros.

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECURSO - SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - PRAZO PRORROGADO - TEMPESTIVO - AGRAVO RETIDO - BRASIL TELECOM - INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - TELEBRÁS - AUSÊNCIA DE PROVAS - COMPETÊNCIA MANTIDA - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL - EXPANSÃO DE REDE - PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA - PARTICIPAÇÃO ECONÔMICA - RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS - RECURSO ADESIVO - DIFERENÇA DE VALORES DAS AÇÕES - SENTENÇA QUE FIXA O TERMO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONDENAÇÃO GENÉRICA - FIXAÇÃO DO VALOR EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - MULTA - *ASTREINTE* - FIXAÇÃO NA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - PARCIALMENTE PROVIDA.

Se o prazo recursal terminou em dia sem expediente forense, prorroga-se até o primeiro dia útil subsequente.

A Brasil Telecom S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem como objeto atribuir responsabilidade decorrente de contrato celebrado pela Telem, porque assumiu o seu controle acionário através do processo de privatização da Telebrás.

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide se a prova pericial requerida é prescindível para o deslinde da questão.

Conforme o contrato, os promitentes-assinantes devem ser retribuídos em ações segundo a participação econômica que cada um contribuiu para financiar a expansão da rede telefônica, mas não com base no valor de avaliação do acervo incorporado à empresa em virtude da referida obra.

Mantém-se a multa se os embargos declaratórios mostram-se procrastinatórios.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaaj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

TJ-MS
FL. 1238
2003.006345-5/0000-00

Não há complemento de valores quando a sentença fixa o termo inicial de incidência dos juros e correção monetária.

Tendo a conduta do agente causado prejuízo ao consumidor, é genérica a sua condenação por danos morais e materiais em sede de ação civil pública, devendo o valor ser apurado em processo de liquidação.

É permitido na sentença fixar a multa e o prazo para cumprimento da obrigação imposta.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, negar provimento ao agravo retido, vencido o vogal, que o acolheu. Por unanimidade, rejeitaram as preliminares argüidas pelo Ministério Público. Quanto ao mérito, negaram provimento ao recurso de Brasil Telecom S.A. – Filial Mato Grosso do Sul, e, por maioria, deram parcial provimento ao recurso adesivo, interposto pelo Ministério Público. Decisão em parte com o parecer.

Campo Grande, 21 de outubro de 2003.

Des. João Batista da Costa Marques - Presidente

Des. Rêmolo L. Ferriello - Relator

Superior Tribunal de Justiça

rejeitados (e-STJ fls. 1.456/1.462 e 1.481/1.487).

A recorrente, BRASIL TELECOM S.A. - Filial Mato Grosso do Sul, em sede de recurso especial, aponta a existência de dissídio jurisprudencial, bem como aduz/requer:

- (a) violação ao art. 535 do CPC;
- (b) violação ao art. 420 do CPC, com intuito de efetivar a prova pericial requerida nos autos;
- (c) violação ao art. 233 da Lei n. 6.404/1976, em razão da sua manifesta ilegitimidade passiva *ad causam* da BRASIL TELECOM S.A.;
- (d) violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916, alegando que a complementação da retribuição das 10.115 primeiras linhas comercializadas seja feita com base no laudo de avaliação, e que as últimas 4.134 linhas não haja qualquer retribuição; e
- (e) a exclusão da multa aplicada pelo TJMS (art. 535, parágrafo único, do CPC).

A parte recorrida, em sede de contrarrazões, requer a inadmissão do recurso especial e, caso superado o juízo de admissibilidade, o seu desprovimento (e-STJ fls. 1.682/1.701).

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 1.705/1.708).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "e" do permissivo constitucional, em razão do prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados e da demonstração da divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

Art. 535 do CPC

No que se refere à alegada violação ao art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Violação ao art. 420 do CPC

O recurso especial não apresenta requisito de admissibilidade necessária ao seu conhecimento quanto ao ponto.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas ns. 356 do STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.stj.jus.br/esej, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788EQ.

Este documento foi produzido em 19/12/2011 às 16:06:00 pelo sistema de geração de documentos do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERRAZ. Para o contato com o administrador, por favor, contatar o administrador em 08533008824208 - 68.212100112.0001go D2501go 79FF4D.

Superior Tribunal de Justiça

Ilegitimidade Passiva da BRASIL TELECOM S.A. - Art. 233 da Lei n. 6.404/1976

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que o reconhecimento da legitimidade da empresa BRASIL TELECOM S.A. para responder por obrigações oriundas de contratos celebrados pela TELEMS anteriores à cisão da Telebrás, nos autos do processo de conhecimento (ação civil pública), inviabiliza o reexame da questão em sede de execução de sentença, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

Nesse sentido, dentre os numerosos julgados desta Corte, o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESAS DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES. TELEMS. PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO DE REDISCUSSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE AFASTADA.

1. As questões efetivamente decididas, de forma definitiva, no processo de conhecimento (ação civil pública), ainda que de ordem pública, como a legitimidade passiva à causa, não podem ser novamente debatidas, sobretudo no processo de execução, sob pena de vulneração à coisa julgada.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 917.974/MS, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 4/5/2011).

A Lei n. 6.404/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, em seu art. 233, parágrafo único, prevê:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dessarte, a limitação de responsabilidade prevista no art. 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/1976 não se aplica aos créditos constituídos posteriormente à operação, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à referida operação. Neste sentido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESAS DE TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

3. Excepciona-se a regra da solidariedade na cisão parcial de sociedade anônima havendo estipulação em sentido contrário no protocolo de cisão acerca das

Este documento foi assinado digitalmente por SILVIA CRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/assj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0007 e o código 6788E0.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERRERIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/assj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0007 e o código 79FF4D.

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidades sociais, podendo, nessa hipótese, haver repasse às sociedades que absorveram o patrimônio da cindida, apenas das obrigações que lhes foram expressamente transferidas, circunstância que afasta a solidariedade relativa entre as obrigações anteriores à cisão.

4. No caso de haver, no protocolo de cisão, estipulação restritiva da solidariedade entre a cindida e as incorporadoras, deve-se garantir aos credores da companhia a oposição de impugnação, se exercido tal direito no prazo de 90 (noventa) dias, mediante notificação à sociedade devedora (§ único do art. 233).

5. Porém, relativamente a credores com títulos estabelecidos depois da cisão, mas relativos a negócios jurídicos anteriores à operação, descabe a aplicação do § único do art. 233 da Lei n.º 6.404/76, que excepciona a solidariedade entre a cindida e as companhias que absorveram o patrimônio.

6. Conseqüentemente, considerando que os alegados créditos ora tratados na demanda ainda não existiam por ocasião da cisão, mas originados de obrigações anteriores, há de ser rejeitada a tese de ilegitimidade da Brasil Telecom S/A para responder por obrigações decorrentes de contratos celebrados pela Telemat.

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas não demonstrado nos autos, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp n. 753.159/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2011, DJe 29/4/2011).

Violação aos arts. 8º da Lei n. 6.404/1976 e 147 do CC/1916

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ.

No caso concreto, a análise da pretensão recursal demanda a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à interpretação das cláusulas do contrato firmado pelas partes para a implantação de terminal telefônico (Instância Comunitária de Telefonia - PCT). Portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmulas ns. 5 e 7 do STJ).

Multa (art. 538, parágrafo único, do CPC)

A multa aplicada à recorrente em sede de embargos de declaração (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, à luz do que dispõe a Súmula n. 98 do STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CRISTINA DE CARVALHO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 678880.

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e ARYELL VINICIUS FERREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 79FF4D.

Superior Tribunal de Justiça

REsp 816819/MS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que o v. acórdão retro transitou em julgado no dia 25 de setembro de 2012.

Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito em Julgado) à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL nesta data.

Brasília - DF, 01 de outubro de 2012

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

*Assinado por ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA
em 01 de outubro de 2012 às 13:13:51

6 Volume(s)
1 Apenso(s)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA CRISTINA DE CARVALHO, Protocolado em 11/04/2013 às 15:55:32, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/espj, informe o processo 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

Documento eletrônico juntado ao processo em 01/10/2012 às 13:13:54 pelo usuário: ANTÔNIO SAMPAIO ROCHA

* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º Inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL e ARYELL VINICIUS FERRAZ, Protocolado em 01/10/2012 às 13:13:51, sob o número 0812609-18.2013.8.12.0001 e o código 6788E0.

Autos nº. 0828868-54.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

- 1) Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
- 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado ou não seja apresentada a impugnação, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial.
- 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2014.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0172/2014, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques | D.J |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | D.J |
| ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS) | D.J |

Teor do ato: "Intimação do despacho de fls.141 : "1) Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado ou não seja apresentada a impugnação, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. ""

Do que dou fé.
Campo Grande, 11 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0172/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3193, do dia 15/09/2014, página 188/194, com circulação em 15/09/2014 e início do prazo em 16/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques | 15 | 30/09/2014 |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | 15 | 30/09/2014 |
| ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS) | | |

Teor do ato: "Intimação do despacho de fls.141 : "1) Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado ou não seja apresentada a impugnação, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. ""

Do que dou fé.
Campo Grande, 15 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0180/2014, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques | D.J |
| Claudio de Rosa Guimarães (OAB 7620/MS) | D.J |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | D.J |
| ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS) | D.J |
| IGOR OLIVEIRA DE ASSIS (OAB 18019/MS) | D.J |

Teor do ato: "REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO: Intimação do despacho de fls.141 : "1) Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado ou não seja apresentada a impugnação, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. ""

Do que dou fé.
Campo Grande, 18 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0180/2014, foi publicada no Diário da Justiça nº 3198, do dia 22/09/2014, página 191/192, com circulação em 22/09/2014 e início do prazo em 23/09/2014, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques | 15 | 07/10/2014 |
| Claudio de Rosa Guimarães (OAB 7620/MS) | | |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | 15 | 07/10/2014 |
| ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS) | | |
| IGOR OLIVEIRA DE ASSIS (OAB 18019/MS) | | |

Teor do ato: "REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO: Intimação do despacho de fls.141 : "1) Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Cite-se a executada para que satisfaça a obrigação em 15 dias, conforme pleiteado na inicial ou para que, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. 3) Caso não haja a satisfação da obrigação no prazo fixado ou não seja apresentada a impugnação, serão apuradas as perdas e danos, conforme proposto na inicial. 4) Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. ""

Do que dou fé.
Campo Grande, 22 de setembro de 2014.

Escrivã(o) Judicial



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CAMPO GRANDE, MS.

Autos nº 0828868-54.2014.8.12.0001

Cumprimento de Sentença (PCT)

OI S/A, qualificada nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI**, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados subscritores, cumprindo a determinação de f. 141, apresentar sua **DEFESA** à liquidação de sentença apresentada pelo autor, fundando-se, para tanto, nas razões de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:

I – SÍNTESE DA INICIAL

1.

A parte autora afirma ser titular de contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia, sob a responsabilidade da TELEMS, a qual foi sucedida pela BRASIL TELECOM S/A, atual denominação de OI S/A, e que, após o trânsito em julgado da ação civil pública nº 0019016-35.1997.8.12.0001, impetrada pelo MPE, tornou-se credora da BRASIL TELECOM S/A.

2.

Por tal motivo, a parte autora requereu o cumprimento da sentença proferida na ACP, qual seja a retribuição em ações ou, no caso de impossibilidade de fazê-lo, requereu a conversão em perdas e danos, pleiteando o recebimento do valor investido à época n contrato de PCT, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde o desembolso, que perfaz um total atualizado de R\$ 99.385,28, cujos cálculos contrariam totalmente a sentença exequenda.

3.

V. Ex^a recebeu a inicial e intimou a Requerida para satisfazer a obrigação em 15 dias ou apresentar impugnação à petição inicial do Autor.

4.

Assim, para esclarecer alguns pontos indispensáveis ao prosseguimento do caso em comento, a ré apresenta a presente manifestação, a fim de comprovar que, em que pese a sentença transitada em julgado da ACP, abranger todos os signatários de contratos com o INEPAR, sua eficácia não se irradia sobre a parte autora, como a seguir passa a ser exposto.

II – Da Falta de interesse de agir. CONTRATO DE PCT DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA NÃO ESTÁ ABRANGIDO PELA EFICÁCIA DA DECISÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

5.

Inicialmente é importante ressaltar que o Município de Campo Grande, representando a comunidade campo-grandense, firmou contrato de prestação de serviços em regime de empreitada global com as empreiteiras Consil Engenharia e Inepar S/A Indústria e Construções, a fim de que essas efetuassem a expansão de 30.000 linhas telefônicas, com base no plano comunitário de telefonia –PCT, ficando cada empreiteira responsável pela comercialização e instalação de 15.000 linhas.

6.

A empresa Inepar S/A dividiu seu programa em duas fases, a primeira fase com 10.115 linhas e a segunda fase com 4.134, conforme consta na Ação Civil Pública, restando como reserva técnica os demais 751 terminais telefônicos.

7.

A ação coletiva proposta pelo Ministério Público Estadual visava a retribuição das ações Telebrás das linhas telefônicas de nº 00001 à 14.249, que correspondiam a primeira e segunda fase do projeto.

8.

O transito em julgado a decisão, que impôs a ré a retribuição financeira à tais consumidores, não significa, contudo, que todos os que firmaram contrato com a INEPAR possuiriam direito ao recebimento de ações. Isso porque, encontram-se presentes aspectos subjetivos que distinguem os contratantes, sobre os quais se irradiam a eficácia dessa decisão, daqueles que por ela não são alcançados.

9.

Os consumidores que, na época do transito em julgado da sentença, ainda preservavam relação jurídica com a TELEMS ou INEPAR, caracterizado pelo adimplemento do preço contratado, pela não transferência do recebimento do direito ao recebimento da participação societária, esses, sim, possuem o direito subjetivo material para pleitear o cumprimento da resolução dada ao caso pelo julgador da Ação Civil Pública. Pois, além disso, outorgaram ao Município a autorização para transferir para a TELEMS o acervo construído com suas colaborações. Os que assim não procederam, a toda evidencia, não mais mantinha relação jurídica com a INEPAR, seja por não ter havido adimplemento do preço a ser pago pelo terminal telefônico, seja pela transferência do direito para terceiro.

10.

Importante referir, Exa, que também não possuem direito material subjetivo para pleitear a aplicação da decisão da ACP aqueles consumidores (10.115) que, no curso da demanda, por força de medida liminar, receberam sua participação acionária. A esses nem lhes socorre a alegação de que receberam a menor, eis que essa questão restou enfrentada na própria decisão, nos seguintes termos:

“Também não procede a alegação de que o Réu procedeu à retribuição em valor menor do que determinado naquela decisão, visto que nela não restou especificado qual seria este valor, constando apenas determinação genérica no sentido de efetivar a retribuição de ações a participação econômica de cada consumidor”.

11.

Percebe-se, assim, que a genesis do direito ao recebimento da retribuição acionária ocorria quando da assinatura do contrato, que, contudo, só

se aperfeiçoava quando o valor contratual adimplido e representado na proporção do acervo, era integralizado no capital social da Companhia de Telefonia.

12.

Ressalta-se, assim, que os detentores dos direitos são aqueles informados pela empreiteira (fls. 468/618 da ACP) e não aqueles que simplesmente possuem contrato em seu nome.

13.

Necessário que se diga, ainda, que é de notório conhecimento que **na ACP, às fls. 468/618, foi juntada a Escritura Pública de Dação em Pagamento e Doação, constando a relação dos que outorgaram poderes para que o Município de Campo Grande os representassem perante a extinta TELEMS, qual seja, a lista com o nome de todos os consumidores abrangidos pela eficácia da decisão da Ação Civil Pública**, bem como suas qualificações, tais como profissão, estado civil e número do CPF.

14.

No entanto, verifica-se que **na referida listagem NÃO CONSTA O NOME DA REQUERENTE LUZIA RIBEIRO DA SILVATAKEUTI, o que significa que a mesma não está abrangida pelos efeitos da decisão proferida na pela Ação Civil Pública.**

15.

A verdade é que a autora não se tornou acionista da TELEMS. Ou porque não adimpliu o contato de PCT com a INEPAR, ou porque transferiu seu direito para terceiros. Caso ausente uma dessas hipóteses, fatalmente, seu nome constaria na relação daqueles cujo valor pago foi integralizado ao capital social da TELEMS por meio da incorporação do acervo, e que se tornaram acionistas. Falta a autora, portanto, legítimo interesse de agir, motivo pelo qual, não pode se beneficiar da eficácia da decisão prolatada na ação coletiva.

16.

Desta forma, tendo em vista que a parte autora não está abrangida pela ACP em comento, conseqüentemente não tem direito ao recebimento de

ações da antiga TELEBRÁS, motivo pelo qual requer a extinção do presente feito, com base no artigo 267, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir da Requerente.

III – DO PEDIDO

17.

Diante do exposto, restando comprovada a ausência de interesse de agir da parte autora, requer à Vossa Excelência se digne a **extinguir os presentes autos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, com a consequente baixa e arquivamento do feito.**

Pede-se deferimento.

Campo Grande, MS, 30 de setembro de 2014.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna Jesarella Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526t



SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular e no exercício dos poderes a mim conferidos no mandato outorgado pela **OI S/A**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 76.535.764/0001-43, substabeleço, com reservas, aos advogados **CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES** (OAB/MS 4.862, RG 532.273-SSP/MS, CPF 285.317.871-49), **LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES** (OAB/MS 6.236, RG 272.483-SSP/MS, CPF 436.831.771-87), **NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH** (OAB/MS 4.922, RG 300.464-SSP/MS, CPF 422.048.951-72), **HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA** (OAB/MS 10.526, RG 710.981-SSP/MS, CPF 367.325.301-59), **FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 12.575, RG 29.903.366-1-SSP/MS, CPF 280.628.588-71), **MANOEL AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA** (OAB/MS 12.588-B, RG 534.754-SSP/MS, CPF 078.969.447-66), **FÁBIO DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 13.979, RG 40.571.774-X-SSP/SP, CPF 307.787.728-70), **THIAGO MARTINS FERREIRA** (OAB/MS 13.663, RG 157310006-SSP/MT, CPF 007.438.711-11), **CILIO MARQUES FILHO** (OAB/MS 13.619-A, RG 000926128-SSP/MS, CPF 005.070.971-22), **CARINE TOSTA FREITAS** (OAB/MS 14.041, RG 951.104-SSP/MS, CPF 013.512.001-27), **LARISSA TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (OAB/MS 13.424, RG 1.366.803-SSP/MS, CPF 011.817.441-05), **LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN** (OAB/MS 13.575, RG 1157405-SSP/MS, CPF 692.795.781-20), **ANTONIO ALVES DUTRA NETO** (OAB/MS 14.513, RG 1.271.463 SSP/MS, CPF 010.693.971-80), **KATIUSCI SANDIM VILELA** (OAB/MS 13.679, RG 1.350.797 SSP/MS, CPF 010.375.201-30), **PLINIO JOSÉ TUDE NAKASHIAN** (OAB/MS 15.393, RG 30.938.942-2 SSP/SP, CPF 711.778.331-15), **ALESSANDRA ARCE FRETES** (OAB/MS 15.711, RG 13.64001 SSP/MS, CPF 000.052.721-14) e **DIOGO AQUINO PARANHOS** (OAB/MS 12.675, RG 1033666 SSP/MS, CPF 926.508.721-87), brasileiros, advogados inscritos na OAB/MS sob os números indicados ao lado de cada nome, e pelos estagiários **MATHEUS DAVANSO DOS SANTOS** (OAB/MS 6.521-E, RG 001669641-SSP/MS, CPF 020.429.821-05) e **DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA** (OAB/MS 7.194-E, RG 137.999-16-SSP/MT, CPF 025.351.071-63), brasileiros, estagiários inscritos na OAB/MS sob os números mencionados ao lado de cada nome, pertencentes ao escritório de advocacia contratado, **CARLOS A. J. MARQUES E ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Campo Grande, MS, à Rua da Paz, nº 1.212, Jardim dos Estados, CEP 70.020-250, **RENATTA SILVA VENTURINI**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.883, com escritório profissional na Avenida José Ferreira da Costa, nº 485, Centro, Costa Rica/MS; **CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA** (OAB/MS nº 15.818, RG nº 49.973.190-6 SSP/MS, CPF 017.478.111-30), **JEAN NEVES MENDONÇA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.720, todos com escritório profissional na Rua: Brasilândia, nº 381, sala 2, Centro, Bataguassu/MS; **LEONARDO HENRIQUE MARÇAL**, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.730, com escritório profissional na Rua: Minas Gerais, nº 180, Centro, Pedro Gomes/MS; **ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.734, com escritório profissional na Avenida Pedro Manvailer, nº 3284, sala 3, Centro, Amambai/MS; **CARLA MORAES DE ANDRADE**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.575, com escritório profissional na Rua: Barão do Rio Branco, nº 318, Miranda/MS; **DANIELA TEIXEIRA ONÇA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.597, com escritório profissional na Rua: Ancheita Rodrigues de Souza, nº 1.116, Jardim Vista Alegre, Ribas do Rio Pardo/MS; **ANA PAULA ZANQUETA**, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.487, com escritório profissional na Rua: Santo Antônio, nº 1885, Centro, Nova Andradina/MS; **HIGO DOS SANTOS FERRÉ**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.804, com escritório profissional na Avenida Jardelino José Moreira, nº 1263, Centro, Iguatemi/MS; **FERNANDO JOSÉ BARAÚNA RELCALDE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 10.493, **JOSÉ OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9.621 e **THIAGO VINICIUS RIBEIRO**, inscrita na OAB/MS sob o nº 12.746, todos com escritório profissional na Avenida Marcelino Pires, nº 1.740, Ed. June, 9º andar, Centro, Dourados/MS; **JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.403, com escritório profissional na Rua: Coronel Ponce, nº 221, Centro, Coxim/MS; **OSMAR PRADO PIAS**, inscrito na OAB/MS sob o nº 7837, com escritório profissional na Rua: Cel. Nelson Felício dos Santos, nº 700, centro, Bonito/MS; **ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS**, inscrita na OAB/MS sob o nº 13.173, com escritório profissional na Rua: Pandiá Calógeras, nº 547, Centro, Aquidauana/MS; **ANDRÉ FRANÇA PESSÔA**, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.602, com escritório profissional na Rua: Imaculada Conceição n.º 1718, Centro, CEP. nº 79.750-000, Nova Andradina/MS; **PAULO ANDRÉ DOBRE**, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.701, com escritório profissional na Avenida Brasil nº 4368, Centro, CEP nº 79.900-000, Ponta Porã/MS; **RAFAEL FERNANDES**, inscrito na OAB/MS sob o nº 9736, com escritório profissional na Rua: Duque de Caxias, nº 1220, Centro. CEP nº 79260-000, Bela Vista/MS e **ALEXANDRE LEONEL**



FERREIRA, inscrito na OAB/MS sob o nº 14.646, com escritório profissional na Avenida Goiás, nº 446, Parque União, Chapadão do Sul/MS e **RICARDO CRUVINEL CARDOSO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul sob o número 16.646 – com escritório profissional na Avenida Doutor Eloy Chaves, 801, Centro, Três Lagoas/MS, os poderes das cláusulas “*ad judicium*” e “*ad extra*” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, receber intimações e notificações, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízos e Tribunais, administrativos ou Judiciais, podendo efetuar pagamentos, dar entrada e retirada em documentos, podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo vedado substabelecimento e vedada a possibilidade de receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, defendendo seus interesses, **exclusivamente em processos ou procedimentos cujos objetos envolvam questionamentos acerca de contratos de participação financeira em planos de expansão de telefonia, tais como, PEX, PROCITE E PCT.** Todos os documentos assinados pelos **OUTORGADOS** obedecerão aos limites estabelecidos no Estatuto Social da Companhia.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

CAMILA DENISE MOLINA SOARES
OAB/MS nº 11.296

Ofício 15º de Notas

Tabeliã
Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br

Livro nº 2918

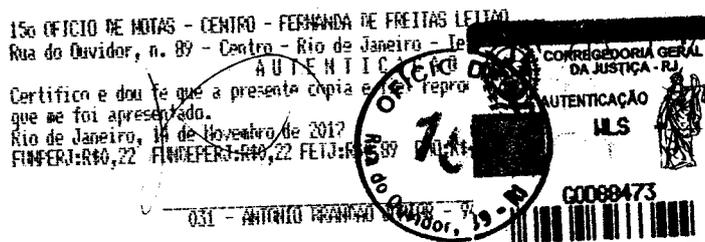
Fls nº 097

Ato nº 056



PROCURAÇÃO, bastante que faz,
na forma abaixo:-----

Aos 17 (dezessete), dias do mês de julho do ano de 2012 (dois mil e doze), neste Cartório do 15º Serviço Notarial da Cidade do Rio de Janeiro, na Rua do Ouvidor n.º 89 – A, perante mim, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, Tabeliã Substituta, matrícula da Corregedoria Geral de Justiça nº 94/8596, do 15º Ofício de Notas, situado na Rua do Ouvidor, nº 89, compareceu como **OUTORGANTE(S): OI S.A.**, sociedade anônima com sede em Rua General Polidoro nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, neste ato devidamente representada na forma de seus atos constitutivos, por seus Diretores, **ALEX WALDEMAR ZORNIG**, brasileiro, separado judicialmente, administrador, portador da carteira de identidade nº 9415053, expedida pela SSP/SP em 06/01/1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 919.584.158-04, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon e **TARSO REBELLO DIAS**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 08.401.392-9 IFP/RJ, de 24/12/93 e inscrito no CPF/MF sob o nº 021.455.577-17, ambos com endereço comercial nesta Cidade, na Rua Humberto de Campos, nº 425, 8º andar, Leblon. Identificados conforme os documentos apresentados cujas xerocópias ficam arquivadas nesta Serventia e pela forma solene do presente instrumento público nomeia e constitui seus bastantes procuradores: 1) Eurico de Jesus Teles Neto, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 121935, expedida em 02/12/2003 e CPF/MF sob o nº 131.562.505-97; 2) Elen Marques Souto, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 73.109, expedida em 18/01/2009 e CPF/MF sob o nº 976.141.497-34; 3) Luciano Azevedo Caldas, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116.544 expedida em 3/7/2008 e CPF/MF sob o nº 073.347.097-13; 4) Williams Pereira Junior, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.668, expedida em 18/02/2009 e CPF/MF sob o nº 035.338.557-32; 5) Adriana Velhote de Oliveira, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 123.141, expedida em 05/06/2009 e CPF/MF sob o nº 715.260.567-04; 6) Adriano Pablo Justino Peixoto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 136257, expedida em 03/04/2007 e CPF/MF sob o nº 478.703.623-87; 7) Fabricio Cardoso de Faria Martins, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 102.662, expedida em 02/07/2010 e inscrito no CPF/MF sob o nº 028.374.357-32; 8) Diogo Soares Venancio Vianna, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 122.344, expedida em 12/02/2009 e CPF/MF 077.628.787-77; 9) Eduardo Nunez Santos, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 128.891 expedida em 7/12/2004 e CPF/MF sob o nº 085.054.367-33; 10) Helena Prata Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.260 expedida em 8/9/2004 e CPF/MF sob o nº 714.370.531-49; 11)



Marcela Lima Rocha Cintra Vidal, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 121.324, expedida em 20/10/2008 e CPF/MF sob o nº 090.593.877-16; 12) Flávia Paulo Albarran, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº. 260.330, expedida em 22/06/2007 e CPF/MF sob o nº 690.069.381-49; 13) Marcello Lugon, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 74722, expedida em 28/07/2008 e CPF/MF sob o nº 691.001.367-00; 14) Telma Elize Mioto Andrioli, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº. 17.769 expedida em 13/05/2008 e CPF/MF sob o nº 716.476.439-53; 15) Gustavo Medina Miranda da Silva, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 126872, expedida em 09/07/2004 e CPF/MF sob o nº 077.091.687-28; 16) Douglas Tostes Coelho, brasileiro, casado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 127.233, expedida em 25/08/2004 e CPF/MF sob o nº 089.523.807-11; 17) Camila Denise Molina Soares, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 11.296, expedida em 25/01/2009 e CPF/MF sob o nº 921.942.571-87, 18) Aline Couto, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MS sob o nº 10.284, expedida em 21/03/2009 e CPF/MF sob o nº 893.588.131-72, todos com endereço comercial na sede de sua representada; aos quais são conferidos aos outorgados os poderes das cláusulas “ad judicium” e “ad judicium et extra” para representar a Outorgante no foro em geral, em qualquer instância ou tribunal, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil e do Artigo 5º da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994 e os especiais para transigir, acordar, desistir, propor ação rescisória, renunciar ao direito em que se funda a ação, dar e receber quitação, firmar termos de compromissos, firmar Termos de Ajustamento de Conduta - TAC, receber citações, intimações e notificações, receber guias de retirada/ou Alvará para levantamento de valores depositados em contas vinculadas a processos judiciais, anexar e retirar documentos e representar a Outorgante, indicar bens a penhora, assinar qualquer termo de penhora e caução, assim como aceitar encargo de depositário fiel em qualquer execução, ação cautelar, ação ordinária, mandado de segurança e demais ações judiciais, promovendo a defesa de seus interesses perante quaisquer Juízes e Tribunais administrativos ou Judiciais, Cíveis, Criminais, Tributários, de Contribuições Previdenciárias, Sociais, Parafiscais, ou trabalhistas, instancias administrativas, repartições públicas Federais, Estaduais, e Municipais, Instituições da Previdência Social (INSS), Repartições policiais e/ou fiscais, departamentos regionais de Registros Comerciais, Juntas Comerciais e Instituto nacional de Propriedade Industrial (INPI), podendo efetuar registros e pagamentos, dar entrada e retirada em documentos; podendo, enfim, praticar todos os atos úteis e/ou necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato, sendo também conferidos aos 17 (dezessete) primeiros Outorgados os poderes para substabelecer com reservas, bem como nomear preposto. Este ato revoga e substitui todo e qualquer outro anteriormente outorgado com a mesma finalidade. (lavrada sob minuta) Certifico que pelo presente ato são devidas custas da Tabela VII,II, letra a, no valor de R\$18,05, informática no valor de R\$3,41, comunicação e informática para o Distribuidor, no valor de

15 **Ofício**
de **Notas**
Tabeliã

Fernanda de Freitas Leitão

Rua do Ouvidor, 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-030 - Tel.: (21) 3852-8989
Av. das Américas, 500 Bl. 11 - Lj 106 - Barra da Tijuca - RJ
CEP 22640-100 - Tel.: (21) 3154-7161
www.cartorio15.com.br



R\$8,64, digitalização no valor de R\$4,55, acrescidas de R\$11,37, (provimento 15/2007), acrescidas dos 20% para o FETJ (Lei nº3217/99 de 27/05/99) no valor de R\$9,20, acrescidas de 5% para o FUNDPERJ(ATO 04/2006), no valor de R\$2,30. acrescidas de 5% para o FUNPERJ (Lei 111/2006) valor de R\$2,30, que serão recolhidos ao Banco Itaú , na forma determinada pela Corregedoria Geral de Justiça, acrescidos das contribuições previstas nas Lei nºs 3761/2002, no valor de R\$10,05 e 590/82 no valor de R\$0,20, mais a distribuição de R\$36,87 que serão recebidos no prazo e na forma da Lei. Certifico que a qualificação do(a)s procurador(a)(es) e a descrição do objeto do presente mandato foram declarados pelo(a)s outorgante(s), o(a)s qual(is) se responsabiliza(m) civil e criminalmente por sua veracidade, DEVENDO A PROVA DESTAS DECLARAÇÕES SER EXIGIDA DIRETAMENTE PELOS ÓRGÃOS E PESSOAS A QUEM ESTE INTERESSAR. Eu, FLÁVIA JOCHEM RIBEIRO CALAZANS BARONI, (Tabeliã Substituta), lavrei, e li o presente ato ao(s) Outorgante(s), que dispensam a apresentação das testemunhas, e colho as assinaturas. E eu Carlos Alberto de Souza Lopes, Tabelião Substituto, subscrevo e assino. (a.a) ALEX WALDEMAR ZORNIG - TARSO REBELLO DIAS. TRASLADADA E CERTIFICADA em 31/07/2012 por mim, RL através de sistema de computação, conforme Artigo 41, da Lei nº 8.935, de 18/11/1994, subscrevo e assino.

EM TESTE RL DA VERDADE.



Pela Certidão:

R\$18,01



MS

150 OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITAO
 Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: 2522-1111

Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução
 que me foi apresentado em 14 de Novembro de 2012
 Rio de Janeiro, RJ
 FUNPERJ:R30,22 FUNJPERJ:R30,22 FETJ:R30,22

031 - ANTONIO BRUNO



OI S.A.

CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43

NIRE 33.30029520-8

COMPANHIA ABERTA

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Realizada em 2ª convocação no dia 18 de abril de 2012, às 10:30 horas

(Lavrada sob a forma de sumário, de acordo com o
§ 1º do art. 130 da Lei nº 6.404/76)

1. Data, hora e local: Aos 18 (dezoito) dias do mês de abril de 2012, às 10h30, na sede da OI S.A. ("Companhia"), à Rua General Polidoro, nº 99, 5º andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ.

2. Ordem do Dia: Analisar, discutir e deliberar sobre (i) a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, com vistas a alterar, nos termos da proposta da administração, dentre outros pontos, aqueles relativos ao limite do capital autorizado e à composição, funcionamento e competências do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia; e (ii) a eleição de membros para integrar o Conselho de Administração e seus respectivos suplentes, em complementação de mandato.

3. Convocação: Edital de 2ª convocação publicado no "Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro", Parte V, nas edições dos dias 10/04/2012, página 49; 11/04/2012, página 44 e 12/04/2012, página 59; e no Jornal "Valor Econômico - Edição Nacional", nas edições dos dias 10/04/2012, página A12; 11/04/2012, página D4 e 12/04/2012, página D6, em conformidade com o artigo 133 da Lei nº 6.404/76.

3.1. Todos os documentos exigidos pela Lei nº 6.404/76 e pela Instrução CVM nº 481/09 com relação às matérias a serem deliberadas nesta Assembleia Geral Extraordinária foram disponibilizados aos acionistas da Companhia por ocasião da publicação do Edital de 1ª Convocação, no dia 23 de março de 2012, e foram rerepresentados no dia 10 de abril de 2012, por força da publicação do Edital de 2ª Convocação.

4. Presenças: Presentes, em segunda convocação, acionistas representando 64,47% do capital votante da Companhia e, pelo menos, 37,39% das ações preferenciais sem direito a voto, conforme registros e assinaturas constantes do Livro de Presença de Acionistas. Presentes, ainda, o Sr. Allán Kardec de Melo Ferreira, representante do conselho fiscal da Companhia.

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

5. Mesa: Verificado o quorum legal, e em conformidade com as disposições do artigo 17 do Estatuto Social da Companhia, foi instalada a Assembleia por Maria Gabriela Campos da Silva Menezes Côrtes, procuradora investida de poderes específicos para esse fim, tendo assumido a presidência o Sr. Rafael Padilha Calábria e a secretaria dos trabalhos a Sra. Daniella Geszikter Ventura.

6. Deliberações: Por proposta do Presidente, os acionistas presentes deliberaram, por unanimidade, a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária em forma de sumário, bem como sua publicação com omissão das assinaturas dos acionistas presentes, nos termos do artigo 130 da Lei nº 6.404/76. Também por unanimidade, foi dispensada a leitura das matérias constantes da ordem do dia da presente Assembleia e documentos correlatos. Os acionistas deliberaram, ainda, por maioria:

6.1. Com relação ao Item I da Ordem do Dia, aprovar a proposta de reforma do Estatuto Social da Companhia, nos termos Origem e Justificativa da Proposta de Alteração Estatutária apresentado pela Administração e disponibilizado aos acionistas da Companhia quando da publicação do Edital de 1ª Convocação da presente Assembleia e reapresentados quando da publicação do Edital de 2ª Convocação, com a exclusão dos artigos 21-A e 30, §3º, inclusão do artigo 30-A, e 32, XI, e alteração dos artigos (a) 2º, § único, I; (b) 3º; (c) 24, IV, XVII e XXIV; (d) 25, §1º; (e) 27, §1º; (e) 29; (f) 30; (g) 30-A; (h) 31 e § único; (i) 32 e §§; e (j) 45 e § único, passando o Estatuto Social a vigorar com a redação constante do Anexo I à ata a que se refere esta Assembleia Geral.

6.2. Em relação ao Item II da ordem do dia, tendo em vista os pedidos de renúncia de Srs. João de Deus Pinheiro de Macêdo, membro efetivo; Eurico de Jesus Teles Neto, suplente; Júlio César Fonseca, membro efetivo; Francis James Leahy Mealey, membro efetivo; e Luiz Francisco Tenório Perrone, suplente; dos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, para os quais os quatro primeiros foram eleitos na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 27 de abril de 2011 e o último na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de dezembro de 2012, foram eleitos para o Conselho de Administração, em complementação de mandato, até a realização da Assembleia Geral Ordinária de 2014, que apreciará os documentos a que se refere o artigo 133 da Lei nº 6.404/76, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2013, os Srs. (1) como membro efetivo, o Sr. ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA, e como seu suplente, o Sr. LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO; (2) como membro efetivo o Sr. SHAKHAF WINE, e como seu suplente o Sr. ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS; (3) como membro efetivo, o Sr. ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR, e como seu suplente o Sr. PAULO

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012.
FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FET:R#0,8

OFÍCIO DE NOTAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
LCP
150
00088475

031 - ANTONIO BRANCO

MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO (4) como membro efetivo o Sr. SERGIO FRANKLIN QUINTELLA, e como seu suplente o Sr. BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA; (5) como membro efetivo o Sr. RENATO TORRES DE FARIA, e como seu suplente o Sr. CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS; (6) como membro efetivo o Sr. RAFAEL CARDOSO CORDEIRO, e como seu suplente o Sr. ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE; (7) como membro efetivo o Sr. FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA, e como seu suplente o Sr. CARLOS JEREISSATI; (8) como membro efetivo o Sr. ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY, e como seu suplente o Sr. CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI; (9) como membro efetivo o Sr. PEDRO JEREISSATI, e como sua suplente a Sra. CRISTINA ANNE BETTS; (10) como membro efetivo o Sr. CRISTIANO YAZBEK PEREIRA, e como sua suplente a Sra. ERIKA JEREISSATI ZULLO; (11) como membro efetivo o Sr. CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL, e como sua suplente a Sra. LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS; (12) como membro efetivo o Sr. JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS, e como sua suplente a Sra. LUCIANA FREIRAS RODRIGUES; (13) como membro efetivo o Sr. CARLOS FERNANDO COSTA, e como seu suplente o Sr. ARMANDO RAMOS TRIPODI; (14) como membro efetivo o Sr. CARLOS AUGUSTO BORGES, e como seu suplente o Sr. ALCINEI CARDOSO RODRIGUES, todos qualificados no item 6.2 da presente ata. Foi declarado que os Conselheiros ora eleitos não incorrem nas proibições constantes do artigo 147 da Lei nº 6.404/76, que os impeçam de exercer a função para a qual foram eleitos e tomarão posse nos respectivos cargos mediante a assinatura dos competentes Termos de Posse. Ainda, foi registrado o recebimento do currículo dos conselheiros ora eleitos e demais documentos pertinentes.

6.2. Consignar que, em decorrência das eleições acima, o Conselho de Administração da Companhia, a partir desta data, fica composto pelos seguintes membros: (1) como membro efetivo, o Sr. JOSÉ MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 02.549.734-8, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.637.297-20, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro (RJ), residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101, e como seu suplente o Sr. JOSÉ AUGUSTO DA GAMA FIGUEIRA, brasileiro, em união estável, engenheiro, portador da cédula de identidade nº M-8.263.413 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF nº 242.456.667-49, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Praia de Botafogo nº 300, sala 1101; (2) como membro efetivo o Sr. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA GASPARGAR, brasileiro, casado, administrador de carteiras de investimento, portadora da cédula de identidade RG no. 7.648.001-X, inscrito no CPF/MF 035.522.438-01, residente à Rua Joaquim Floriano, 100, cj. 191, São Paulo/SP, e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

como seu suplente o Sr. **ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 638.312, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.372.688-68, residente e domiciliado na SQS 303, bloco F, Apartamento 601, cidade de Brasília-DF; (3) como membro efetivo o Sr. **ZEINAL ABEDIN MAHOMED BAVA**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1745179, com validade até 04 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.368.807-92, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **LUIS MIGUEL DA FONSECA PACHECO DE MELO**, português, casado, engenheiro, portador do passaporte português nº 1793814, com validade até 14 de novembro de 2013, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (4) como membro efetivo o Sr. **SHAKHAF WINE**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº 07.140.616-9, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.755.347-50, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, RJ, com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301, CEP 22430-041, e como seu suplente o Sr. **ABILIO CESÁRIO LOPES MARTINS**, português, casado, administrador, portador do passaporte português nº 1919747 com validade até 30 de janeiro de 2017, inscrito no CPF/MF nº 233.308.258-55, residente e domiciliado na Cidade de Lisboa, Portugal, com endereço comercial à Rua Borges de Medeiros, 633, conjunto 301 - Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (5) como membro efetivo, o Sr. **ARMANDO GALHARDO NUNES GUERRA JUNIOR**, brasileiro, casado, administrador, portador da cédula de identidade nº M-400.520, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 277.764.336-91, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8080 - Lourdes, Belo Horizonte - MG, e como seu suplente o Sr. **PAULO MÁRCIO DE OLIVEIRA MONTEIRO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade nº M-739.711, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 269.960.226-49, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Av. do Contorno, 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (6) como membro efetivo o Sr. **SERGIO FRANKLIN QUINTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 9751-D, expedida pelo CREA, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.212.497-04, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, nº 190, 12º andar, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **BRUNO GONÇALVES SIQUEIRA**, brasileiro, solteiro, economista e contabilista, portador da cédula de identidade nº

g

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Oi S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fé que a presente cópia
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FETJ:R#0,89

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 M1H

15
 0088476

031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

[Handwritten signature]

13.786.224, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º 075.851.006-39, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial na Avenida do Contorno nº 8.123 - Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG; (7) como membro efetivo o Sr. **RENATO TORRES DE FARIA**, brasileiro, casado, engenheiro de minas, portador da cédula de identidade nº M-1.727.787, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF/MF sob o nº 502.153.966-34, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Av. do Contorno, nº 8.123, Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FERNANDO HORTA BRETAS**, solteiro, brasileiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 40.277/D, expedida pelo CREA, portador do CPF 463.006.866-04, residente e domiciliado na Rua Flórida 289/801 - Sion, Belo Horizonte - MG; (8) como membro efetivo o Sr. **RAFAEL CARDOSO CORDEIRO**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade nº M-9.165.153, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.496.966-32, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte/MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e como seu suplente o Sr. **ANDRÉ SANT'ANNA VALLADARES DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade nº MG-11.627.683, expedida pelo SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.413.616-78, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte-MG, com endereço comercial à Avenida do Contorno, 8123 - Cidade Jardim, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; (9) como membro efetivo o Sr. **FERNANDO MAGALHÃES PORTELLA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 10.377.977 expedida pelo IFRJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº 748.442.108-15, residente e domiciliado no Rio de Janeiro (RJ), com endereço comercial à Avenida Semabitiba, 3600, B1.03 cj. 902, Barra da Tijuca, e como seu suplente o Sr. **CARLOS JEREISSATI**, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.643-1 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.626.458-67, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro; (10) como membro efetivo o Sr. **ALEXANDRE JEREISSATI LEGEY**, brasileiro, casado, engenheiro químico, portador da cédula de identidade nº 34.545.462-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.529.077-34, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, Vila Cordeiro, São Paulo/SP, e como seu suplente o Sr. **CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.969.275 expedida pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 000.365.013-87, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com endereço comercial à Rua Chucri Zaidan nº 920, 16º andar; (11) como membro efetivo o Sr. **PEDRO JEREISSATI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade nº 16.226.645-5 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 273.475.308-14, residente e

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

domiciliado em São Paulo/SP, e como sua suplente a Sra. **CRISTINA ANNE BETTS**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 10.623.897-B, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 144.059.448-14, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (12) como membro efetivo o Sr. **CRISTIANO YAZBEK PEREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 24.798.030-4 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 267.577.938-57, residente e domiciliado em São Paulo, com endereço comercial à Av. Dr. Chucri Zaidan, 920, 16º andar, e como sua suplente a Sra. **ERIKA JEREISSATI ZULLO**, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade nº 16.226.644-3, expedida pelo SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 135.520.678-25, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo-SP, com endereço comercial à Rua Angelina Maffei Vita 200, 9º andar - Jardim Paulistano, São Paulo - SP; (13) como membro efetivo o Sr. **CLÁUDIO FIGUEIREDO COELHO LEAL**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 6010339825, expedida pelo SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 551.703.740-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 14º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ, e como sua suplente a Sra. **LAURA BEDESCHI REGO DE MATTOS**, brasileira, casada, engenheira química, portadora da cédula de identidade nº 25348940-4, expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.585.728-64, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Av. República do Chile, nº 100, 13º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (14) como membro efetivo o Sr. **JOSÉ VALDIR RIBEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 331500, expedida pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 185.233.158-53, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial na SBS, Edifício Casa de São Paulo - térreo, Brasília-DF, e como sua suplente a Sra. **LUCIANA FREIRAS RODRIGUES**, brasileira, casada, bancária, estatística e atuária, portadora de cédula de identidade nº 06398482-7, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 759.395.847/72, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro-RJ, com endereço comercial à Praia de Botafogo, 501/4º andar - Botafogo, Rio de Janeiro-RJ; (15) como membro efetivo o Sr. **CARLOS FERNANDO COSTA**, brasileiro, divorciado, matemático, portador da cédula de identidade nº 15763672, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.034.738-31, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Rua do Ouvidor, nº 98, 9º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e como seu suplente o Sr. **ARMANDO RAMOS TRIPODI**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade nº 00931.564-05, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.265.205-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, com endereço comercial à Avenida República do

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel:
Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,22 FUNDEFERJ:R#0,22 FETJ:R#0,8

AUTENTICAÇÃO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
HSA
GOD88486

031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

Chile, nº 65, 23º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; (16) como membro efetivo o Sr. **CARLOS AUGUSTO BORGES**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade nº 1.746.460, expedida pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 124.632.643-49, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço comercial à SCN, Quadra 02, Bloco "A", Edifício Corporate Financial Center - 11º andar, Brasília-DF e como seu suplente o Sr. **ALCINEI CARDOSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, economista, portador da carteira de identidade nº. 17041302-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.206.228-01, residente e domiciliado na Cidade de Brasília-DF, com endereço à SCN, Quadra 2, Bloco A, 11º andar - Ed. Corporate Financial Center, Brasília-DF.

7. **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi suspensa a reunião para a lavratura da presente ata. Lida a ata, foi esta aprovada pelos acionistas que constituíram o quorum necessário para a aprovação das deliberações acima tomadas.

A presente ata é cópia fiel da original lavrada em livro próprio.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2012.

Daniella Geszikter Ventura
Secretária

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.000231813
Protocolo: 002012/162318
CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB Nº 00002318813
DATA: 24/04/2012
V. CARLOS AUGUSTO BORGES
SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nº 13.000231813
Protocolo: 002012/162318
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM E DATA BANDO
18/04/2012
24/04/2012. E O REGISTRO SOB O NÚMERO
00002318813
DATA: 24/04/2012
Daniella Geszikter Ventura
SECRETARIA GERAL

Esta folha é parte integrante da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da OI S.A., realizada em 18 de abril de 2012, às 10h30min.

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LELTO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 A U T E N T I C A
 Certificado e dou fe que a presente copia e fiel reproduca
 que me foi apresentado.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87
 FUNPERJ:R40,72 FUNPERJ:R40,87



OSI - ANTONIO BRUNO JUNIOR

O I S A
 CNPJ/MF Nº 76.535.764/0001-43
 NIRE 33.3.0029520-8
 Companhia Aberta

47

ESTATUTO SOCIAL

**CAPÍTULO I
 REGIME JURIDICO**

Art. 1º - A O I S A é uma sociedade por ações, de capital aberto, que se rege pelo presente Estatuto e legislação aplicável.

Art. 2º - A Companhia tem por objeto a exploração de serviços de telecomunicações e atividades necessárias, ou úteis à execução desses serviços, na conformidade das concessões, autorizações e permissões que lhe forem outorgadas.

Parágrafo Único - Na consecução de seu objeto, a Companhia poderá incorporar ao seu patrimônio bens e direitos de terceiros, bem como:

- I - participar do capital de outras empresas;
- II - constituir subsidiárias integrais para execução de atividades compreendidas no seu objeto e que se recomende sejam descentralizadas;
- III - promover a importação de bens e serviços necessários à execução de atividades compreendidas no seu objeto;
- IV - prestar serviços de assistência técnica a empresas de telecomunicações, executando atividades de interesse comum;
- V - efetuar atividades de estudos e pesquisas visando ao desenvolvimento do setor de telecomunicações;
- VI - celebrar contratos e convênios com outras empresas exploradoras de serviços de telecomunicações ou quaisquer pessoas ou entidades, objetivando a assegurar a operação dos serviços, sem prejuízo das suas atribuições e responsabilidades; e
- VII - exercer outras atividades afins ou correlatas ao seu objeto social.

Art. 3º - A Companhia tem sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, podendo, por deliberação da Diretoria, observado o disposto no artigo 32, criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto de sua área de atuação.

Art. 4º - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
 CAPITAL SOCIAL**

Art. 5º - O capital social, subscrito, totalmente integralizado, é de R\$ 6.816.467.847,01 (seis bilhões, oitocentos e dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e um centavo), representado por 1.797.086.404 (um bilhão, setecentos e noventa e sete milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e quatro) ações, sendo 599.088.629 (quinhentos e noventa e nove milhões, oito mil, seiscentos e vinte e nove) ações ordinárias e 1.198.077.775 (um bilhão, cento e noventa e oito milhões, setenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco) ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

[Handwritten signatures and initials]

Art. 6º - A Companhia está autorizada a aumentar o capital social, mediante deliberação do Conselho de Administração, até o limite total de 2.500.000.000 (dois bilhões e quinhentos milhões) de ações ordinárias ou preferenciais, observado o limite legal de 2/3 (dois terços) no caso de emissão de novas ações preferenciais sem direito a voto.

Art. 7º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, o capital da Companhia poderá ser aumentado pela capitalização de lucros acumulados ou de reservas anteriores a isto destinados pela Assembleia Geral.

Parágrafo 1º - A capitalização poderá ser feita sem modificação do número de ações.

Parágrafo 2º - O valor do saldo da reserva inferior a 1% (um por cento) do capital social poderá não ser capitalizado.

Art. 8º - O capital social é representado por ações ordinárias e preferenciais, sem valor nominal, não havendo obrigatoriedade, nos aumentos de capital, de se guardar proporção entre elas.

Art. 9º - Por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, pode ser excluído o direito de preferência para emissão de ações, bônus de subscrição ou debêntures conversíveis em ações, nas hipóteses previstas no artigo 172 da Lei das Sociedades por Ações.

CAPÍTULO III
AÇÕES

Art. 10 - O capital social é representado por ações ordinárias nominativas e preferenciais nominativas e sem valor nominal.

Art. 11 - A cada ação ordinária corresponde o direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Art. 12 - As ações preferenciais não têm direito a voto, sendo a elas assegurada prioridade no recebimento de dividendo mínimo e não cumulativo de 6% (seis por cento) ao ano calculado sobre o valor resultante da divisão do capital social pelo número total de ações da companhia ou de 3% (três por cento) ao ano, calculado sobre o valor resultante da divisão do patrimônio líquido contábil pelo número total de ações da companhia, o que for maior.

Parágrafo 1º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto, mediante votação em separado, nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, nos casos específicos de contratos de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica.

Parágrafo 2º - As ações preferenciais da Companhia, observado o caput deste artigo, terão direito de voto nas decisões relativas à contratação de entidades estrangeiras vinculadas aos acionistas controladores, a título de prestação de serviços de gerência, inclusive assistência técnica, e cujos valores não poderão exceder os seguintes percentuais da receita anual do Serviço Telefônico Fixo Comutado, do Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações e do Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, líquida de impostos e contribuições: (i) 1% (um por cento) ao ano, até 31 de dezembro de 2000; (ii) 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao ano, de 1º de janeiro de 2001 a 31 de

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
AUTENTICACÃO
Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução
que me foi apresentado,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2017
FIMPERJ:R40,22 FIMPERJ:R40,22 FETJ:R40,89



031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR -

dezembro de 2002; e (iii) 0,2% (zero virgula dois por cento) ao ano, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo 3º - As ações preferenciais adquirirão direito a voto se a Companhia, por 3 (três) exercícios consecutivos, deixar de pagar dividendos mínimos a que fazem jus nos termos deste artigo.

Art. 13 - As ações da Companhia são escriturais, sendo mantidas em conta de depósito, em instituição financeira, em nome de seus titulares sem emissão de certificados.

**CAPÍTULO IV
ASSEMBLEIA GERAL**

Art. 14 - A Assembleia Geral é o órgão superior da Companhia, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto social e tomar as providências que julgar convenientes à defesa e desenvolvimento da Companhia.

Art. 15 - Além das atribuições previstas em lei, compete privativamente à Assembleia Geral fixar a remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria e a remuneração individual dos membros do Conselho Fiscal.

Art. 16 - A Assembleia Geral é convocada pelo Conselho de Administração, ou na forma prevista no parágrafo único do artigo 123 da Lei nº 6.404/76. Quando o Conselho de Administração convocar a Assembleia Geral, caberá ao seu Presidente consubstanciar o ato.

Art. 17 - A Assembleia Geral é instalada pelo Presidente da Companhia ou, na ausência ou impedimento deste, por qualquer Diretor, ou ainda, por procurador devidamente investido de poderes específicos para esse fim. A Assembleia será presidida pelo Presidente da Companhia, cabendo ao mesmo a escolha do secretário. Na ausência do Presidente da Companhia, a Assembleia será presidida por qualquer diretor ou procurador investido de poderes específicos. Na hipótese de ausência e/ou impedimento de quaisquer diretores e do(s) seu(s) procurador(es), observada a mecânica prevista neste artigo, compete à Assembleia eleger o presidente da mesa e o respectivo secretário.

Art. 18 - Dos trabalhos e deliberações da Assembleia Geral será lavrada ata em livro próprio, assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes, que representem, no mínimo, a maioria necessária para as deliberações tomadas.

Parágrafo 1º - A ata pode ser lavrada na forma de sumário dos fatos, inclusive dissidência e protestos.

Parágrafo 2º - Salvo deliberação em contrário da Assembleia, as atas serão publicadas com omissão das assinaturas dos acionistas.

Art. 19 - Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, a Assembleia Geral se reunirá ordinariamente, para:

- I - tomar as contas dos Administradores; examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício; e
- III - eleger os membros do Conselho Fiscal, e quando for o caso, os Administradores da Companhia;

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

74

Art. 20 - A Assembleia Geral se reunirá, extraordinariamente, sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA
Seção I
Normas Gerais

Art. 21 - A Administração da Companhia será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria.

Parágrafo 1º - O Conselho de Administração, órgão de deliberação colegiada, exercerá a Administração Superior da Companhia.

Parágrafo 2º - A Diretoria é o órgão de representação executivo da Administração da Companhia, com as atribuições estabelecidas pelo presente Estatuto.

Parágrafo 3º - As atribuições e poderes conferidos por Lei a cada um dos órgãos da Administração, não podem ser outorgados a outro órgão.

Art. 22 - Os administradores tomam posse mediante termos lavrados no Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Art. 23 - É de 3 (três) anos o mandato dos administradores, permitida a reeleição.

Parágrafo Único - Os mandatos dos administradores reputam-se prorrogados até a posse de seus sucessores.

Seção II
Conselho de Administração

Art. 24 - Além das atribuições previstas em lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o orçamento anual da Companhia, o plano de metas e de estratégia de negócios previsto para o período de vigência do orçamento;
- II - deliberar sobre o aumento do capital da Companhia até o limite do capital autorizado, bem como deliberar sobre a emissão de ações ou bônus de subscrição, inclusive com a exclusão do direito de preferência dos acionistas, fixando as condições de emissão e de colocação das ações ou bônus de subscrição;
- III - autorizar a emissão de notas promissórias comerciais para subscrição pública ("commercial papers");
- IV - autorizar a emissão de debêntures conversíveis em ações, dentro do limite do capital autorizado, conforme disposto no Parágrafo 2º do artigo 59 da Lei nº 6.404/76;
- V - autorizar a venda de debêntures, inclusive conversíveis em ações, de emissão da Companhia que estejam em tesouraria;
- VI - autorizar a aquisição de ações de emissão da Companhia, para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria e posterior alienação;

[Handwritten signatures and initials]

150 OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
Rua do Pavão, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - Tel: (0

Certifico e dou fe que a presente copia e fiel reprodução
que me foi apresentado
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUNPERJ:R#0,72 FUNPERJ:R#0,72 FETJ:R#

OFÍCIO DE NOTAS
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
AUTENTICAÇÃO
GAA
75
031 - ANTONIO BRANDINI - 94-96
G0088485

Ass

para Serviço de Rede de Transporte de Telecomunicações, do Termo de Autorização para Serviço Telefônico Móvel Rodoviário, inclusive fazendo refletir tal obrigação na composição e nos procedimentos decisórios de seus órgãos de administração;

XXIII - criar comitês técnicos e consultivos para seu assessoramento, em caráter permanente ou não, sempre que julgar necessário, cujas atribuições serão definidas em regulamentos específicos;

XXIV - escolher, destituir e decidir a remuneração dos auditores independentes.

Parágrafo 1º - Em cada exercício social, na primeira reunião que suceder à realização da Assembleia Geral Ordinária, o Conselho de Administração deverá discutir e revisar as alçadas da Diretoria, segundo as atribuições previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - É vedado ao Conselho de Administração efetuar alterações nas alçadas da Diretoria em intervalo inferior a seis meses.

Parágrafo 3º - Em quaisquer das hipóteses do Inciso XIII deste Artigo 24, em que o valor do ato ou contrato for inferior a cinco milhões de reais (corrigidos anualmente pela variação do IGP-M, a partir de 10 de abril de 2007), aplica-se o disposto no Artigo 31 do presente Estatuto, não sendo exigível deliberação colegiada da Diretoria.

Art. 25 - O Conselho de Administração é composto de até 17 (dezessete) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - Os membros do Conselho de Administração e respectivos suplentes são eleitos pela Assembleia Geral, devendo o próprio Conselho de Administração nomear, entre os seus membros, o Presidente do órgão.

Parágrafo 2º - Os titulares de ações preferenciais terão direito de eleger, por votação em separado, um membro do Conselho de Administração e respectivo suplente.

Parágrafo 3º - A alteração do disposto no Parágrafo 2º deste artigo dependerá de aprovação, em separado, dos titulares das ações preferenciais.

Parágrafo 4º - A Auditoria Interna da Companhia será subordinada ao Conselho de Administração.

Art. 26 - Os membros do Conselho de Administração serão substituídos em suas faltas, impedimento ou vacância, pelo respectivo suplente.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância de cargo de membro do Conselho de Administração e, não assumindo o suplente, observar-se-á o disposto no Art. 150 da Lei 6.404/76.

Art. 27 - O Conselho de Administração se reúne ordinariamente uma vez em cada mês calendário e, extraordinariamente, mediante convocação feita por seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 1º - As convocações se fazem por carta, telegrama, fax ou por meio eletrônico (e-mail) entregues com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo a comunicação conter a ordem do dia.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho de Administração poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, vídeo conferência ou por

Handwritten signatures and initials: eA, J, S, P, 2, R

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEI
Rua do Duvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

Certifico e dou fe que a presente cópia e fita reproduzida
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012

FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22 FUNPERJ:R#0,22

Stamp: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ, AUTENTICAÇÃO SLH, FUNDO DE DUVIDOR, 031 - ANTONIO BRANDAO JUNIOR

0088481

PC

qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

Art. 28 - O Conselho de Administração delibera por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Presidente do Conselho, quando for o caso, deixar os atos que consubstanciem essas deliberações.

Art. 28-A - Não poderão ser eleitos para o Conselho de Administração aqueles que (I) ocupem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou (II) tenham interesse conflitante com a Companhia.

**Seção III
Diretoria**

Art. 29 - A Diretoria será composta de, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 10 (dez) membros, mantendo-se sempre preenchidos os cargos de Diretor Presidente e Diretor de Finanças, sendo que os demais membros serão Diretores sem designação específica, eleitos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º - A Diretoria atuará como órgão de deliberação colegiada, ressalvadas as atribuições individuais de cada um de seus integrantes, nos termos deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Compete aos Diretores cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e da Reunião de Diretoria, bem como a prática de todos os atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

Parágrafo 3º - Compete ao Presidente:

I - submeter à deliberação do Conselho de Administração as propostas aprovadas em reuniões da Diretoria, quando for o caso;

II - manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento dos negócios sociais;

III - orientar e coordenar a atuação dos demais Diretores; e

IV - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º - Compete aos demais Diretores assistir e auxiliar o Presidente na administração dos negócios da Companhia e, sob a orientação e coordenação do Presidente, exercer as funções que lhes tenham sido atribuídas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 5º - O cargo de Diretor de Relações com Investidores, exercido cumulativamente ou não com outras funções, será desempenhado pelo Diretor nomeado pelo Conselho de Administração por ocasião da eleição da Diretoria. O referido cargo deverá manter-se sempre preenchido.

Art. 30 - Nas ausências e impedimentos temporários do Presidente, este será substituído por qualquer Diretor por ele designado.

R

AS

J. S.

PC

Melo

Parágrafo 1º - Nos casos de faltas e impedimentos temporários do Presidente e do Diretor por ele designado, a Presidência será exercida por outro Diretor designado pelo Diretor ausente ou impedido que estiver, na forma do caput deste artigo, exercendo as referidas funções.

Parágrafo 2º - Os demais membros da Diretoria serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos temporários, por um outro Diretor indicado pela Diretoria.

Art. 30 A - Na vacância de Diretor Presidente, do Diretor de Finanças ou do Diretor de Relações com Investidores, e até que o Conselho de Administração delibere a respeito, as funções relativas ao respectivo cargo serão cumuladas por Diretor designado pela Diretoria.

Art. 31 - Observadas as disposições contidas neste Estatuto, serão necessárias para vincular a Companhia: (I) a assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores; (II) a assinatura de 1 (um) Diretor em conjunto com um procurador, ou (III) a assinatura de 2 (dois) procuradores em conjunto, investidos de poderes específicos. As citações e notificações judiciais ou extrajudiciais serão feitas na pessoa do Diretor indicado pelo Conselho de Administração ou procurador constituído na forma deste artigo.

Parágrafo Único - Os instrumentos de mandato outorgados pela Companhia, que serão assinados por 2 (dois) Diretores em conjunto, deverão especificar os poderes conferidos e, com exceção daqueles para fins judiciais, terão prazo máximo de validade de 1 (um) ano.

Art. 32 - Compete à Diretoria, como órgão colegiado:

- I - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Companhia estabelecida pelo Conselho de Administração;
- II - elaborar e, propor ao Conselho de Administração as políticas gerais de recursos humanos da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- III - deliberar sobre a estrutura organizacional da Companhia;
- IV - elaborar e propor, anualmente, ao Conselho de Administração as diretrizes estratégicas e o plano estratégico da Companhia, e executar o plano estratégico aprovado;
- V - elaborar e propor ao Conselho de Administração os orçamentos anual e plurianual da sociedade, e executar os orçamentos aprovados;
- VI - elaborar e propor ao Conselho de Administração as políticas financeiras da Companhia, e executar as políticas aprovadas;
- VII - elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral;
- VIII - autorizar a celebração de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Companhia, podendo estabelecer normas e delegar poderes, conforme as alçadas da Diretoria estabelecidas pelo Conselho de Administração;

15o OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITE
Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
AUTÊNTICA
Certifico e dou fé que a presente cópia é fiel reprodução
que me foi apresentado.
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FUMPERJ:R#0,72 FUMDFPERJ:R#0,72 FEIJ:R#0,89

COLETO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

IDENTIFICAÇÃO ART

NUM. DO OUVIDOR, 89 - R. 4

G0088482



OST - ANTONIO BRANDÃO JUNIOR - 74

13

IX - gerir as participações societárias em sociedades controladas e coligadas, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;

X - estabelecer, a partir dos limites de alçada fixados pelo Conselho de Administração para a Diretoria, os limites de alçada ao longo da linha hierárquica da organização administrativa da sociedade;

XI - criar e extinguir filiais e escritórios em qualquer ponto da área de atuação da Companhia.

Parágrafo 1º - Caberá ao Presidente convocar, de ofício, ou a pedido de dois ou mais Diretores, e presidir, as reuniões da Diretoria.

Parágrafo 2º - O quorum de instalação das reuniões de Diretoria é o da maioria de seus membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Diretores presentes à reunião, lavrando-se ata das reuniões.

Parágrafo 3º - Na ausência do Presidente, caberá ao Diretor Indicado consoante o disposto no Artigo 30 deste Estatuto presidir a reunião de Diretoria, não havendo cumulação de votos.

**CAPÍTULO VI
CONSELHO FISCAL**

Art. 33 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da administração da Companhia, devendo funcionar permanentemente.

Art. 34 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes.

Parágrafo 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal termina na primeira Assembleia Geral Ordinária subsequente à respectiva eleição, permitida a reeleição, permanecendo os Conselheiros nos cargos até a posse de seus sucessores.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, a quem caberá dar cumprimento às deliberações do órgão.

Parágrafo 3º - O Conselho Fiscal poderá solicitar à Companhia a designação de pessoal qualificado para secretariá-lo e prestar-lhe apoio técnico.

Art. 35 - O Conselho Fiscal se reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Parágrafo 1º - As reuniões são convocadas pelo Presidente do Conselho Fiscal ou por 2 (dois) membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - O Conselho Fiscal se manifesta por maioria absoluta de votos, presente a maioria dos seus membros.

Parágrafo 3º - Os membros do Conselho Fiscal poderão participar de reunião do órgão por intermédio de conferência telefônica, video conferência ou por qualquer outro meio que permita que todos os Conselheiros possam ver e/ou ouvir uns aos outros e, nesse caso, serão considerados presentes à mesma, devendo ser lavrada ata e assinada por todos os presentes até a próxima reunião.

A

af J. S. 2. R

132

Art. 36 - Os membros do Conselho Fiscal são substituídos, em suas faltas e impedimentos, pelo respectivo suplente.

Art. 37 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, dá-se a vacância do cargo quando o membro do Conselho Fiscal deixar de comparecer, sem justa causa, a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) intercaladas, no exercício anual.

Parágrafo Único - No caso de vacância de cargo de membro do Conselho Fiscal e não assumindo o suplente, a Assembleia Geral se reunirá imediatamente para eleger substituto.

CAPÍTULO VII

EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 38 - O exercício social coincide com o ano civil.

Art. 39 - Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

Art. 40 - O Conselho de Administração apresentará à Assembleia Geral, juntamente com as demonstrações financeiras, proposta de destinação do lucro líquido do exercício, com observância do disposto neste estatuto e na lei.

Parágrafo Único - Dos lucros líquidos ajustados, 25% (vinte e cinco por cento) serão obrigatoriamente distribuídos como dividendos, na forma do disposto no artigo seguinte.

Art. 41 - Os dividendos serão pagos prioritariamente às ações preferenciais até o limite da preferência, a seguir, serão pagos aos titulares de ações ordinárias até o limite das preferenciais; o saldo será rateado por todas as ações, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, os dividendos serão pagos "pro rata" dia, subsequente ao da realização do capital.

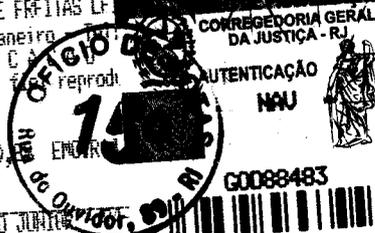
Art. 42 - Após pago o dividendo mínimo obrigatório, a Assembleia Geral resolverá sobre o destino do saldo remanescente do lucro líquido do exercício, o qual, por proposta da administração, poderá destinar-se, nas proporções que vierem a ser deliberadas, a: (I) pagamento de dividendo suplementar aos acionistas; (II) transferência para o exercício seguinte, com lucros acumulados, desde que devidamente justificada pelos administradores para financiar plano de investimento previsto em orçamento de capital.

Art. 43 - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, pagar ou creditar, a título de dividendos, juros sobre o capital próprio nos termos do artigo 9º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.249, de 26.12.95. Os juros pagos serão compensados com o valor do dividendo anual mínimo obrigatório devido tanto aos titulares de ações ordinárias quanto aos das ações preferenciais.

Parágrafo 1º - Os dividendos e os juros sobre capital próprio de que trata o caput serão pagos nas épocas e na forma indicadas pela Diretoria, revertendo a favor da sociedade os que não forem reclamados dentro de 3 (três) anos após a data de início do pagamento.

15º OFÍCIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LE
Rua do Ouvidor, n. 87 - Centro - Rio de Janeiro

Certifico e dou fe que a presente cópia e reprodução
que me foi apresentada,
Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
FINPERJ:R#0,22 FINDEPERJ:R#0,22 FETJ:R#0,22



CONREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

AUTENTICAÇÃO NAU

60088483



031 - ANTONIO BRANCO JUNIOR

Parágrafo 2º - O Conselho de Administração poderá autorizar a Diretoria a deliberar sobre a matéria de que trata o caput do presente artigo.

Art. 44 - A Companhia, por deliberação do Conselho de Administração, pode, observadas as limitações legais:

- (i) levantar balanços semestrais ou em períodos menores e, com base neles, ~~declarar dividendos;~~ e
- (ii) declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Art. 45 - A Companhia pode, por deliberação da Assembleia Geral, observados os limites legais e conforme as determinações da Lei das Sociedades por Ações, atribuir participação nos lucros a seus administradores e empregados.

Parágrafo Único - A Companhia pode, por deliberação do Conselho de Administração, atribuir aos trabalhadores participação nos lucros ou resultados da empresa, na forma da Lei n.º 10.101/2000.

**CAPÍTULO VIII
LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA**

Art. 46 - A Companhia dissolve-se, entrando em liquidação, nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia, que determinará o modo de liquidação e elegerá o liquidante e o conselho fiscal para o período da liquidação, fixando-lhes as respectivas remunerações.

Art. 47 - Os órgãos sociais da Companhia tomarão, dentro de suas atribuições, todas as providências necessárias para evitar que a companhia fique impedida, por violação do disposto no artigo 68 da Lei nº 9.472, de 16.07.97, e sua regulamentação, de explorar, direta ou indiretamente, concessões ou licenças de serviços de telecomunicações.

.....

af af af

af af af

R

2 //

00-2012/133627-1 03 mai 2012 17:12
 JGERJA Guia: 100392831
 3330129520-8 Atos: 508
 OISA
 Contrib e retenção do Jure e Calculado: 118,00 Pago: 118,00
 imposto local do enxada DNRC e Calculado: 0,00 Pago: 0,00
 UET-ARQ: 00002320471 27/04/2012.307

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nº de Inscrição: 33.30029520-8
 Nº de Registro: 00002322776 - 07/05/2012
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 07/05/2012 - O REGISTRO SOB O NOME
 E DATA ACIMA
 00002322776
 DATA: 07/05/2012
 V. VILELA
 SECRETARIA GERAL

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nº de Inscrição: 33.30029520-8
 Nº de Registro: 00002322776
 CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI ARQUIVADO SOB O Nº
 00002322776
 DATA: 07/05/2012
 V. VILELA
 SECRETARIA GERAL

15o OFICIO DE NOTAS - CENTRO - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO
 Rua do Ouvidor, n. 89 - Centro - Rio de Janeiro
 AUTENTICAÇÃO
 Certifico e dou fe que a presente cópia e fiel reprodução
 que me foi apresentada.
 Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 2012
 FUNPERJ:R\$0,22 FETJ:R\$0,84
 OFICIO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ
 AUTENTICAÇÃO
 TTR
 00088484

031 - ANTONIO BRANDINI JUNIOR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS

Autos: 0828868-54.2014.8.12.0001

LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI, devidamente qualificada nos autos supra, que move em desfavor de **OI S.A.**, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores, manifestar sobre a petição de fls. 146-150, conforme se segue:

I – DOS FATOS

Em virtude do não cumprimento espontâneo da obrigação imposta na Ação Civil Pública n. 0019016-35.1997.8.12.0001, a exequente ajuizou a presente execução, a fim de receber as ações mobiliárias preferenciais a que tinha direito, bem como os dividendos por ela garantidos.

Contudo, agora vem a executada aos autos **apresentar defesa de mérito**, alegando que o contrato firmado pela exequente não foi beneficiado pela sentença da referida ação. O que não é nem de longe verdade, conforme explicaremos.

II – DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA COISA JULGADA E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Primeiramente, há de se ressaltar que a exequente jamais poderia, nesta fase processual, rediscutir uma matéria que já fora ventilada na fase de conhecimento, qual seja, a retribuição das ações para **os 4.134 consumidores participantes da segunda fase do PCT.**

Além do mais, Vossa Excelência **determinou** que a executada **cumprisse uma obrigação**; caso esta entendesse que não deveria cumprir com obrigação alguma, **deveria ter se insurgido por meio de Agravo de Instrumento para modificar o teor da intimação, o que não ocorreu.**

Deste modo, precluiu o direito da executada rebelar-se quanto à intimação para cumprimento da obrigação de fazer, devendo a matéria de sua impugnação ater-se aos elementos do art. 475-L do CPC e não quanto ao mérito, como fez.

II – DO DIREITO DA EXEQUENTE À SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES E AOS DIVIDENDOS

A executada, apesar de não poder mais discutir nesta fase processual, se a exequente, que é participante da segunda fase do PCT, teria ou não direito à restituição em ações da quantia investida, aproveita-se da brecha processual e busca abri novamente uma discussão quanto ao mérito.

Sendo assim, convém lembrar que ficou a cargo da executada a instalação de 15.000 linhas telefônicas nesta capital, sendo que esta **confessa que instalou 14.249**, ou seja, não foram vendidas mais do que 15.000 linhas telefônicas, o que leva a concluir que **TODOS OS CLIENTES QUE**

ADERIRAM AO PROGRAMA COMUNITÁRIO DE TELEFONIA POR INTERMÉDIO DA INEPAR S.A., FORAM ALBERGADOS PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0019016-35.1997.8.12.0001. **Sem exceção.**

O direito dos consumidores participantes da 2ª etapa de instalação foi reconhecido, tanto em primeira quanto em segunda instância, ficando determinado à ré que, quanto aos 4.134 consumidores da 2ª fase, desse início e finalizasse o procedimento para retribuição de ações TELEBRAS, e após procedesse à efetiva retribuição em ações a participação econômica de cada promitente-assinante, no prazo de 180 dias (sentença anexa nestes autos).

Agora vem a executada informar que a exequente não tem direito? Um absurdo.

Na tentativa desesperada de buscar um fundamento para sua esdrúxula alegação, a exequente informa que os consumidores que teriam direito seriam os descritos na pg. 468 a 618 da Ação Civil Pública, contudo esta afirmativa não deve prosperar, pois os consumidores descritos às fls. 468 a 618 a que a executada se refere, são os 10.115 que participaram da primeira fase do programa. Os 4.134 da segunda fase (também beneficiados) não constam na referida relação porque a ré não tinha, sequer, dado início ao procedimento de retribuição de ações TELEBRAS, deste modo, seria impossível aparecer o nome da exequente em alguma relação, pois a executada nunca deu início à retribuição dos 4.134 consumidores, conforme determinado.

Outrossim, resta necessário salientar que o nome da exequente não figura na lista de fls. 468-618, porque é participante da segunda etapa do PCT, mas seu contrato consta registrado em cartório, sendo inclusive, anexado aos autos da ação civil pública às fls. 37.042 e 37.043.

Deste modo, cai por terra a alegação de que a exequente não tem direito à subscrição das ações porque não tem nome na lista!

Isso posto, Excelência, não resta necessário proferir maiores argumentações a respeito, pois o **direito da exequente, que é participante da segunda fase** de instalação do programa comunitário de telefonia realizado pela executada, já foi garantido em todas as instâncias de julgamento.

É fato notório e confirmado pela ré, que não foram comercializados mais do que 15.000 linhas telefônicas pela executada, restando nítido que o nome da exequente apenas não consta na lista de fls. 468-618 porque aqueles são os nomes dos 10.115 consumidores que fazem parte da primeira etapa, mas diga-se novamente, TODOS OS ADQUIRENTES DAS LINHAS TELEFÔNICAS DA REQUERIDA FORAM AGASALHADOS PELA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, fato este que não pode ser novamente discutido nesta fase processual!!!

III - DA INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES OU VENDA DOS DIREITOS A TERCEIROS

Também não procede a alegação de que a exequente não teria direito a ser subscrita nas ações porque OU não teria integralizado o contrato OU teria repassado seu direito a terceiro, pois, como se vê, tais alegações não passam de meras argumentações, ausente de quaisquer provas documentais, de modo que não podem ser aceitas por Vossa Excelência.

É perceptível a leviandade das alegações da executada, pois esta considera duas hipóteses possíveis, sem ao menos informar qual delas seria a verdadeira.

Quanto a alegada falta de integralização do contrato, parece-nos que a executada não compareceu às aulas de direito societário, pois se tivesse algum conhecimento sobre o tema, saberia que **se caso um acionista tornar-se remisso, caberá à companhia executá-lo** para que este pague a prestação correspondente às ações adquiridas (lei 6.404, Art. 106 e 107, I).

Não obstante, ainda que a companhia execute o promitente-acionista, pode mandar vender na bolsa de valores, as ações que ele adquiriu, a fim de ser ressarcida da inadimplência; podendo ainda, em caso de não alcançar o valor que deveria ser integralizado, **declarar caduca as ações compradas**, conforme Art. 107, § 3º e 4º da Lei 6.404/76. Agora perguntamos Excelência, onde estão as provas de tais fatos??? Com base em quais fundamentos a executada alega que não recebeu o valor descrito no contrato da exequente?

Não produz provas porque tais alegações são inverídicas?

NÍTIDA MÁ-FÉ!!

Além do mais, de qualquer forma, deve prevalecer a inversão do ônus da prova, tendo em vista a relação de consumo já considerada em sede de ação de conhecimento, de modo que a executada deveria ter trazido aos autos prova inequívoca de que a exequente teria transferido seus direitos a terceiros ou que não integralizou seu contrato, sendo que este consta registrado em cartório. O que não foi feito.

III – DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – DA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS

Deste modo, tendo em vista que a executada **não cumpriu com a obrigação** determinada no despacho retro, **vem a exequente requerer a conversão da obrigação em perdas e danos**, nos termos do art. 461, §1º do CPC.

Também não assiste menor razão à executada a alegação de que já teria realizado o cumprimento da obrigação aos consumidores que ela alega ter direito, pois o trecho da sentença que ela indica em impugnação, este juízo apenas a isenta da multa diária por descumprimento da liminar porque esta não informava o número de ações a que cada consumidor tinha direito, de modo que a executada veio a depositar números irrisórios de ações pôde se ver livre do pagamento da multa diária.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a exequente requer, a improcedência da defesa apresentada pela executada, tendo em vista a total ausência de provas do alegado, reconhecendo o valor apontado na execução correspondente à indenização relativa às perdas e danos inerentes à obrigação de fazer inadimplida seja homologado por sentença, intimando-se a ré para o pagamento da quantia indicada na inicial, qual seja, **R\$ 99.385,28 (noventa e nove mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, acrescida de juros legais e correção monetária desde a data do cálculo até a data do pagamento, bem como dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 461, § 1º, do CPC e art. 84, § 1º, do CDC.

Outrossim, tendo em vista o conteúdo inverídico e protelatório da impugnação apresentada pela empresa executada, pleiteia a condenação da executada ao pagamento de multa pela litigância de má-fé.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande - MS, 3 de outubro de 2014.

CLAUDIO DE ROSA GUIMARÃES

OAB/MS 7.620

ARYELL VINICIUS FERREIRA

OAB/MS 17.889

IGOR OLIVEIRA DE ASSIS

OAB/MS 18.019

Autos n. 0828868-54.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Cuidam os autos de cumprimento de sentença para a "retribuição" das ações da Telebrás S/A que deveriam ter sido entregues aos consumidores que participaram do plano comunitário de telefonia negociado pela Inepar S/A, conforme a sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 001.97.019016-1.

O credor apresentou um cálculo que definiu o número de ações devidas e o respectivo valor dos rendimentos delas decorrentes. Também apresentou o resultado das perdas e dos danos para o caso de conversão das ações em dinheiro.

O executado impugnou o cumprimento de sentença, afirmando, em síntese, que a parte exequente não é uma das beneficiadas com a sentença exequenda, porque seu nome não aparece na lista daqueles que outorgaram ao município autorização para transferir para a Telems o acervo construído com suas colaborações (escritura pública que consta às fls. 468/618 da ação civil pública principal). Se o seu nome não aparece nesta escritura é porque não adimpliu o contrato ou porque transferiu seu direito a terceiros. Pediu a extinção do processo.

A parte exequente contraditou todos os termos da impugnação.

É o relatório. Decido.

Embora as teses da impugnante estejam amparadas, em alguns casos na ausência do nome da credora na escritura pública de dação em pagamento, ou, em outros, no número de face do contrato acima de 15.000, é certo que esta escritura não é elemento que revela sozinha a existência da contratação, como também o número de face é insuficiente para se demonstrar que ele represente a quantidade de contratos vendidos.

Na verdade, é o conteúdo do contrato firmado que legitima alguém a pleitear a qualidade de credor beneficiado com a sentença exequenda. Percebe-se, no caso, que o contrato que instrui este processo foi vendido pela Inepar com base na Portaria 86 de 17/07/91 ou da Portaria 610, de 19/08/94, pelo valor de R\$ 1.117,63 à vista, ou superior quando parcelado. Foi previsto no contrato que este valor seria destinado a participação financeira do consumidor na implementação ou na expansão do sistema telefônico local. As cláusulas apreciadas pela sentença, quais sejam, a que prevê a retribuição integral de ações e a que

exime a ré de retribuir a participação financeira do consumidor é que delimitam o alcance da sentença para as quase 15.000 linhas telefônicas comercializadas.

Nem se diga, por outro lado, quando houver número do contrato superior a 15.000, que este contrato não foi protegido pela sentença, porque este número de face não indica, necessariamente, que as vendas ocorreram rigorosamente naquela ordem ou que o número dos formulários representam efetivamente o número de contratos negociados, pois não consta da sentença exequenda e nem do processo principal que o número do contrato obedece fielmente ao número de linhas telefônicas vendidas. Esta correlação não está demonstrada no processo.

Lembro que os contratos, na sua maioria e quem sabe na sua totalidade, foram preenchidos a mão. Certamente que muitos formulários numerados foram descartados por erros. Outros podem ter ficado em branco. É muito provável que o número de formulários ou de minutas seja superior ao número de contratos efetivamente vendidos.

O que é certo é que a Inepar foi autorizada a vender 10.115 linhas na primeira etapa, 4.134 linhas na segunda e última etapa e que ficou com o restante, até completar 15.000 linhas, como material de contingência.

Também é certo que a exequente possui um contrato padrão assinado e vendido pela Inepar.

Diante desta circunstância, a legitimidade para requerer a execução está presente e suficientemente demonstrada.

Caberia à impugnante, neste caso, fazer prova de que vendeu mais do que as 15.000 linhas de que dispunha e que esta venda não contém os vícios reconhecidos na sentença exequenda.

Por estes motivos, a impugnação apresentada não traz elementos suficientes para infirmar a presunção de legitimidade que o contrato apresentado na inicial propicia.

Convém registrar, na sequência, que a sentença em questão definiu uma obrigação à parte executada. A parte credora, por sua vez, reclamou pelo descumprimento desta obrigação e apresentou os cálculos que entendeu adequados ao comando da sentença exequenda, expondo minudentemente as razões do seu pedido. Concluiu que lhe era devido um determinado número de ações e um valor correspondente aos dividendos. Pediu que a obrigação fosse cumprida, sob pena de resolver-se em perdas e danos que estimou em R\$ 99.385,28.

A impugnante deixou de impugnar especificamente os cálculos apresentados pela parte credora.

Lembre-se de que o direito reclamado nesta ação é disponível e a disputa envolve partes capazes. Assim, sob pena de concordância tácita, era ônus da devedora opor-se aos cálculos apresentados, sob pena de concordância.

O professor Luiz Rodrigues Wambier, em sua obra "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, Editora Revista dos Tribunais, na 7ª edição, na pág. 360, comenta a regra do art 302 do Código de Processo Civil, que também se aplica aqui, ao tratar do ônus da impugnação específica, e o professor diz:

- "Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpra ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor".

Fredie Didier Jr. realça o caráter de aplicação amplo da referida norma, não apenas nas contestações, mas também à réplica ou aos recursos, que cita exemplificativamente. O doutrinador assim se manifesta:

- "Embora se trate de regra prevista para a contestação, aplica-se, por analogia, à réplica...

Também se aplica a regra aos recursos..." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, edição 2012, 14ª ed., Editora Jus Podivm, pág. 523).

Transcreva-se, ainda, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

- "Sendo os embargos à execução processo autônomo de conhecimento, incidem os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada dos fatos alegados" (AC 2006.01.1.052674-0, TJDF, 1ª T. Cível, Rel. César Loyola, julgado em 18/04/2007).

Neste julgado acima transcrito, ao votar, o relator assim se manifestou:

- "Sendo os embargos à execução verdadeiro processo autônomo de conhecimento, a resposta do embargado tem a natureza de contestação. Em consequência, tem aplicação a disciplina estabelecida nos artigos 300 a 303, do Código de Processo Civil. Tais dispositivos expressam os princípios da eventualidade e do ônus da impugnação especificada."

Sendo assim, o embargado tem o dever de expor as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do embargante. Além disso, cabe-lhe manifestar precisamente sobre os fatos alegados na inicial. Não se desincumbido desses ônus, a consequência é ter-se por verdadeiros os fatos alegados pelo embargante".

Em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé, a jurisprudência é firme no sentido de que deve haver dolo da parte contrária. A simples defesa incisiva, através do direito constitucional de ampla defesa e contraditório, não constitui má-fé.

Por estes motivos, **rejeito** a impugnação e reconheço o valor da dívida reclamado na inicial. **Converto**, assim, a obrigação de fazer em obrigação de pagar a quantia certa de R\$ 99.385,28, na data da inicial. Este valor deverá ser atualizado pelo IGPM e acrescido de juros legais de 1% ao mês até o efetivo pagamento.

2) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

3) Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de bens e multa de 10%.

4) Decorrido o prazo legal, não havendo pagamento, manifeste-se a parte exequente.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 15 de janeiro de 2015.

David de Oliveira Gomes Filho.
Juiz de Direito.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0027/2015, encaminhada para publicação.

| Advogado | Forma |
|---|-------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS) | D.J |
| Claudio de Rosa Guimarães (OAB 7620/MS) | D.J |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | D.J |
| ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS) | D.J |
| IGOR OLIVEIRA DE ASSIS (OAB 18019/MS) | D.J |

Teor do ato: "Intimação da decisão de fls.288/291 : " (...) Por estes motivos, rejeito a impugnação e reconheço o valor da dívida reclamado na inicial. Converto, assim, a obrigação de fazer em obrigação de pagar a quantia certa de R\$ 99.385,28, na data da inicial. Este valor deverá ser atualizado pelo IGPM e acrescido de juros legais de 1% ao mês até o efetivo pagamento. 2) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 3) Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de bens e multa de 10%. 4) Decorrido o prazo legal, não havendo pagamento, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0027/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3295, do dia 02/03/2015, página 221/236, com circulação em 02/03/2015 e início do prazo em 03/03/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

| Advogado | Prazo em dias | Término do prazo |
|---|---------------|------------------|
| Carlos Alberto de Jesus Marques (OAB 4862/MS) | 15 | 17/03/2015 |
| Claudio de Rosa Guimarães (OAB 7620/MS) | | |
| Hadna Jesarella Rodrigues Orenha (OAB 10526/MS) | 15 | 17/03/2015 |
| ARYELL VINICIUS FERREIRA (OAB 17889/MS) | | |
| IGOR OLIVEIRA DE ASSIS (OAB 18019/MS) | | |

Teor do ato: "Intimação da decisão de fls.288/291 : " (...) Por estes motivos, rejeito a impugnação e reconheço o valor da dívida reclamado na inicial. Convento, assim, a obrigação de fazer em obrigação de pagar a quantia certa de R\$ 99.385,28, na data da inicial. Este valor deverá ser atualizado pelo IGPM e acrescido de juros legais de 1% ao mês até o efetivo pagamento. 2) Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 3)Intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de penhora de bens e multa de 10%. 4) Decorrido o prazo legal, não havendo pagamento, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 2 de março de 2015.

Escrivã(o) Judicial



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA DE DIREITOS
DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE
CAMPO GRANDE - MS

Autos nº 0828868-54.2014.8.12.0001
Cumprimento de Sentença

BRASIL TELECOM - OI S/A., qualificada nos autos do
processo em epígrafe, que lhe move **LUZIA RIBEIRO DA SILVA TAKEUTI** vem
perante V. Ex^a, por intermédio do advogado infra-assinado, informar e requerer o que
segue:

1.

Primeiramente, nomear à penhora, para garantia do juízo, a importância de R\$ 99.385,28 (noventa e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), que já se encontra depositada na conta única do TJ/MS, conforme se vê do comprovante de depósito anexado.

2.

Íncrito Julgador, por medida de cautela, requer a Demanda que o levantamento dos valores ora depositados não seja deferido, pelo menos não sem calção, visto que em outras ocasiões o levantamento precipitado do depósito já ocasionou prejuízos irreparáveis à requerida. Insta salientar, também, que a determinação de depósito se encontra no momento sub judice, conforme se vê às fls. dos presentes autos.

3.

Por fim, diante da nomeação ora efetuada, e tendo em vista que o depósito visa exclusivamente à garantia do juízo para o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, requer a ré seja reduzida a termo a nomeação ora efetuada, com sua posterior e conseqüente intimação para oferecimento da impugnação, na forma do que estabelece o art. 633 combinado com o §1º, do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias.

Pede-se deferimento.

Campo Grande - MS, 10 de março de 2015.

Carlos A. J. Marques
OAB/MS 4.862

Hadna J. Rodrigues Orenha
OAB/MS 10.526

Katiusci Sandim Vilela
OAB/MS 13.679